

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2004
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CDC EM
MACAU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44.º DA
CONVENÇÃO * ****

(PARTE II)

INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (daqui em diante designada abreviadamente por Convenção), pelo Governo da República Popular da China relativamente à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM).

2. A Convenção entrou em vigor em Macau em 27 de Maio de 1999¹.

* CRC/C/83/Add.9 (Part II), 27 September 2004, 27 June 2003.

** Para a primeira e segunda parte do segundo relatório periódico submetido pelo Governo Chinês *vide* documento CRC/C/83/Add.9 e CRC/C/83/Add.9 (Part I). Para o relatório inicial submetido pela China *vide* CRC/C/11/Add.7, objecto de análise pelo Comité em 28 e 29 de Maio de 1996, *vide* CRC/C/SR.298-300 e CRC/C/15/Add.56. Os anexos podem ser consultados nos arquivos do Secretariado.

¹ Por notificação depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Abril de 1999, o Governo da República Portuguesa comunicou a extensão da Convenção a Macau. Em 19 de Outubro de 1999, a RPC notificou o Secretário-Geral da assunção das suas responsabilidades de Parte decorrentes da aplicação da Convenção na RAEM. O texto da Convenção foi publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998.

3. Este relatório, preparado de acordo com as Linhas de Orientação adoptadas pelo Comité para os Direitos da Criança relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios a serem submetidos pelos Estados Parte da Convenção, deve ser lido conjuntamente com a terceira parte da segunda revisão do Documento de Base (“*Core Document*”) da República Popular da China (HRI/CORE/I/Add.21/Rev.2), enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 3 de Outubro de 2000. Assim, as informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam do supra referido Documento Base para o qual se remete integralmente.

I. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

4. Antes da extensão da Convenção a Macau, não existiam grandes divergências entre o direito local e as disposições da Convenção. Daí, que não tenham sido necessárias alterações significativas no ordenamento jurídico de Macau por forma a compatibilizá-lo com a Convenção.

5. Saliente-se, contudo, que desde que a Convenção se tornou aplicável foram adoptadas algumas medidas legislativas com o objectivo de proporcionar uma melhor garantia de alguns dos direitos também estabelecidos na Convenção. É o caso da legislação sobre: (a) a administração da justiça de menores; (b) a escolaridade obrigatória até aos 15 anos de idade; (c) a adopção; e (d) o direito de associação.

6. Após o estabelecimento da RAEM, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei Básica entrou em vigor. A Lei Básica da RAEM tem força constitucional e estipula que os actos legislativos locais “*e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta*

Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau? (artigo 8.º, vide ainda os artigos 18.º e 145.º).

7. O Capítulo III da Lei Básica consagra os direitos fundamentais dos residentes da RAEM. O artigo 38.º prevê expressamente a protecção dos direitos e interesses legítimos dos menores.

8. Nos últimos anos, os tratados internacionais no domínio dos direitos fundamentais vigentes em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo e os seus departamentos adoptaram diversas medidas para promover a divulgação e disseminação dos direitos fundamentais — incluindo os direitos da criança — através da imprensa, mas também por via da realização de concursos e inquéritos, da utilização de tecnologia interactiva, bem como através da distribuição de brochuras e panfletos. Os direitos fundamentais fazem igualmente parte do *curriculum* de várias escolas.

9. Muitas das iniciativas para promover os direitos e deveres fundamentais estão especialmente orientadas e organizadas em estreita colaboração com as associações locais de moradores e trabalhadores e os centros de educação.

10. O Departamento de Divulgação Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM presta igualmente informação e divulgação jurídica em alguns dos jornais em língua chinesa, de maior circulação, como por exemplo:

— No diário “*Ou Mun Iat Poi*”, em que, desde 1994, são efectuadas publicações semanais nas colunas intituladas “*Conhecer o Direito de Macau*” e “*Resumo do Boletim Oficial*”;

— No diário “*Va Kió*”, em que, desde 1994, é efectuada uma

publicação semanal intitulada “*Apresentação dos Diplomas Recentemente Publicados*” e, desde 1995, uma publicação semanal intitulada “*Temas Diversos sobre o Direito de Macau*”;

— No diário “*Si Man Pou*”, em que, desde 1996, é efectuada uma publicação semanal intitulada “*Falar sobre o Direito de Macau*”; e

— No diário “*Correio Sino-Macaense*”, em que é efectuada uma publicação semanal intitulada “*Resumo do Boletim Oficial*”.

11. Relativamente aos direitos da criança, os jornais “*Ou Mun Iat Pou*”, “*Va Kio*” e “*Si Man Pou*” publicaram, respectivamente, 9, 12 e 5 artigos.

12. Outros programas especiais sobre assuntos jurídicos têm sido levados a cabo na rádio e na televisão em simultâneo e complemento com campanhas de esclarecimento junto das escolas.

13. A estação de rádio em língua chinesa “*Ou Mun Tin Tó?*” transmite regularmente desde 1994 o programa “*Enciclopédia Jurídica*”, bem como “*Um resumo do Boletim Oficial*” — em cantonense e em mandarim — chamando a atenção para os actos legislativos mais importantes publicados durante essa semana. Os direitos da Criança estão constantemente em foco na “*Enciclopédia Jurídica*”, tendo sido designadamente abordados temas como “*A Adopção*”, “*A Responsabilidade Penal*”, “*O Tabagismo e o Material Pornográfico*”, “*O Direito à Educação*” e “*A Capacidade dos Menores*”.

14. O Canal Chinês da Televisão de Macau emite todas as terças-feiras um programa intitulado “*Perguntas e Respostas*”, no qual são colocadas questões jurídicas aos juristas presentes em estúdio, nomeadamente, sobre temas relacionados com a infância e a juventude. A Televisão Educativa de Macau apresenta três vezes por semana um programa no qual participa um jurista e um letrado, ambos da Direcção

dos Serviços de Assuntos de Justiça, que dialogam em linguagem acessível sobre diversos temas jurídicos. Neste âmbito, cabe referir uma série de 4 programas dedicados à Convenção, emitidos em Abril e Maio de 1999.

15. Desde a extensão a Macau, em 27 de Abril de 1993, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais, o Departamento de Divulgação Jurídica iniciou a publicação de uma brochura bilingue (em chinês e em português) intitulada: “*Os Direitos Fundamentais Aplicáveis em Macau*”, tendo em vista a divulgação destes instrumentos de direito internacional. Neste mesmo âmbito, o Departamento de Divulgação Jurídica publicou igualmente as brochuras em língua chinesa: “*Os Direitos, Liberdades e Garantias*”, “*Habitação em Macau*”, “*Direitos dos Trabalhadores*” e “*Regime da Segurança Social*”.

16. Por último, é de referir que existe na RAEM uma comissão composta por representantes de diversos serviços públicos, de organizações de solidariedade social e dos jovens, que prepara anualmente a comemoração do Dia Mundial da Criança. As actividades comemorativas, que compreendem, entre outras, espectáculos, concursos, seminários e visitas aos órgãos de Governo da RAEM, destinam-se essencialmente a crianças e jovens de todas as idades. O objectivo subjacente a estas comemorações é o de chamar a atenção de toda a população para os direitos da criança.

II. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA

17. De acordo com o artigo 1.º da Convenção, uma criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável a maioridade for atingida antes. Esta definição corresponde ao

conceito de menor previsto na lei civil da RAEM, ou seja, é menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade (artigo 111.º do Código Civil de Macau).

Aconselhamento médico ou legal sem consentimento dos pais

18. Não existe nenhuma lei específica relativa ao direito da criança de consultar médico ou advogado sem o consentimento dos pais. Contudo, dentro de certos limites, este direito resulta de algumas disposições legais. Em primeiro lugar, os pais têm o dever de reconhecer aos filhos autonomia na organização da própria vida de acordo com a sua maturidade. Excepcionam-se do poder de representação dos pais os “actos puramente pessoais”. Assim, o menor tem o direito de consultar um médico ou um advogado, desde que se trate de problemas de saúde ou legais que se possam considerar compatíveis com a sua idade e grau de maturidade e que não sejam graves nem envolvam gastos consideráveis (n.º 2 do artigo 1733.º e n.º 1 do artigo 1736.º do Código Civil).

Tratamento médico ou intervenção cirúrgica sem consentimento dos pais

19. A lei estabelece que qualquer acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após a pessoa em causa ter prestado o seu consentimento livre e esclarecido. Tratando-se de intervenção cirúrgica, o consentimento tem de ser dado por escrito. Sempre que nos termos da lei um menor seja incapaz de consentir numa intervenção, esta não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou, na sua impossibilidade, do tribunal competente, sendo a opinião do menor tomada em conta, em

função da sua idade e do seu grau de maturidade (n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro).

20. O consentimento para a dádiva de órgãos e tecidos de origem humana, no caso de o dador ser menor, é prestado pelos seus legais representantes e depende da não oposição do menor. Tratando-se de menor com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade, é sempre necessária a sua concordância expressa (artigo 7.º da Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho).

21. No âmbito do regime da saúde mental, o Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, estabelece que o menor de idade superior a 14 anos pode: (a) decidir receber ou recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas; (b) não ser submetido a electroconvulsivoterapia sem o seu prévio consentimento escrito; e (c) aceitar ou recusar a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação. Os direitos supra enunciados são exercidos pelos representantes legais quando se trate de um menor de 14 anos.

22. No que respeita à interrupção voluntária da gravidez, a partir dos 16 anos uma menor tem o direito de opção pela interrupção da gravidez nos casos em que essa interrupção é autorizada (Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro).

Ensino obrigatório

23. A escolaridade é obrigatória para todas as crianças entre os 5 e os 15 anos. Para maior detalhe sobre a escolaridade obrigatória *vide* parágrafos 368 a 370 *infra*, relativos ao artigo 28.º da Convenção.

Admissão ao emprego ou trabalho, incluindo trabalho perigoso, a tempo parcial ou a tempo inteiro

24. A idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho na administração pública é de 18 anos e no sector privado é de 16 anos. O emprego de menores de 16 anos mas com mais de 14 é excepcionalmente autorizado por lei se a capacidade física do menor requerida para o exercício da função for previamente atestada (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigos 39.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril). (Para maior detalhe *vide* parágrafos 489 a 494 *infra*, relativos ao artigo 32.º da Convenção).

Casamento

25. A idade mínima para o casamento é de 16 anos para ambos os sexos. No entanto, quanto aos menores de 16 a 18 anos a lei exige que a autorização para o casamento seja concedida pelos progenitores ou pelo tutor. O tribunal pode suprir esse consentimento se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica (alínea a) do artigo 1479.º e artigo 1487.º do Código Civil).

Consentimento sexual

26. A idade mínima estabelecida para a prática de actos heterossexuais ou homossexuais é de 16 anos (artigos 168.º e 169.º do Código Penal de Macau).

Serviço voluntário nas forças armadas

27. Na RAEM não existe recrutamento para as forças armadas. O Governo Popular Central da República Popular da China é responsável pelos assuntos de defesa da RAEM (artigo 14.º da Lei Básica).

Responsabilidade penal

28. A idade mínima estabelecida para a imputabilidade penal é de 16 anos (artigo 18.º do Código Penal). Para maior detalhe *vide* Capítulo VIII, Secção B. *infra*, relativo às questões sobre as crianças em situação de conflito com a lei.

Privação de liberdade, incluindo prisão e detenção

29. A partir dos 16 anos de idade um jovem pode ser sujeito a penas de prisão ou de privação de liberdade. Os delinquentes entre os 12 e os 16 anos podem ser privados de liberdade se, de acordo com as suas necessidades educacionais, o tribunal decidir que devem ser cometidos a um estabelecimento educativo (n.º 1 do artigo 6.º e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro). Para maior detalhe *vide* Capítulo VIII, Secção B. *infra*, relativo às questões sobre as crianças e a administração de justiça de menores.

Pena de morte e prisão perpétua

30. O Código Penal proíbe a pena de morte e as penas privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. Acresce que a pena de prisão em caso algum pode exceder 30 anos de duração (n.º 1 do artigo 39.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código Penal).

Prestação de depoimentos em processos cíveis e penais

31. Não está especificado um limite de idade para que as crianças prestem depoimento em tribunal. No ordenamento jurídico da RAEM qualquer pessoa que não esteja interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha. Uma pessoa não pode recusar-se a testemunhar a não ser nos casos previstos pela lei (artigo 517.º do Código de Processo Civil de Macau e n.º 1 do artigo 118.º do Código de Processo Penal de Macau). Tal é, por exemplo, o caso dos descendentes que podem recusar-se a depor como testemunhas nas causas cíveis dos seus ascendentes e *vice versa*. Ao juiz incumbe advertir desta faculdade de recusa (alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 519.º do Código de Processo Civil).

32. Relativamente ao processo penal, existem regras específicas para o depoimento de menores de 16 anos. A inquirição é levada a cabo apenas pelo juiz que preside ao julgamento. Finda a inquirição só o Ministério Público e os advogados podem pedir ao juiz que formule à testemunha perguntas adicionais. O testemunho de um menor de 16 anos não é prestado sob juramento (artigos 81.º e 330.º do Código de Processo Penal).

Apresentação de queixas e demandas perante tribunais ou outra autoridades competentes sem o consentimento paternal

33. De acordo com o disposto no artigo 44.º do Código de Processo Civil, um menor só pode estar em juízo por intermédio do seu representante legal, excepto no que respeita a actos que possa exercer pessoal e livremente. A propositura de acções cíveis no interesse do menor exige o acordo de ambos os pais quando o poder paternal compete a ambos.

34. Saliente-se que existem alguns casos nos quais o menor pode ter iniciativa processual. Por exemplo, o processo de protecção social pode iniciar-se a requerimento do menor. O menor pode, igualmente, requerer ao tribunal, a fixação de alimentos ou a alteração dos alimentos previamente fixados (n.º 1 do artigo 79.º e artigo 107.º do citado Decreto-Lei n.º 65/99/M). Como já foi mencionado no parágrafo 25, os menores entre os 16 e os 18 anos podem pedir a autorização do tribunal para a celebração do casamento.

Participação em procedimentos administrativos e judiciais que afectem o menor

35. Existem várias disposições no Código Civil que estabelecem a obrigatoriedade de o menor ser ouvido em tribunal.

36. Assim, quando o poder paternal seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Se esta não for possível, antes de decidir, o tribunal, ouvirá o filho maior de 12 anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (n.º 2 do artigo 1756.º do Código Civil).

37. O tribunal antes de proceder à nomeação de tutor deve ouvir o menor, desde que este já tenha completado os 12 anos de idade (n.º 2 do artigo 1787.º do Código Civil).

38. Nos processos de adopção o juiz deve ouvir obrigatoriamente o adoptando maior de 7 anos e menor de 12 anos e os filhos do adoptante e do adoptando maiores de 12 anos, salvo se estiverem privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir (artigo 1836.º do

Código Civil).

39. No âmbito da administração da justiça de menores, que compreende o regime de protecção social e o regime educativo, existem regras expressas relativas à audição de menores. Com efeito, o menor que tenha completado 12 anos é sempre ouvido quando seja de presumir a aplicação de qualquer medida.

Capacidade jurídica quanto a heranças e negócios jurídicos

40. Os direitos à propriedade privada e à sucessão por herança estão expressamente garantidos na Lei Básica (artigos 6.º e 103.º).

41. Têm capacidade sucessória de acordo com a lei da RAEM todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão. Os descendentes do *de cuius*, quer sejam ou não nascidos na constância do matrimónio são herdeiros legítimos, integrando respectivamente com o cônjuge sobrevivente ou por si sós a primeira classe de herdeiros legítimos (artigos 1873.º *et seq.* do Código Civil).

42. O maior de 16 anos tem capacidade jurídica para os actos de administração ou de disposição de bens que haja adquirido pelo seu trabalho. A lei reconhece igualmente a validade dos negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposição de bens, de pequena importância. Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado pelo seu representante legal a exercer, ou os praticados no exercício dessa arte, profissão ou ofício são do mesmo modo legalmente válidos (n.º 1 do artigo 116.º do Código Civil).

Liberdade de escolha de religião ou de educação religiosa

43. A Lei Básica da RAEM assegura as liberdades de crença religiosa e de educação religiosa (artigos 25.º, 34.º, 37.º e 128.º da Lei Básica).

44. Os pais têm total liberdade de escolher outras escolas para os seus filhos, que não as estabelecidas pelas autoridades públicas. Podendo opor-se a que os seus filhos sejam obrigados a receber ensinamentos que não estejam de acordo com as suas convicções religiosas (n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

45. Todavia, o poder/dever dos pais de decidir sobre a educação religiosa dos filhos cessa quando estes atingem os 16 anos. Assim, os menores com mais de 16 anos têm o direito à liberdade de religião e de crença (artigo 1740.º do Código Civil).

Compra de artigos controlados

46. Na RAEM é proibida a venda ou a oferta, para fins de promoção, publicidade ou informação comercial, de tabaco a menores. A exibição de documento de identificação pode ser exigida antes do acto de venda sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador. A recusa de exibição do referido documento faz presumir a menoridade do interessado. Nos locais de venda de tabaco devem ser afixados avisos próprios indicativos de que é proibida a venda ou a oferta de tabaco a menores de 18 anos (artigo 1.º-A da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto com a redacção dada pela Lei n.º 10/97/M, de 11 de Agosto).

47. No que respeita aos locais onde é proibido fumar, a legislação da RAEM estabelece que é proibido fumar nos locais destinados a menores

de 18 anos, designadamente nos estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais locais congêneres. É igualmente proibido fumar nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos, nos respectivos refeitórios ou similares (alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Lei).

48. O Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, que regula o comércio e o uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, proíbe a entrega a menores de substâncias e preparações constantes nas tabelas I a IV a ele anexas². Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja encarregada da sua educação ou vigilância. A violação desta disposição é sancionada com uma multa de 20.000,00 MOP a 50.000,00 MOP (n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 67.º).

III. PRINCÍPIOS GERAIS

A. Não-discriminação (artigo 2.º)

49. O artigo 25.º da Lei Básica estipula que “*os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social*”.

50. Os direitos fundamentais estabelecidos na Lei Básica, incluindo o direito à não-discriminação, só estão sujeitos a limitações nos casos previstos na lei. De facto, o artigo 40.º da Lei Básica, ao reafirmar a

² Estas tabelas estão em conformidade com os Regulamentos da Organização Mundial de Saúde e com os tratados no domínio dos estupefacientes.

aplicação na RAEM do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e das convenções internacionais do trabalho, estipula que os direitos e liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei e que tais restrições não podem contrariar o disposto nesses tratados.

51. O direito à não-discriminação encontra-se plasmado no todo do ordenamento jurídico da RAEM. Diversas leis reforçam este direito expressamente, tanto de uma forma positiva como através da repressão de actos ou condutas discriminatórios.

52. É exemplo disso o regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina, que proíbe todas as formas de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro). Outro exemplo é o da lei que regula a liberdade de religião e de culto, que estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas (n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto).

53. Acresce que a legislação penal pune severamente a prática de actos levados a cabo com intuítos discriminatórios. Deste modo, na RAEM a discriminação racial constitui um crime específico grave, punido com penas de prisão de 6 meses a 8 anos. O crime de homicídio é agravado quando motivado por razões raciais, religiosas ou políticas (alínea a) do n.º 1 do artigo 129.º e artigo 233.º do Código Penal).

54. Na RAEM não existe discriminação entre grupos diferentes

de crianças, nem entre adultos e crianças. Apesar de todos os seres humanos serem iguais perante a lei, reconhece-se que as crianças têm características especiais. Assim, as diferenças de tratamento previstas na legislação relativa a crianças têm por fundamento somente a necessidade de garantir a sua protecção.

B. Interesse superior da criança (artigo 3.º)

55. O Código Civil prevê expressamente que algumas decisões respeitantes à criança devem ser tomadas tendo em consideração o interesse superior da criança. Por exemplo:

— Na falta de acordo dos pais quanto à escolha do nome da criança, compete ao tribunal decidir de harmonia com os interesses da criança (n.º 2 do artigo 1730.º);

— Em caso de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o acordo dos pais relativo ao futuro do filho, aos alimentos a este devidos e à forma de os prestar não é homologado pelo tribunal a menos que corresponda ao interesse do menor, nomeadamente o interesse deste em manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade; na falta de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor (artigo 1760.º), e

— No âmbito da adopção, esta apenas pode ser decretada se, entre outras condições estabelecidas na lei, apresentar reais vantagens para o adoptando (artigo 1826.º).

C. Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6.º)

56. No ordenamento jurídico da RAEM o direito à vida goza de protecção absoluta. O artigo 70.º do Código Civil determina que toda a

pessoa tem direito à vida, direito esse que é irrenunciável e inalienável, não podendo ser limitado legal ou voluntariamente. A pena de morte é proibida.

57. A protecção do direito à vida começa com a protecção da vida intra-uterina, embora o aborto não seja punido em situações excepcionais previstas na lei.

58. O direito à sobrevivência e desenvolvimento será pormenorizado no Capítulo VI, Secção B.

D. Respeito pelas opiniões da criança (artigo 12.º)

59. A legislação da RAEM reconhece ao menor o direito de ser ouvido sempre que se trate de assunto importante que lhe diga respeito. Considera-se importante ouvir a criança e o jovem, quer no seio da família, quer na escola, uma vez que a concepção autoritária nas relações familiares não favorece nem a responsabilização nem a autonomia.

60. A opinião da criança deverá ser tomada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, pelos pais nos assuntos familiares importantes. Com efeito, embora os filhos estejam sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação, os pais devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e garantir-lhes autonomia na organização da própria vida (artigo 1732.º e n.º 2 do artigo 1733.º do Código Civil).

61. Este direito encontra-se reflectido em várias disposições do Código Civil, nomeadamente quando os pais recorrem ao tribunal para decisão do exercício do poder paternal, no caso de procedimentos judiciais para a nomeação de um tutor e no caso de adopção (artigos 1756.º, 1787.º e 1836.º). Existem também outros casos que demonstram que é dado um

elevado grau de autonomia à criança na organização da sua vida, por exemplo, os menores com mais de 16 anos têm o direito de administrar os bens adquiridos pelo seu trabalho (alínea d) do n.º 1 do artigo 1743.º), de decidir sobre a sua educação religiosa (artigo 1740.º) e de perfilhar um filho sem autorização dos seus pais ou tutores (n.º 2 do artigo 1705.º).

62. É igualmente de salientar que os menores podem pedir protecção judicial contra o abuso de autoridade, quer por parte da família ou tutor, quer por parte das instituições sociais onde estejam entregues. O menor que tenha completado 12 anos é obrigatoriamente ouvido pelo juiz antes de lhe ser aplicada qualquer providência geral no âmbito do regime de protecção social (alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º e artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

63. No âmbito do regime educativo, aplicável aos menores com idades entre 12 e 16 anos que pratiquem um acto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, como já mencionado, é obrigatória a audição do menor, que é efectuada pelo juiz e constitui uma das diligências de prova que tem lugar durante a fase da instrução do processo. Acresce que se ao menor for aplicada uma medida institucional, um dos direitos que lhe assiste é o de apresentar exposições e queixas (artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho por força da remissão contida na alínea m) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

64. Por último, destaque-se ainda a preocupação do Governo da RAEM em estimular o direito à participação dos jovens na adopção das suas próprias decisões. De tal forma que foi acolhida uma filosofia que fomenta o acompanhamento da acção governativa pelos jovens, através do Conselho de Juventude.

IV. DIREITOS CIVIS E LIBERDADES

A. Nome e nacionalidade (artigo 7.º)

Direito ao nome

65. O direito ao nome, que inclui o direito à identidade pessoal e personalidade, está consagrado no Código Civil (n.º 1 do artigo 82.º).

66. A identidade está salvaguardada por duas formas. Por um lado, toda a pessoa tem direito a usar um nome e a impor aos outros que a tratem por esse nome. É ilícita não só a omissão do nome de cada pessoa como a sua designação por nome diferente. Por outro lado, toda a pessoa está salvaguardada contra o uso ilícito do seu nome por terceiros.

67. Os artigos 1730.º e 1731.º do Código Civil, relativos aos apelidos, estipulam que o menor pode usar os apelidos do pai e da mãe, ou só de um deles. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais. Na ausência de acordo, compete ao juiz decidir de harmonia com o interesse superior da criança. Quando a paternidade não se encontra estabelecida, podem ser atribuídos ao menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem perante o funcionário do Registo Civil ser essa a sua vontade.

68. O Código do Registo Civil estipula, no seu artigo 1.º, que todos os nascimentos ocorridos na RAEM estão sujeitos a registo. Os nascimentos têm de ser verbalmente declarados, no prazo de 30 dias, à Conservatória do Registo Civil da Região Administrativa Especial de Macau. Para além disso, os Hospitais têm de comunicar à Conservatória do Registo Civil todos os nascimentos neles ocorridos na semana anterior. Se o nascimento não for declarado no prazo legal, o Conservador é obrigado a participar ao Ministério Público, que após recolha da informação

necessária, deve requerer ao juiz que ordene a realização oficiosa do registo (artigos 76.º e 78.º).

69. O nascimento de crianças abandonadas, ou seja, de recém-nascidos de pais desconhecidos, encontrados, abandonados na RAEM, está igualmente sujeito a registo. Nestes casos, compete ao conservador atribuir à criança abandonada um nome completo, composto pelo máximo de três nomes de uso comum, que não sejam de molde a recordar a sua condição de abandonada (artigos 85.º e 88.º do Código do Registo Civil).

Direito à nacionalidade

70. De acordo com o disposto no artigo 18.º da Lei Básica e no respectivo Anexo III, a Lei da Nacionalidade da República Popular da China é aplicável na RAEM (tendo sido publicada no Boletim Oficial da RAEM, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro).

71. Atendendo à situação específica da RAEM, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China adoptou, em 29 de Dezembro de 1998, os “*Esclarecimentos sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau*”.

72. Nos termos do parágrafo 2.º do ponto 1 dos mencionados *Esclarecimentos*, os residentes da RAEM de ascendência chinesa e portuguesa podem voluntariamente optar pela nacionalidade da República Popular da China ou da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades não pode manter a outra. Antes de optar por uma destas nacionalidades, os referidos residentes da RAEM gozam dos direitos

previstos na Lei Básica da RAEM, excepto quando se tratam de direitos condicionados à posse de determinada nacionalidade.

73. Em qualquer caso, os cidadãos chineses de Macau que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem após o estabelecimento da RAEM, continuar a utilizá-los para viajarem para outros países e regiões, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na RAEM e nas outras regiões da República Popular da China por virtude de serem titulares desses documentos.

74. Um indivíduo nascido na China (incluindo Macau) ou no estrangeiro, cujos progenitores, ou um deles, seja cidadão chinês, tem nacionalidade chinesa. Mas, um indivíduo cujos progenitores, ou um deles, sejam cidadãos chineses que tenham fixado residência no estrangeiro e que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira no momento do nascimento não tem nacionalidade chinesa (artigos 4.º e 5.º da Lei da Nacionalidade).

75. Os estrangeiros e os apátridas residentes permanentes da RAEM podem adquirir a nacionalidade chinesa por naturalização. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem incluir os filhos menores do requerente (n.º 1 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro).

Direito de conhecer os progenitores

76. Relativamente ao direito a conhecer as suas origens, saliente-se que no assento de nascimento tem de constar o nome do pai e da mãe (alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º do Código do Registo Civil).

77. O declarante do nascimento deve, sempre que possível, identificar a mãe da criança registada. Se o nome da mãe não estiver

mencionado no registo de nascimento será conduzida uma averiguação oficiosa pelo tribunal. A maternidade também pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para o efeito (artigos 1658.º, 1667.º e 1673.º do Código Civil e artigo 89.º do Código do Registo Civil).

78. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe, presunção essa que pode ser ilidida. A paternidade presumida constará obrigatoriamente do registo de nascimento do filho (artigos 1685.º e 1694.º do Código Civil e artigo 95.º do Código do Registo Civil).

79. Tratando-se de filho nascido ou concebido fora do matrimónio, a paternidade estabelece-se por perfilhação ou por decisão judicial em acção de investigação (n.º 2 do artigo 1657.º, artigo 1701.º do Código Civil e artigo 97.º do Código de Registo Civil).

80. Refira-se, ainda, que há lugar à averiguação oficiosa da paternidade quando o registo de nascimento do menor mencione apenas a maternidade (artigo 1716.º *et seq.* do Código Civil e artigo 98.º do Código do Registo Civil).

B. Preservação da identidade (artigo 8.º)

81. Quanto à alteração do nome, o Código do Registo Civil, no seu artigo 83.º, estabelece que o nome só pode ser modificado mediante autorização do Chefe do Executivo, excepto em certos casos em que as alterações ingressam no registo a pedido verbal do interessado (por exemplo, nos casos de estabelecimento da filiação, adopção e casamento).

82. No caso de adopção, o adoptado mantém o nome próprio, mas perde os seus apelidos, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, pelos apelidos dos adoptantes, ou de um deles. A

pedido do adoptante, o tribunal pode, quando tal se justifique, modificar o nome próprio do adoptado, se a modificação salvaguardar o interesse deste (nomeadamente o direito à identidade pessoal) e favorecer a integração na família (artigo 1840.º do Código Civil).

83. Apesar de o processo de adopção ter carácter secreto, as informações relativamente à identidade podem ser reveladas, a pedido dos legítimos interessados, por ordem do tribunal se existirem motivos ponderosos e nas condições e limites fixados pela decisão do tribunal.

C. Liberdade de expressão (artigo 13.º)

84. Os direitos fundamentais de liberdade de opinião e de expressão são plenamente garantidos pela Lei Básica, que não só os estabelece expressamente no seu artigo 27.º como os assegura por via do seu artigo 40.º.

D. Liberdade de pensamento, consciência e de religião (artigo 14.º)

85. A Lei Básica assegura igualmente as liberdades de consciência e de crença religiosa, bem como as liberdades de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar (artigo 34.º).

86. Consistente com o princípio da liberdade de crença religiosa, o artigo 128.º da Lei Básica estabelece que o Governo da RAEM não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da RAEM, nem impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região.

87. O referido artigo 128.º determina ainda que as organizações religiosas podem, nos termos da lei, fundar seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

88. A Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade de religião e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e garante a liberdade de religião e de culto, assegurando às confissões e demais entidades religiosas a protecção jurídica adequada. Estabelece ainda a inviolabilidade da liberdade de religião. Estipula, igualmente, que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos, por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

89. De acordo com essa mesma Lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Para este efeito, o n.º 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “*não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas*”. O artigo 4.º afirma o princípio da igualdade das confissões religiosas perante a lei.

90. O artigo 5.º da mencionada Lei dispõe acerca do conteúdo da liberdade de religião, enumerando os direitos abrangidos, i.e., de ter ou não religião, de abandonar ou mudar de confissão, de agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão que se professe, de exprimir as suas convicções, de manifestar as suas convicções separadamente ou

em comum, em público ou em privado, de difundir, por qualquer meio, a doutrina da religião que se professe, de praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

91. A liberdade de aprender e de ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino também está protegida pelo artigo 10.º da Lei n.º 5/98/M. O ensino de qualquer religião e sua doutrina é ministrado nos estabelecimentos que para tal tenham capacidade e, sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, aos alunos cujos pais ou quem detiver o exercício do poder paternal o solicite. Este direito pode ser exercido pelos próprios alunos com idade igual ou superior a 16 anos. A matrícula em escolas de organizações religiosas implica a aceitação da educação de acordo com as suas doutrinas e religião.

92. A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo da RAEM, assegura a todos os residentes o direito à educação, independentemente da raça, credo e convicção política ou ideológica.

93. A lei penal protege o princípio da liberdade religiosa e de culto, punindo aqueles que ofendem os sentimentos religiosos, bem com os que destruam ou roubem objectos de culto religioso (alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º e artigo 282.º do Código Penal).

94. A garantia da liberdade de religião e de culto é ainda ilustrada pelo calendário de feriados públicos da RAEM, que reflecte a diversidade sócio-cultural típica da Região. Assim são feriados públicos na RAEM: os dias da Fraternidade Universal, Morte de Cristo (Sexta-feira Santa), do Buda, do Culto dos Antepassados (*Chong Yeong*), da Imaculada Conceição, de Natal, etc.

95. O hospital público da RAEM tem 2 capelas mortuárias, que

permitem, respectivamente, a celebração dos ritos cristão e budista. Instalações religiosas apropriadas estão disponíveis para os presos, assim como são autorizadas visitas dos ministros dos respectivos cultos.

96. Finalmente, não só não existem restrições à liberdade de expressão intelectual, artística e científica, como a lei protege também os autores, residentes ou não, desde que quanto a estes últimos haja reciprocidade (artigo 37.º da Lei Básica e n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto).

E. Liberdade de associação e de reunião (artigo 15.º)

97. A liberdade de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como o direito e a liberdade de organizar e participar em associações sindicais e greves estão garantidos pelo artigo 27.º da Lei Básica.

Direito de associação

98. O direito de associação encontra-se regulado na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e nos artigos 140.º *et seq.* do Código Civil.

99. Todos têm o direito de, livremente e sem necessidade de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública. As associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares e as organizações racistas são proibidas (artigo 2.º da Lei n.º 2/99/M).

100. Outro aspecto do direito de associação é que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, nem coagido por qualquer

meio a permanecer nela. Quem coagir é criminalmente responsável (artigo 4.º da Lei n.º 2/99/M).

101. As associações juvenis são muito populares na RAEM, fomentando contactos amigáveis, o espírito de solidariedade e entre ajuda entre os seus membros, através dos vários tipos de actividades culturais, desportivas e recreativas. Estas associações contribuem, também, para envolver activamente os jovens em acções de natureza cívica, explorando o poder criativo e treinando as suas capacidades de liderança, incutindo-lhes o sentimento de pertença, missão e de identificação com a sociedade.

Quadro 1

Actividades de associativismo juvenil (número de participantes)

Actividade (Ano)	1998/99	1999/2000	2000/01
Acções de formação	318	557	506
Concursos	655	517	388
Encontros/Debates	1.050	905	335
Intercâmbios	523	88	105
Espectáculos	2.750	4.000	- ²
Inquéritos e Estudos ³	1.668	2.791	1.678
Prémio Juvenil em Serviço Social	403	481	494
Festivais Juvenis	2.350	1.230	3.598
Outras actividades	85	- ¹	370
Total	11.652	10.569	7.474

Fonte: "Educação e Formação em números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

¹ e ² Não houve actividades nesse ano escolar.

³ Organizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e pelo Instituto do Desporto da Região Administrativa Especial de Macau.

102. As associações juvenis intervêm como parceiro social junto do Governo da RAEM, participando na definição e execução da política de juventude enquanto representadas nos órgãos adequados (n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

103. O Conselho da Juventude, fundado em finais de 1988, é

composto, para além de personalidades designadas pelo Chefe do Executivo, pelos presidentes de 12 associações ou organizações ligadas à educação e juventude.

104. O Conselho da Juventude tem por objectivo apoiar o Chefe do Executivo na elaboração de políticas de juventude e de assegurar com o envolvimento activo das organizações juvenis a coordenação de programas, medidas e acções promovidos e executados pelo Governo. Até à presente data, neste órgão têm sido debatidos, entre outros assuntos, a situação económica e social dos jovens da RAEM, o papel do associativismo juvenil, a procura do primeiro emprego e a criminalidade juvenil.

Direito de reunião e manifestação

105. A Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, tal como alterada pela Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho, regula o direito de reunião e manifestação. O seu artigo 1.º dispõe que os residentes da RAEM “*têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização*” e gozam também do direito de manifestação.

106. Só são proibidas as reuniões ou manifestações com objectivos contrários à lei, no entanto o direito à crítica é salvaguardado. O exercício destes direitos apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

107. A característica mais marcante e a verdadeira *ratio legis* desta regulamentação reside no estabelecimento de um regime legal que consagra o exercício de reunião e manifestação sem necessidade de autorização prévia, sendo apenas necessário indicar previamente a intenção de reunir

ou de manifestar.

108. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou a particulares. Existem, também, restrições temporais uma vez que não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculo, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

109. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações quando tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão, por virtude de os seus objectivos infringirem a lei ou quando afastando-se da sua finalidade perturbarem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

110. As contramanifestações não são proibidas, mas as autoridades policiais devem tomar as precauções necessárias para permitir que as reuniões e manifestações prossigam sem interferência dos contramanifestantes que possam impedir o livre exercício dos direitos dos participantes.

111. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações impedindo o seu livre exercício incorrem nas sanções previstas para o crime de coacção. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações, bem como as pessoas que realizam reuniões ou manifestações contrárias à lei incorrem na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de outras sanções a que as suas acções possam dar lugar. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do

direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena de abuso de autoridade e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

F. Protecção da privacidade (artigo 16.º)

112. A Lei Básica garante a todos os residentes da RAEM o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (parágrafo 2.º do artigo 30.º).

113. O direito à privacidade é igualmente assegurado pelo Código Civil. De acordo com o seu artigo 74.º, todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

114. Do mesmo modo, a Lei de Bases da Política Familiar reconhece o direito à privacidade da vida familiar, no respeito pela iniciativa, organização e autonomia das famílias e das suas comunidades (artigo 6.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

115. O Código Penal estabelece sanções para os actos que afectam negativamente o direito à privacidade, tal como são os casos de devassa da vida privada (artigo 186.º), incluindo por meio de informática (artigo 187.º), de violação de segredo (artigo 189.º) e de gravações e fotografias ilícitas (artigo 191.º). Além disso, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada sem o consentimento do respectivo titular são nulas (n.º 3 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

116. Com o objectivo de assegurar o respeito pelo direito da criança à privacidade, os procedimentos e os processos no âmbito dos regimes educativo e de protecção social têm carácter secreto. A quebra de sigilo constitui crime de violação de segredo de justiça. Acresce que a audição do menor tem lugar no gabinete do juiz, podendo apenas a ela assistir, para

além do Ministério Público, quem o juiz considerar conveniente. Se forem aplicáveis medidas de internamento ou de confiança, há lugar a uma audiência em tribunal. A tais audiências podem apenas assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorize (artigos 18.º, 20.º, 29.º, 35.º e n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

117. Saliente-se, relativamente à inviolabilidade do domicílio, que o artigo 31.º da Lei Básica estabelece que *“o domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes”*.

118. O Código Penal pune com pena de prisão até 1 ano quem se introduzir na habitação de outra pessoa, ou nela permanecer, contra a vontade dessa pessoa. Em determinadas circunstâncias, esta pena pode ser agravada até 3 anos (artigo 184.º).

119. As buscas têm de ser ordenadas pelo tribunal e efectuadas nas circunstâncias e formas previstas pela lei (artigos 161.º e 162.º do Código de Processo Penal).

120. São nulas as provas obtidas mediante intromissão no domicílio sem o consentimento do respectivo titular (n.º 3 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

121. O artigo 32.º da Lei Básica estipula, relativamente à inviolabilidade da correspondência, que *“a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal”*.

122. Tanto a violação de correspondência e telecomunicações,

como a violação de segredo de correspondência e telecomunicações praticadas por funcionários dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações constituem crime (artigos 188.º e 349.º do Código Penal).

123. A apreensão de correspondência e a interceptação ou gravação de conversas ou comunicações telefónicas estão sujeitas a requisitos legais específicos e só podem ser autorizadas ou ordenadas pelo juiz. As provas obtidas mediante intromissão na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular são nulas (n.º 3 do artigo 113.º, e artigos 164.º e 172.º do Código de Processo Penal).

124. A inviolabilidade da correspondência está ainda salvaguardada nos artigos 75.º e 76.º do Código Civil, respeitantes ao dever de guardar reserva sobre missivas confidenciais, memórias familiares e pessoais e outros escritos confidenciais. Mesmo no caso de missivas não confidenciais o destinatário só pode usar delas em termos que não contrariem a expectativa do autor (artigo 77.º do Código Civil).

125. Os menores, com idade igual ou superior a 16 anos, detidos em estabelecimento prisional têm o direito de receber e de enviar correspondência. O director do estabelecimento pode proibir a correspondência dos reclusos com determinadas pessoas, se esta puser em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento, ou se for de molde a produzir efeitos nocivos nos reclusos ou a dificultar a sua reinserção social (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho).

126. A correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida é sujeita a fiscalização e censura. O director do estabelecimento prisional pode autorizar a retenção da correspondência que ponha em perigo a segurança ou a ordem do estabelecimento ou possa ter influência nociva no destinatário. A retenção da correspondência é sempre comunicada ao

recluso (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

127. Estes normativos do Decreto-Lei n.º 40/94/M são também aplicáveis aos menores de idades compreendidas entre os 12 a 16 anos, que tenham praticado facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa e aos quais tenham sido aplicadas medidas institucionais no âmbito do regime educativo (alínea d) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

128. Por outro lado, é de salientar que a alínea e) do n.º 1 do artigo 88.º do referido Decreto-Lei n.º 65/99/M estabelece o direito à inviolabilidade da correspondência dos menores confiados a instituições no âmbito do regime de protecção social.

129. Relativamente ao direito à honra e à reputação, o artigo 30.º da Lei Básica reconhece aos residentes de Macau o direito ao bom nome e reputação, sendo proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente.

130. Quem infringir o direito à honra e reputação incorre nas penas previstas no Código Penal para os crimes de difamação, injúria e calúnia (artigos 174.º, 175.º e 177.º). As vítimas podem obter compensação pelos danos morais e/ou materiais sofridos.

131. O Código Civil também salvaguarda este direito ao estabelecer que toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos da sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro. O direito à honra é irrenunciável e inalienável (artigo 73.º).

G. Acesso à informação adequada (artigo 17.º)

132. As liberdades de imprensa e de publicação gozam de protecção

especial nos termos do artigo 27.º da Lei Básica.

133. A Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, relativa à actividade de radiodifusão televisiva e sonora, prevê que são, entre outros, fins da radiodifusão: (a) contribuir para a informação, promoção do progresso social e cultural e para a consciencialização cívica e social dos residentes; (b) promover a divulgação de programas educativos ou formativos; e (c) contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a diversão e a promoção educacional e cultural do público, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses e origens.

134. As actividades de radiodifusão e teledifusão são exercidas de forma independente e autónoma em matéria de programação, não podendo qualquer entidade pública ou privada impedir ou impor a difusão de programas.

135. Existem, porém, alguns limites a esta liberdade. É proibida a difusão de programas que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais; incitem à prática de crimes ou promovam a intolerância, a violência ou o ódio; ou sejam considerados, de acordo com a lei, pornográficos ou obscenos. É igualmente obrigatório incluir na programação serviços noticiosos com informação relativa à actualidade local, portuguesa, chinesa e internacional, bem como programas de natureza cultural e desportiva.

136. É importante referir quanto ao serviço de televisão por cabo que para a difusão de programas ou de blocos audiovisuais de conteúdo para adultos é obrigatório que o acesso ao respectivo canal não seja directo, mediante o uso de dispositivos electrónicos ou outros equipamentos que impeçam a sua visualização ou audição.

137. A fim de contribuir eficientemente para o alargamento e

intensificação da formação da população, nomeadamente nas áreas da educação e da formação cívica, foi criada pelo Instituto Politécnico de Macau, como projecto especial, a Televisão Educativa de Macau, vocacionada especialmente para o ensino das línguas oficiais da RAEM, bem como para a difusão de programas de educação cívica (Despacho n.º 2/GM/95, de 16 de Janeiro).

138. O ordenamento jurídico da RAEM contempla ainda regulamentação especial destinada a proteger a criança no seu acesso à informação em geral e aos eventos públicos e de entretenimento.

139. O acesso da criança a material pornográfico ou obsceno é proibido. A Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, interdita a afixação ou exposição em lugares públicos, a venda, exibição, emissão, ou outra forma de publicidade a qualquer espécie de material pornográfico ou obsceno, excepto em estabelecimentos devidamente autorizados para o efeito que se dediquem exclusivamente a este tipo de comércio. Estes estabelecimentos têm de estar localizados pelo menos a 300 metros dos estabelecimentos de ensino, parques ou jardins de infância, não lhes sendo permitida a venda de tal material a ou através de menores de 18 anos de idade.

140. Nos estabelecimentos de aluguer ou venda de videogramas, discos “laser” e material informático, é obrigatório o acondicionamento e exposição do material de conteúdo pornográfico em locais devidamente resguardados e separados do restante material (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro).

141. A Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, que regula o regime geral da actividade publicitária, contém regras específicas para a publicidade dirigida a menores. As mensagens publicitárias dirigidas a crianças e a adolescentes devem ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica e devem

abster-se, designadamente: (a) de conter qualquer afirmação, aspecto visual ou outros elementos que possam causar-lhes danos físicos, mentais ou morais; e (b) de tornar implícita uma inferioridade para a criança e adolescente caso não consumam ou utilizem o bem ou o serviço anunciado.

142. Para além disso, a utilização de menores em publicidade só é permitida quando existe uma relação directa entre estes e o produto ou o serviço publicitado. A publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco não pode utilizar menores, nem incitá-los ao consumo, não podendo ser emitida na rádio ou na televisão entre as 7 e as 21 horas.

143. Tendo por fim a formação pedagógica e educativa da população e a defesa da moral pública e dos costumes, a Comissão de Classificação de Espectáculos procede à classificação etária dos espectáculos, de acordo com os seguintes escalões: Grupo A — para todos; Grupo B — não aconselháveis a menores de 13 anos; Grupo C — não aconselháveis a menores de 18 anos e interditos a menores de 13 anos; e Grupo D — interditos a menores de 18 anos (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio).

144. São incluídos no Grupo D os espectáculos que, pelo seu tema, fazem a apologia do crime ou do uso de drogas, exaltam a violência como espectáculo em si mesmo ou exploram a sexualidade e a perversão. Os espectáculos desportivos, de circo e tauromáquicos quando realizados de manhã ou à tarde são em regra classificados “para todos” (Grupo A); todavia, os de boxe e luta profissional, incluindo os filmes de artes marciais são, em regra, classificados no Grupo C.

145. Por outro lado, é proibida a menores de 18 anos a frequência de recintos públicos onde se realizem espectáculos com dançarinas profissionais, designadamente nos chamados clubes nocturnos, discotecas e

cabarés, assim como em estabelecimentos de sauna e massagens. É vedada a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos em que funcionem jogos de bilhar e de “*bowling*” e do tipo de “*karaoke*” (n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M e artigos 31.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M).

146. Finalmente é de realçar que existem na RAEM grande número de livros e revistas próprios para crianças. Existem várias bibliotecas, sendo duas itinerantes, que oferecem serviços diversificados, como por exemplo exposições temáticas e consultas. Todas elas se encontram informatizadas e ligadas à “*internet*”.

147. Para além disso, a maior parte das escolas primárias e secundárias têm as suas próprias bibliotecas. Desde que entram para o ensino primário os alunos são estimulados a frequentar essas bibliotecas e a aprender a procurar, manusear e cuidar dos livros aí disponíveis.

H. Direito a não ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 37.º alínea a))

148. A Lei da RAEM proíbe a tortura e o tratamento desumano a todos os níveis.

149. De facto, a proibição estipulada pela alínea a) do artigo 37.º da Convenção de que “*nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*” corresponde à garantia consagrada no artigo 28.º da Lei Básica.

150. O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes são aplicáveis na RAEM. Como já foi mencionado, a pena de morte não pode ser aplicada em

nenhuma circunstância. Da mesma forma não há pena de prisão perpétua.

151. De acordo com o Código Penal a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes constituem crimes quando levados a cabo por agentes da autoridade pública ou por quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpe essa função. O crime engloba qualquer acto que consista em infligir sofrimento ou cansaço, físico ou psicológico, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima (artigos 234.º a 238.º).

152. As penas de prisão relativas aos crimes descritos no parágrafo anterior vão de 2 a 8 anos, podendo, no entanto, ser agravadas de 3 a 15 anos, se:

- (a) A integridade física da vítima for seriamente afectada; ou
- (b) Métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias forem empregues; ou
- (c) O agente praticar habitualmente estes actos.

A pena de prisão pode aumentar de 10 a 20 anos se o facto resultar em suicídio ou morte da vítima.

153. Um superior hierárquico, que tendo conhecimento que um seu subordinado cometeu tais crimes e não o denuncie no prazo máximo de 3 dias, é punido com a pena de prisão de 1 a 3 anos.

154. O Código Penal prevê penas adicionais para quem cometer estes crimes, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente. O agente pode ser incapacitado de eleger ou ser eleito como membro da Assembleia Legislativa, por um período de 2 a 10 anos.

155. O uso da tortura é ainda uma circunstância agravante de outros crimes previstos no Código Penal, tais como os crimes de homicídio e de ofensas graves à integridade física de uma pessoa.

156. Penas aplicáveis a outros tipos de crimes que atentam contra a vida ou a integridade física das pessoas:

Quadro 2
Penas para os crimes violentos

Tipo de crime	Pena aplicável	Pena agravada
Homicídio	10 a 20 anos de prisão	-
Homicídio qualificado	15 a 25 anos de prisão	-
Homicídio privilegiado	2 a 8 anos de prisão	-
Infanticídio	1 a 5 anos de prisão	-
Homicídio por negligência	até 3 anos de prisão	até 5 anos de prisão
Exposição ou abandono	1 a 5 anos de prisão	2 a 5 anos de prisão (se praticado por ascendente, descendente, adoptante ou adoptado da vítima) 2 a 8 anos de prisão (se resultar uma ofensa grave à integridade física da vítima) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Ofensa contra a vida intra-uterina	2 a 8 anos de prisão	Os limites da pena são aumentados de 1/3 (se resultar uma ofensa grave à integridade física ou a morte da vítima)
Aborto	até 3 anos de prisão	
Ofensa grave à integridade física	2 a 10 anos de prisão	5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte da vítima)
Ofensa simples à integridade física	até 3 anos de prisão ou pena de multa	2 a 8 anos de prisão (se resultar a morte da vítima)
Ofensa à integridade física por negligência	até 2 anos de prisão ou pena de multa	até 3 anos de prisão ou pena de multa (se resultar uma ofensa grave à integridade física da vítima)
Participação em rixa	até 3 anos de prisão ou pena de multa	
Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge	1 a 5 anos de prisão	2 a 8 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Ameaça	até 2 anos de prisão ou pena de multa	até 3 anos de prisão ou pena de multa (se a ameaça for com a prática de outro crime)
Coacção	até 3 anos de prisão	

	ou pena de multa	
Coacção grave	1 a 5 anos de prisão	
Sequestro	1 a 5 anos de prisão	3 a 12 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante) 5 a 15 anos de prisão (se resultar a morte)
Escravidão	10 a 20 anos de prisão	
Rapto	3 a 10 anos de prisão	5 a 15 anos de prisão (se houver ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante) 10 a 20 anos de prisão (se resultar a morte) Os limites das penas são agravados de 1/3 (se vítima for menor de 16 anos ou incapaz de se defender)
Genocídio	15 a 25 anos de prisão se houver homicídio; 10 a 25 anos de prisão nos outros casos	

157. Saliente-se que são nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física ou moral da pessoa (n.º 1 do artigo 113.º do Código de Processo Penal).

158. O Código Civil estabelece ainda que toda a pessoa tem direito ao respeito pela sua integridade física e psíquica (n.º 1 do artigo 71.º).

V. MEIO FAMILIAR E PROTECÇÃO ALTERNATIVA

A. Orientação parental (artigo 5.º)

159. O Código Civil define poder paternal. O exercício do poder paternal é concebido simultaneamente como um poder e um dever. O artigo 1733.º estabelece que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens.

No entanto, tal como mencionado anteriormente, os pais devem ter em conta a opinião dos filhos, de acordo com a sua maturidade, nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

160. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais que o Governo da RAEM deve respeitar e salvaguardar. A Lei de Bases da Política Familiar estabelece expressamente que o Governo tem de garantir o exercício do poder paternal e cooperar com os seus titulares no cumprimento dos seus poderes/deveres relativamente aos filhos (artigo 7.º da Lei n.º 6/94/M).

161. Assim, compete ao Governo da RAEM, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, promover a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e seus membros. O Governo apoia essas associações na promoção de acções de educação familiar, tendo em vista nomeadamente o exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis.

162. O Governo da RAEM incentiva também a criação de centros de apoio às famílias com o objectivo de as ajudar em situações específicas. Além de outras actividades, estes centros devem dispensar particular apoio às famílias monoparentais e de reclusos. Estes centros devem, ainda, desenvolver mecanismos de ajuda pronta e eficaz sempre que se verifiquem situações de crise provocadas por qualquer um dos membros da família, designadamente situações de separações ou de iminente ruptura familiar e de violência, principalmente quando existem crianças envolvidas.

163. O Gabinete de Acção Familiar foi criado em Novembro de 1998 como unidade subordinada ao Departamento de Família e Comunidade do Instituto de Acção Social. O seu objectivo principal é o

de apoiar famílias com problemas ou em risco, apoio esse que é prestado por uma equipa de técnicos especializados (assistentes sociais, psicólogos, educadores de infância, juristas, etc).

164. O serviço de aconselhamento familiar é prestado directamente ou através de uma linha telefónica, que recebe uma média de 13,4 chamadas por mês. São prestadas também informações jurídicas sobre as modalidades e formalidades do divórcio, o exercício e a regulação do poder paternal, os regimes de bens do casamento, etc.

165. No ano de 2001, este Gabinete recebeu 54 casos, envolvendo 200 utentes. Os casos mais comuns estão relacionados com educação dos filhos, maus tratos a crianças, suicídio e problemas matrimoniais (violência doméstica e agressão sexual dentro do casamento, entre outros).

B. Responsabilidade parental (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2)

166. O n.º 1 do artigo 18.º da Convenção expressa o princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. Este princípio encontra-se igualmente plasmado no ordenamento jurídico da RAEM. De facto, o n.º 1 do artigo 1756.º do Código Civil estabelece que, na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais. A Lei de Bases da Política Familiar reafirma este princípio ao dispor que a assistência aos filhos e a sua educação incumbem aos pais como direito e deveres fundamentais (n.º 2 do artigo 7.º).

167. Em regra, o poder paternal é exercido de comum acordo. Na falta de acordo em questões de particular importância, como anteriormente referido (parágrafo 36), qualquer dos progenitores pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Se tal não for possível, o tribunal antes

de tomar uma decisão ouvirá a criança maior de 12 anos, excepto quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (n.º 2 do artigo 1756.º do Código Civil).

168. Em casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal. A homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. Na ausência de acordo, o tribunal decide de harmonia com os interesses do menor. O menor pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou, em caso de perigo para a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, a terceira pessoa ou a uma instituição (artigo 1760.º do Código Civil).

169. O poder paternal é exercido pelo progenitor a quem a criança for confiada, assistindo ao progenitor que não exerça o poder paternal o direito de vigiar a educação e as condições de vida da criança. Quando a criança é confiada a uma terceira pessoa ou a uma instituição, cabem a estes os poderes e deveres dos pais.

170. O Código Civil foi inovador nesta matéria ao consagrar a possibilidade de opção por um regime de exercício conjunto do poder paternal, permitindo assim aos pais a escolha de um regime que não exclua a responsabilidade de um deles (artigo 1761.º).

171. Nos casos em que ao menor, de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, é aplicada uma das medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 65/99/M, os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que não se mostre incompatível com essas medidas. Em caso de dúvida compete ao juiz definir as limitações concretas do exercício do poder paternal.

172. Tal aplica-se igualmente no âmbito do regime de protecção social. Se ao menor for aplicada uma medida de apoio junto de outro familiar, confiança a terceira pessoa, a uma família ou instituição, é estabelecido um regime de visitas aos/ou dos pais, excepto quando excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe (artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

173. Tendo por objectivo o auxílio às mães e aos pais no exercício das suas responsabilidades, a lei estabelece que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias (n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 6/94/M).

174. O Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que regula as relações do trabalho no sector privado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 37.º que *“as mulheres grávidas, cuja relação de trabalho tenha uma duração superior a um ano, têm direito a 35 dias de licença por ocasião do parto com garantia do posto de trabalho e sem perda de salário”*. Desses 35 dias, 30 devem ser gozados após o parto, os restantes 5 podem ser gozados antes ou depois. O n.º 3 do artigo 37.º, prevê ainda a possibilidade desse período de 35 dias ser alargado em casos excepcionais. O n.º 2 do artigo 35.º determina que *“durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado”*.

175. A lei que regula as relações do trabalho no sector público garante o direito a 90 dias de licença de parto. Deste período, 60 dias têm de ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados, quer antes quer após o parto. Em casos excepcionais, este período de 90 dias pode ser alargado. Sublinhe-se que a mãe que amamente um filho tem ainda direito a um horário de trabalho

especial. Esta lei protege não só a maternidade mas também a paternidade, uma vez que o pai tem direito a uma licença de 5 dias por ocasião do nascimento de um filho. Se no decurso da licença de maternidade ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a uma licença para cuidar do filho por um período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nunca inferior a 20 dias.

176. No caso de adopção de uma criança recém-nascida, o funcionário público tem direito a uma licença de 30 dias. No que respeita a assistência na doença à família (pais, cônjuge e filhos) é garantido um período até 15 dias, por ano.

C. Separação dos pais (artigo 9.º)

177. O ordenamento jurídico da RAEM garante o direito ao respeito pela vida familiar de uma forma ampla. Este direito abrange, como já mencionado, para além da assistência e auxílio do Governo à família para assumir todas as suas responsabilidades no seio da comunidade, o respeito pela privacidade da vida familiar e da união familiar, incluindo a não interferência. A união familiar é tida não só como uma obrigação dos pais, mas também como um direito da criança. Sempre que possível, a criança deverá crescer no meio familiar e sob responsabilidade dos seus pais.

178. A Lei de Bases da Política Familiar estabelece que os filhos não podem ser separados dos pais, excepto quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sempre mediante decisão judicial (n.º 4 do artigo 7.º da Lei 6/94/M).

179. Nos casos de dissolução do casamento, a criança pode ser separada dos seus pais quando o poder paternal é apenas atribuído judicialmente a um dos pais. Ao progenitor que não exerce o poder paternal

assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho (artigo 1761.º do Código Civil).

180. O tribunal pode decretar a confiança do menor a terceira pessoa, família ou instituição, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor se encontre em perigo. Os pais conservam o poder paternal em tudo o que não se mostre incompatível com essa providência. Os pais continuam a ter o direito de visita, salvo se, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhar (artigos 1772.º e 1773.º do Código Civil e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

181. O menor também pode ser separado dos pais quando estes são inibidos de exercer o poder paternal. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder paternal os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito e os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica (alíneas a) e b) do artigo 1767.º do Código Civil).

182. Sempre que um dos pais infrinja os deveres para com os filhos ou quando se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, o tribunal pode decretar a inibição do exercício do poder paternal. Esta decisão de inibição só pode ser revogada quando cessarem as causas que lhe deram origem (n.º 1 do artigo 1769.º e artigo 1770.º do Código Civil).

183. Outra situação de separação da criança dos seus pais verifica-se quando a mãe ou o pai se encontra a cumprir pena em estabelecimento prisional. Caso a mãe se encontre em estabelecimento prisional a cumprir pena de prisão, a lei reconhece-lhe a possibilidade de ter junto de si o seu filho até aos 3 anos de idade e a ocupar uma cela separada. À criança é facultada alimentação, assistência médica e outras formas de assistência. Quando a criança completa a idade de 3 anos é separada da sua mãe. Se a

mãe não tiver ninguém a quem possa confiar o filho, a direcção do estabelecimento comunica o facto às entidades encarregues da assistência à infância, devendo zelar pela manutenção de frequentes contactos entre a mãe e a criança (n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Despacho n.º 8/GM/96, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane).

184. Refira-se que os estabelecimentos prisionais têm a obrigação de promover o contacto dos reclusos com o meio exterior, em especial com a família (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 25 de Julho).

D. Reunificação familiar (artigo 10.º)

185. Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, a permanência na RAEM pode ser autorizada para fins de reunificação familiar. A autorização de permanência do agregado familiar (que abrange entre outros os descendentes menores) de trabalhador não residente especializado é concedida por um período igual ao do vínculo contratual. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, permite que as pessoas do agregado familiar de quadros dirigentes e técnicos especializados fixem residência na RAEM.

E. Deslocação e retenção ilícitas (artigo 11.º)

186. Na RAEM é cumprida a obrigação que decorre do n.º 1 do artigo 11.º da Convenção, *i.e.*, combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro. Com efeito, quem subtrair ou se recusar a entregar o menor à pessoa que sobre ele exerce poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado, é punido com pena de prisão até 3 anos (artigo 241.º do Código Penal). Em caso de urgência, os pais ou as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo,

recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou a outra autoridade competente (artigo 1741.º do Código Civil).

187. Um tratado internacional que serve especialmente para promover a cooperação internacional e combater o rapto de crianças no estrangeiro (assuntos focados no n.º 2 do artigo 11.º da Convenção) é a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, que se aplica na RAEM.

188. A legislação da RAEM não prevê a possibilidade do Governo adiantar ou assegurar a pensão de alimentos devidos às crianças nos casos em que os pais ou outras pessoas judicialmente obrigadas a prestar alimentos o não façam. Existem, contudo, mecanismos adequados para assegurar a cobrança aos pais, ou a quem for financeiramente responsável pela criança.

189. Se o devedor da prestação de alimentos for um trabalhador, pensionista ou por qualquer meio perceber pagamentos periódicos de uma entidade pública ou privada e não satisfazer as quantias em dívida no prazo de 10 dias após o seu vencimento, o tribunal pode ordenar a dedução destas do vencimento, pensões ou prestações periódicas auferidas pelo devedor. As entidades responsáveis pelos pagamentos ficam obrigadas a entregar directamente a prestação de alimentos ao credor desta (n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

190. Acresce que o incumprimento de uma obrigação de alimentos é susceptível de constituir crime se colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais de quem a ela tenha direito. O crime de violação da obrigação de alimentos é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa. O procedimento penal depende de queixa do ofendido. Se o ofendido for um menor e o agente o seu legal representante, deve o

Ministério Público promover a nomeação de um curador especial para formular a queixa em nome do menor.

191. Tanto a Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores como a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, ambas concluídas na Haia, respectivamente, em 24 de Outubro de 1956 e 15 de Abril de 1958, são aplicáveis na RAEM.

F. Crianças privadas do seu ambiente familiar (artigo 20.º)

192. O Governo da RAEM, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promove uma política de protecção dos menores privados do seu meio familiar normal, procurando criar-lhes condições propícias de habitação, convívio familiar e integração comunitária (n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 6/94/M).

193. O regime de protecção social responde às situações de menores vítimas de maus tratos ou abandonados, desamparados ou noutras situações capazes de pôr em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação. O mesmo regime aplica-se ainda aos casos de exercício abusivo do poder paternal.

194. No âmbito deste regime, o tribunal pode determinar a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das seguintes providências: (a) apoio junto dos pais, tutor ou outra entidade que tenha o menor à sua guarda; (b) apoio junto de outro familiar; (c) confiança do menor a terceira pessoa; (d) apoio para a autonomia de vida; e (e) confiança do menor a uma família ou instituição.

195. A primeira e a segunda medidas acima mencionadas, *i.e.*, o

apoio junto dos pais, tutor ou outra entidade que tenha o menor à sua guarda e o apoio junto de outro familiar são de natureza social, psicopedagógica e económica. O seu objectivo é prestar auxílio aos menores e às pessoas envolvidas (artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

196. A providência de confiança a uma terceira pessoa consiste em colocar o menor à guarda de uma pessoa que, não sendo da sua família, com ele tenha estabelecido uma relação de afectividade, proporcionando-lhe, ou a ele e ao respectivo agregado familiar, apoio de natureza social, psicopedagógica, designadamente a frequência de um programa de formação visando o melhor exercício das funções paternas e, quando necessário, económico. A pessoa a cuja guarda o menor seja confiado pode ser candidato a adoptante seleccionado pelo Instituto de Acção Social (artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

197. O apoio para autonomia de vida consiste em proporcionar directamente a um menor que tenha completado 15 anos auxílio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, por forma a permitir-lhe viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida (n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

198. A confiança a família consiste em colocar o menor à guarda de uma pessoa ou de uma família, habilitadas pelo Instituto de Acção Social, que o integram na sua vida familiar e lhe permitem receber os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades e à sua educação (n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

199. A confiança a instituição consiste em colocar o menor à guarda de uma entidade que disponha de condições para o acolhimento permanente de crianças (n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º

65/99/M).

200. As instituições que acolhem as crianças e jovens que se encontrem, transitória ou definitivamente, privados das suas famílias devem proporcionar-lhes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível da estrutura familiar e condições de saúde, equilíbrio emocional e educação com vista ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral e à sua inserção na sociedade. Estes lares devem cooperar com as famílias ou substituí-las total ou parcialmente quando esgotadas todas as alternativas de resposta social. O pessoal técnico dos lares deve possuir formação na área social e pedagógica (artigos 2.º e 28.º da Portaria n.º 160/99/M, de 24 de Maio).

201. Saliente-se que, em Maio de 1999, foram adoptadas as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Lares de Crianças e Jovens, que visam garantir a melhoria dos equipamentos existentes e a instalar no futuro, proporcionando aos seus utentes um serviço adequado e qualificado.

202. Os lares de crianças e jovens funcionam em regime aberto, o que implica a livre entrada e saída do menor da instituição. Devem ser preferencialmente mistos e, em qualquer caso, proporcionar o convívio entre crianças e adultos de ambos os sexos (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M e artigo 18.º da Portaria n.º 160/99/M).

203. Existem actualmente na RAEM oito lares para crianças e jovens, com capacidade para receber cerca de 540 crianças. Ao Instituto de Acção Social compete subsidiar estas instituições e fiscalizar a sua actividade por forma a garantir o bom funcionamento das mesmas. Nos anos de 2000 e 2001, os subsídios para estes oito lares foram os seguintes.

Quadro 3

Subsídios para casas para crianças e jovens

Nome	Capacidade Máxima	Subvenção anual fixa 2000 (em MOP)	Subvenção anual fixa 2001 (em MOP)
Fonte da Esperança	20	226.696,00	690.714,00
Lar Berço da Esperança	16	816.588,00	852.188,00
Instituto Helen Liang	70	1.138.200,00	1.138.200,00
Lar de Jovens de Mong-Ha	40	1.989.468,00	1.971.968,00
ECF Fellowship Orphanage Inc.	24	728.916,00	728.916,00
Escola Dom Luís Versiglia	84	1.764.588,00	1.768.404,00
Centro Residencial Arco-Íris	51	2.354.796,00	2.354.796,00
Casa de S. José	235	3.063.504,00	3.063.504,00

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002.

204. Finalmente, a resposta última para uma criança permanentemente privada de meio familiar é a adopção.

G. Adopção (artigo 21.º)

205. Em 1999 foi efectuada uma profunda reforma do sistema de adopção. Presentemente existem dois diplomas legais que regulam a adopção: o Código Civil e o mencionado Decreto-Lei n.º 65/99/M. O Código Civil contém um capítulo específico relativo aos princípios básicos da adopção, definindo, nomeadamente, quem pode adoptar e quem pode ser adoptado, bem como os efeitos da adopção e os seus requisitos. O Decreto-Lei n.º 65/99/M regula os procedimentos e as formalidades necessários respeitantes ao processo de adopção.

206. Esta nova legislação reforça a importância da adopção. De facto, as alterações introduzidas no ordenamento jurídico revelam o seu amplo potencial, consolidando-a como um dos mais importantes recursos para responder à situação das crianças privadas de um meio familiar

normal.

207. O vínculo da adopção constitui-se sempre por sentença judicial. A adopção só pode ser decretada quando apresente reais vantagens para a criança, se fundamente em interesses legítimos e não envolva sacrifícios injustos para os outros filhos do adoptante ou para os filhos do adoptando, sendo ainda necessário que seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

208. Para que a adopção possa ser decretada é indispensável que o adoptando tenha estado ao cuidado do adoptante durante o tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo. O candidato a adoptante só pode tomar o adoptando a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial ou administrativa (artigo 1827.º do Código Civil).

209. Todo o processo de adopção tem como pressuposto a verificação prévia dos requisitos da adopção. A adopção não poderá ser constituída sem estarem demonstradas circunstâncias várias respeitantes à idade dos candidatos a adoptantes, à duração da relação conjugal e ainda ao estabelecimento dos laços afectivos recíprocos entre a criança e os requerentes da adopção.

210. A verificação de todos estes requisitos exige um acompanhamento durante a fase preliminar do processo, de forma a garantir o rigor da informação e a adequada protecção da criança. Este acompanhamento, seguido de uma avaliação que se traduz no relatório social a apresentar ao juiz, é levado a cabo por pessoal especializado do Instituto da Acção Social (IAS). A Divisão de Infância e Juventude do IAS é a única entidade que na RAEM pode conduzir os vários procedimentos administrativos para a adopção a nível interno e internacional.

211. Na RAEM a principal condição legal relativa à elegibilidade para adoptar é a idade. Uma criança só pode ser adoptada por:

— Duas pessoas casadas há mais de 3 anos e não separadas de facto ou que vivam em união de facto há mais de 5 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos; ou

— Uma pessoa que tenha mais de 28 anos.

Todavia, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante ou da pessoa com quem este viva em união de facto há mais de 3 anos, apenas é necessário que o adoptante tenha mais de 25 anos (artigo 1828.º do Código Civil).

212. O adoptante não pode ter mais de 60 anos à data em que o adoptando lhe for confiado. Uma diferença de idades entre o adoptante e o adoptado também é exigida: superior a 18 anos e inferior a 50, salvo razões ponderosas que justifiquem o contrário.

213. Os artigos 1830.º e 1831.º do Código Civil estabelecem quem pode ser adoptado e quando a adopção pode ter lugar. Se os requisitos exigidos por estes dois artigos não forem preenchidos a criança não é susceptível de ser adoptada.

214. O n.º 1 do artigo 1831.º estipula expressamente que uma criança só pode ser adoptada desde que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha pais incógnitos ou falecidos;
- b) Tenha havido consentimento prévio para adopção;
- c) Tenha sido abandonada pelos pais;
- d) Tenha pais que, por acção ou omissão, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos

afectivos próprios da filiação, ou

- e) Tenha sido acolhida por uma pessoa ou instituição, contando que os seus pais tenham revelado manifesto desinteresse por si, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante pelo menos os 6 meses que precederam o pedido de confiança.

215. Mesmo que a criança preencha um dos requisitos referidos nas alíneas a), c), d) e e) *supra*, a adopção não pode ser decretada se o adoptando se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor, excepto:

— Se aquelas pessoas puserem em perigo de forma grave a sua segurança, a saúde, a formação moral ou a educação; ou

— Se o tribunal concluir que a situação não assegura suficientemente o seu interesse.

216. O artigo 1830.º do Código Civil dispõe que a criança deve ter menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção, salvo se desde idade inferior aos 16 anos tiver estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes e à data da petição tiver menos de 18 anos.

217. Independentemente da idade, a lei da RAEM admite a adopção da:

— Criança que seja filho do cônjuge ou da pessoa com quem o adoptante vive em união de facto; e

— Criança que se encontre interdita por anomalia psíquica; se desde a idade inferior a 16 anos essas crianças tenham estado, de direito ou de facto, ao cuidado do(s) adoptante(s).

218. A adopção exige o consentimento das pessoas interessadas

na formação do novo vínculo familiar e na extinção da relação do adoptando com a família de origem. As pessoas cujo consentimento é necessário são as mencionadas no artigo 1833.º do Código Civil:

a) O cônjuge do adoptante, desde que não se encontre separado de facto;

b) Os pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal desde que não tenha havido confiança judicial, e

c) Os ascendentes, colaterais até ao 3.º grau ou tutor quando na falta ou desinteresse do pais do adoptando este tiver a seu cargo, salvo se tiver sido decidida a confiança judicial do adoptando.

219. O consentimento pode ser dispensado pelo tribunal se as pessoas que o deveriam prestar estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se houver grave dificuldade em as ouvir. Igualmente o consentimento das pessoas referidas nas supras alíneas b) e c) do parágrafo anterior pode ser dispensado se estas tiverem abandonado, revelado desinteresse ou posto em perigo a segurança, saúde, formação moral ou educação do adoptando.

220. A lei da RAEM garante também a participação da criança no processo de adopção, tendo em conta os seus sentimentos, opiniões e desejos, de acordo com a sua idade e grau de maturidade. O tribunal deverá ouvir os adoptandos com idade igual ou superior a 7 anos e menores de 12 anos, salvo se estes estiverem privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir. No caso de adoptandos de 12 anos ou mais de idade, o consentimento destes para a adopção é imprescindível (artigos 1833.º e 1836.º do Código Civil).

221. O n.º 1 do artigo 1834.º do Código Civil determina que o

consentimento é sempre prestado perante o juiz. Este requisito legal assegura que todos os consentimentos para a adopção (incluindo o da criança) são prestados livremente e não motivados por fins lucrativos ou ilícitos.

222. A fim de prevenir decisões precipitadas ou sob pressão emocional, é exigido o decurso de um prazo fixado por lei prévio ao consentimento para a adopção. O consentimento da mãe não pode ser dado antes de seis semanas após o parto (n.º 3 do artigo 1834.º do Código Civil).

223. Relativamente aos efeitos da adopção, o Código Civil estipula que, através da sentença da adopção, o adoptado adquire a situação de filho do adoptante, tal como se fosse seu descendente natural. A criança é reconhecida como um membro da família adoptiva, usufruindo de todos os respectivos direitos. As relações familiares entre a criança adoptada e a sua família de origem são extintas, salvo no que diz respeito a impedimentos matrimoniais (n.º 1 do artigo 1838.º do Código Civil).

224. Contudo, se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantém-se as relações familiares entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes. O mesmo se aplica ao caso de adopção do filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto (n.º 2 do artigo 1838.º do Código Civil).

225. Pela adopção, o adoptado perde os seus apelidos de origem. A pedido do adoptante o tribunal pode modificar o nome próprio do adoptado, se essa modificação salvaguardar o seu interesse e favorecer a integração na família (artigo 1840.º do Código Civil).

226. A adopção é irrevogável. No entanto, é possível requerer a revisão da sentença que tenha decretado a adopção com fundamento em

vícios essenciais na sua constituição (artigos 1841.º *et seq.* do Código Civil).

227. Teve-se o cuidado de abranger a adopção internacional. O citado Decreto-Lei n.º 65/99/M regula, *inter alia*, a colocação no exterior de menor residente na RAEM com vista à sua adopção e a adopção por residente da RAEM de menor residente no exterior, introduzindo regras que procuram garantir a clareza e a segurança dos procedimentos.

228. O princípio da subsidiariedade encontra-se consagrado na legislação local. Com efeito, a colocação de menor no exterior com vista à sua adopção não é permitida sempre que a adopção na RAEM seja viável. Considera-se viável a adopção quando, à data do pedido de confiança judicial, existam candidatos residentes na RAEM, cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, tendo em atenção o interesse do menor. Antes de decidir a colocação do menor no exterior o tribunal tem de ter garantias de que a adopção na RAEM não é viável (artigo 162.º e n.º 3 do artigo 165.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

229. A lei da adopção procura impedir que alguém obtenha ganhos ou outros proveitos ilícitos de uma actividade relacionada com a adopção, daí o estabelecer que uma pessoa só possa assumir a guarda de uma criança com vista à sua adopção através de uma decisão de confiança administrativa ou judicial. Quanto à colocação no exterior de crianças residentes na RAEM a lei é ainda mais severa, exigindo sempre uma decisão de confiança judicial.

230. A prevenção de ganhos ou outros proveitos ilícitos e do tráfico de crianças são as razões que levam a que todos os procedimentos administrativos para a adopção sejam efectuados por uma única entidade oficial — o Instituto de Acção Social. É importante sublinhar que constitui crime de corrupção o facto de um funcionário público, no exercício das

suas funções, pedir ou aceitar, para si ou outra pessoa, benefícios indevidos, financeiros ou não.

231. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado para evitar a coerção ou extorsão, salvo se o adoptante declarar expressamente que não se opõe a essa revelação (artigo 1837.º do Código Civil).

232. A compra ou venda de um ser humano, independentemente da idade, é ilícita e nula. Quando efectuada com a intenção de reduzir o ser humano à escravidão, o facto é punido com pena de 10 a 20 anos de prisão. Para além disso, o rapto de um ser humano, de qualquer idade, constitui um crime contra a liberdade desse indivíduo.

233. É expectável que a Convenção de Haia sobre a Protecção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993, se venha a aplicar na RAEM, uma vez que a República Popular da China já a assinou e se encontra a proceder a estudos no sentido de a ratificar. O Governo da RAEM, tendo grande interesse em acompanhar o processo internacional de protecção da criança, já remeteu ao Governo Popular Central o seu parecer favorável quanto à eventual futura aplicação desta Convenção na Região.

H. Revisão periódica da colocação (artigo 25.º)

234. A protecção estabelecida pelo artigo 25.º da Convenção tem por fim reconhecer à criança, que foi objecto de uma medida de colocação, o direito à revisão periódica dessa medida. Este direito está garantido no ordenamento jurídico da RAEM.

235. Com efeito, no âmbito do regime educativo, as decisões judiciais que tenham ordenado a aplicação de medidas institucionais são

obrigatoriamente revistas no termo de cada período de 1 ano, contado a partir da última decisão do juiz (n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro).

236. Igualmente, a decisão judicial de confiar um menor a uma instituição, no âmbito do regime de protecção social, é obrigatoriamente revista nos termos referidos no parágrafo anterior (n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

237. Relativamente ao regime de saúde mental, a decisão de internamento compulsivo num estabelecimento público de saúde tem de ser submetida, num prazo de 72 horas, pelo director dos Serviços de Saúde da RAEM, ao tribunal para confirmação. Por outro lado, o internamento compulsivo num estabelecimento privado de saúde está sujeito a autorização do tribunal. Em ambos os casos, independentemente de qualquer pedido, a revisão do internamento é obrigatória 2 meses após o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido. A revisão obrigatória tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, excepto quando o estado de saúde deste último torne a audição inútil ou inviável (n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho).

I. Maus-tratos e abandono ou negligência incluindo recuperação física e psicológica e reinserção social (artigo 19.º)

238. Na RAEM também se encontram protegidos os valores expressos no artigo 19.º da Convenção.

239. De acordo com o artigo 135.º do Código Penal, quem colocar em perigo a vida de outra pessoa, abandonando-a sem defesa em razão da idade, sempre que lhe coubesse o dever de a guardar, vigiar ou

assistir, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o facto for praticado por ascendente ou adoptante da vítima, a pena de prisão é de 2 a 5 anos. Estas penas são agravadas, se do facto resultar ofensa grave à integridade física ou morte da vítima (respectivamente, até 8 e 15 anos de prisão).

240. Acresce que, quem tiver à sua guarda ou sob a sua responsabilidade a direcção ou a educação de um menor e: (a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou o tratar cruelmente; (b) o empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; (c) o sobrecarregar com trabalhos excessivos; ou (d) não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 138.º, *i.e.*, ofensa grave à integridade física (artigo 146.º do Código Penal).

241. Para além da responsabilidade penal há mecanismos especiais de intervenção, que asseguram os interesses superiores da criança nos casos em que os pais ou outras pessoas que exerçam o poder paternal ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação.

242. Esses mecanismos vão desde a restrição do exercício do poder paternal à sua total inibição. O juiz pode também ordenar a confiança da criança ao cuidado de outro membro da família, a uma terceira pessoa, ou instituição. A este respeito *vide* parágrafos 192 a 203.

243. Há várias instituições sociais que providenciam abrigo e assistência a menores de diferentes idades, que por qualquer razão se viram forçados a abandonar as suas casas, a saber: *Lar de Jovens de Mong-Há, Fonte da Esperança, Instituto Helen Liang, Orfanato EFC Amizade, Lar de S. José Ka-Ho, Casa de Luís Versiglia, Centro Residencial Arco Íris e Lar Berço da Esperança*. Nesta área é de realçar o papel importante desenvolvido pelas

organizações de caridade da comunidade chinesa local e pelas instituições católicas.

244. A Divisão de Infância e Juventude do Instituto de Acção Social registou, nos anos de 2000 e 2001, as seguintes situações de maus tratos e de abandono de crianças:

Quadro 4
Tipos de maus-tratos infligidos em crianças

Tipo de problemas	Ano	
	2000	2001
Maus tratos físicos	11	10
Maus tratos psíquicos	2	0
Negligência	1	2
Abusos sexuais	0	5
Abandono	5	5
Totais	19	22

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002.

VI. SAÚDE E BEM-ESTAR

A. Crianças deficientes (artigo 23.º)

245. O parágrafo 3 do artigo 38.º da Lei Básica estabelece que “(...) *os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau*”.

246. A Lei de Bases da Política Familiar estatui que o Governo da RAEM deve promover uma política tendente à plena integração social e familiar das pessoas deficientes e à garantia da sua segurança económica. Às crianças diminuídas, física ou mentalmente, é concedida uma assistência especial de molde a oferecer-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento humano (artigo 11.º e n.º 4 do artigo 8.º).

247. O direito à protecção social previsto no artigo 23.º da

Convenção encontra-se também reconhecido no Decreto-Lei n.º 33/99/M, de 19 de Julho, que aprova o regime da prevenção, integração e reabilitação da pessoa portadora de deficiência. Este regime, aplicável a toda e qualquer pessoa portadora de deficiência psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, tem por finalidade corrigir ou minimizar a deficiência e restabelecer, desenvolver ou potenciar as aptidões e capacidades da pessoa portadora de deficiência, tornando-a mais autónoma e participante na comunidade a que pertence.

248. O artigo 4.º do mencionado Decreto-Lei n.º 33/99/M consagra o princípio da igualdade ao dispor que a pessoa portadora de deficiência goza dos direitos e está sujeita aos deveres estabelecidos na lei para os demais residentes da RAEM, em condições de plena igualdade, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre incapacitada.

249. Não existem, de momento, dados estatísticos sobre o número, o tipo e as condições de vida dos deficientes na RAEM. No entanto, encontram-se em curso os trabalhos para a instalação do sistema de registo central das pessoas portadoras de deficiência, que tem por objectivo a criação de uma base de dados e se destina ao estudo e à planificação das respectivas políticas e serviços. Destaque-se que o número e tipo de pessoas portadoras de deficiência vai passar a constituir um dos *items* do inquérito Censos 2001. A este respeito, decorreu um inquérito piloto no ano de 2000 cujos resultados serão divulgados, o mais tardar, em 2002.

Educação

250. O sistema educativo da RAEM deve assegurar respostas

diversificadas para as crianças e jovens que apresentem necessidades educativas especiais, privilegiando a sua integração em estabelecimentos de ensino regular ou o seu atendimento em instituições especializadas em adequadas condições pedagógicas, humanas e técnicas, sempre que a gravidade do caso o exija (n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M). Para maior detalhe sobre a educação especial *vide* parágrafos 354 a 360 *infra*, relativos ao artigo 28.º da Convenção.

251. Note-se que na RAEM existem três centros de ensino pré-escolar destinados exclusivamente a crianças deficientes, a saber:

Quadro 5

Instituição	Objectivos e Serviços Prestados	Capacidade
Centro Kai Chi	1 – Apoiar crianças com deficiências mentais, com idades compreendidas entre os 0 – 6 anos, no desenvolvimento da motricidade grossa e fina, aptidões cognitivas, linguísticas e comunicativas, cuidados pessoais e capacidade social; 2 – Prestar assistência a crianças com deficiências mentais para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades e da sua reintegração na sociedade.	55
Centro Kai Kin	Os mesmos que o anterior.	27
Centro Kai Chung	Através de uma intervenção precoce, apoiar crianças com deficiências auditivas e de linguagem, com idades a partir de 1 ano, no desenvolvimento das suas aptidões linguísticas no sentido de as reintegrar na rede de ensino normal.	32

Fonte: Instituto de Acção Social, Maio de 2002

252. A capacidade máxima dos 3 centros é de 114 pessoas. Em 1999 estes centros prestaram serviços a 135 utentes, sofrendo um aumento ligeiro de 3,85% em relação a 1998, ano em que se registou um número total de 130:

Quadro 6

Instituição	Lotação ^(a)	1998	1999
Centro Kai Chung	32	31	31
Centro Kai Chi	55	68	68
Centro Kai Kin	25	31	36
Total	112	130	135

Fonte: Instituto de Acção Social

^(a) A lotação é inferior ao número de utentes em virtude destes não utilizarem o serviço ao mesmo tempo.

Cuidados de saúde e serviços de reabilitação

253. Compete aos Serviços de Saúde da RAEM garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência a cuidados de saúde nas modalidades de promoção e vigilância da saúde, prevenção da doença e da deficiência, despiste e diagnóstico, estimulação precoce e reabilitação médica (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

254. O Instituto de Acção Social (IAS) é outro departamento do Governo que desempenha um papel importante nesta área. Com o apoio do IAS, os Serviços de Saúde da RAEM promovem o desenvolvimento de programas de apoio médico no domicílio ou junto de instituições de apoio social que acolhem pessoas portadoras de deficiência.

255. Cabe igualmente ao IAS ajudar os deficientes a desenvolver as suas potencialidades e a fortalecer a sua autoconfiança e independência, prestando-lhes e às respectivas famílias aconselhamento e apoio financeiro directo.

256. A Divisão de Reabilitação do Departamento de Solidariedade Social do IAS mantém uma articulação activa com as instituições cívicas e as associações de deficientes e, através da concessão de apoios técnicos, subsídios financeiros e mesmo de instalações, dota essas instituições de condições para que possam desempenhar as suas actividades.

257. Até 1986, toda a assistência a deficientes era prestada por instituições privadas, embora subsidiadas e apoiadas pelo Governo de Macau. No ano de 1986 começou a funcionar a primeira instituição destinada a prestar serviço na área da reabilitação de deficientes, criada pelo Governo, mas explorada pela comunidade: o Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Pessoas Deficientes. Desde então, várias outras instituições do género foram criadas e actualmente existem na RAEM 4 lares de internamento e 11 centros de dia, que incluem o seguinte:

Quadro 7

Lares de internamento

Instituição	Objectivos e serviços prestados
Centro de Santa Lúcia	Prestar cuidados e formação a deficientes mentais e doentes mentais crónicos do sexo feminino, com idade igual ou superior a 16 anos e apoiá-los no desenvolvimento das suas potencialidades e no melhoramento da sua qualidade de vida.
Centro Santa Margarida	Os mesmos que o anterior.
Lar São Luiz Gonzaga	Prestar assistência a deficientes mentais e doentes mentais crónicos do sexo masculino, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a minimizar as suas dificuldades quotidianas, e prestar a todos os internados um bom ambiente de vida e cuidados para que possam ter uma vida normal.
Lar de Nossa Senhora da Penha	Prestar serviços de internamento e de formação a crianças com deficiência mental ou física, com idades compreendidas entre os 0 e os 15 anos, e apoiá-las no desenvolvimento das suas potencialidades e no melhoramento da sua qualidade de vida.

Quadro 8

Centros de Dia na RAEM

Centros de Dia	Objectivos e serviços prestados
Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Deficientes	Prestar formação de costura a deficientes mentais moderados, deficientes físicos e deficientes auditivos, com idade igual ou superior a 16 anos, com vista ao cumprimento da missão do centro de “auto-confiança” perseverança, independência”.

Centro Kai Lung	Prestar formação sistemática e funcional a deficientes mentais, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a habilitá-los para o desempenho de várias tarefas diárias, no sentido desenvolverem a auto-estima e viverem uma vida autónoma.
Centro Kai Chi	1. Apoiar crianças com deficiências mentais, com idades compreendidas entre os 0 – 6 anos, no desenvolvimento da motricidade grossa e fina, aptidões cognitivas linguísticas e comunicativas dos cuidados pessoais e da capacidade social; 2. Prestar assistência a crianças com deficiências mentais, para o pleno desenvolvimento das suas potencialidades e reintegração na sociedade.
Centro Kai Kin	Os mesmos que o anterior.
Centro Kai Chung	Através de uma intervenção precoce, apoiar crianças com deficiência auditivas e de linguagem, com idades a partir de 1 ano, no desenvolvimento das suas aptidões linguísticas no sentido de as reintegrar na rede de ensino normal.
Centro de Apoio Social para Surdos	1. Prestar apoio a deficientes auditivos jovens e adultos, na resolução dos problemas resultantes de barreiras de comunicação; 2. Realçar as capacidades e o nível de atenção dos deficientes auditivos no sentido de lhes ser proporcionada uma igualdade de participação na sociedade.
Centro de Dia “Nossa Senhora da Penha”	Prestar formação diurna a crianças com deficiências físicas ou mentais, com idades compreendidas entre os 0 e os 15 anos, no sentido de desenvolver as suas potencialidades e de promover a sua qualidade de vida.
Centro “O Amanhecer”	1. Prestar serviços de cuidados diurnos a crianças com deficiência mental, com idades compreendidas entre os 2 e os 16 anos, de forma a aliviar a pressão sentida pelas suas famílias; 2. Proporcionar às crianças com deficiência mental, um maior contacto com o mundo exterior com vista à sua reintegração na comunidade.
Centro “A Madrugada”	1. Prestar serviços de cuidados diurnos a deficientes mentais, com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a aliviar a pressão física e psicológica sentida pelas suas famílias; 2. Prestar formação básica que inclui a formação a nível de cuidados pessoais, aptidões quotidianas e sociais, no sentido desenvolver a sua auto-estima e as suas capacidades de autonomia.
Centro de Reabilitação de Cegos de Macau	Promover convívios sociais e recreativos para deficientes visuais, com idade igual ou superior a 16 anos.
Centro de Formação Vocacional para Deficientes Mentais	Prestar formação vocacional a deficientes mentais moderados, com idade igual ou superior a 16 anos, e estimular os seus interesses vocacionais de forma a prepará-los para a adaptação a uma vida profissional e autónoma.

Fonte: Instituto de Ação Social, Maio de 2002

258. Por sua vez, o Departamento de Família e Comunidade do IAS, através dos seus cinco centros de acção social e do Gabinete de Acção Familiar, oferece aos deficientes mais carenciados e seus familiares apoios financeiros directos e presta serviços de aconselhamento.

Formação e preparação para o mercado de trabalho

259. De acordo com o Decreto-Lei n.º 33/99/M, a política de emprego deve incluir medidas e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, bem como a criação de modalidades alternativas de trabalho, designadamente: instalação por conta própria, formação pré-profissional, readaptação ao trabalho e emprego protegido (n.º 2 do artigo 21.º).

260. Nesta área cabe citar o trabalho desenvolvido por duas instituições privadas: o Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido para Deficientes e o Centro de Formação Profissional e de Estimulação do Desenvolvimento para Deficientes Mentais de Macau *Special Olympics*. O primeiro destes centros providencia treino profissional a deficientes mentais e/ou físicos moderados, de ambos os sexos, com idade superior a 16 anos, enquanto que o segundo promove a formação profissional de deficientes mentais de grau leve ou médio, de idade superior a 16 anos, que possuem capacidade de auto-auxílio.

261. O IAS concede apoio técnico e financeiro a estas instituições, para além de acompanhar e cooperar nas respectivas actividades. Acresce que as acções de formação profissional, de emprego protegido e de adaptação de postos de trabalho para o apoio à inserção sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental é passível de ser

subsidiada pelo Fundo de Segurança Social (artigo 5.º do Despacho n.º 54/GM/98, de 13 de Julho).

Actividades recreativas

262. O desporto, a cultura e o entretenimento são encarados como parte integrante do processo de reabilitação da pessoa portadora de deficiência, constituindo meios privilegiados de reposição do equilíbrio psíquico e de desenvolvimento das suas capacidades de interacção social (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

263. No âmbito do desporto, a Associação Desportiva dos Surdos de Macau, a Associação Recreativa dos Deficientes de Macau e a Macau *Special Olympics* são três entidades privadas que organizam várias actividades para os jovens deficientes. O Instituto do Desporto (ID) apoia financeiramente estas entidades.

264. Em 2001 estavam registados no ID 365 desportistas deficientes do sexo masculino e 177 do sexo feminino, que participaram com o apoio do Governo em diversos eventos locais, regionais e internacionais.

265. Para encorajar os deficientes na participação de actividades desportivas, o Governo da RAEM atribui aos atletas que alcancem resultados extraordinários em grandes competições desportivas para deficientes prémios de natureza pecuniária que podem ir de 2.000,00 MOP a 10.000,00 MOP por atleta como incentivo (Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 37/2000, de 19 de Junho).

266. Relativamente à cultura e entretenimento, refira-se que o IAS, em colaboração com a Associação de Apoio às Pessoas Deficientes e as Associações de Jovens Voluntários, organiza anualmente uma “*Passagem de Modelos*” em que os alunos dos três centros de ensino pré-escolar

acima mencionados apresentam um espectáculo que inclui canções, danças e peças de teatro.

267. Finalmente, refira-se que o “*Dia Mundial da Pessoa Deficiente*” é comemorado anualmente numa iniciativa conjunta do IAS e de outras entidades públicas e privadas. No ano de 2001, o tema para o *Dia Mundial do Deficiente* foi um ambiente livre de barreiras, tendo sete serviços públicos e 19 instituições privadas não lucrativas organizado os principais eventos. Foram realizados seminários e *workshops* para aumentar o grau de conhecimento do público e dos profissionais da área em causa. Teve lugar uma celebração, tipo feira, que incluiu espectáculos em palco desempenhados por pessoas com deficiências, jogos e venda de trabalhos manuais feitos por pessoas deficientes, bem como uma cerimónia em honra das pessoas que empregam deficientes. Esteve também patente uma exposição de amostras exemplificativas de serviços públicos, escritórios e habitações livres de barreiras, de forma a demonstrar ao público que, por vezes, pequenas modificações no nosso meio ambiente podem melhorar extremamente a qualidade de vida dos deficientes.

268. A acessibilidade e a mobilidade compreendem medidas e técnicas que têm por objectivo facultar à pessoa portadora de deficiência maior autonomia e participação plena na vida escolar, social e profissional, para que ultrapasse situações decorrentes das barreiras físicas e dos meios de transporte (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/99/M).

269. No âmbito da acessibilidade não se pode deixar de assinalar a Lei n.º 9/83/M, de 3 de Outubro, que estabelece normas de supressão de barreiras arquitectónicas. Considerando que um dos maiores obstáculos que se levantam à (re)integração dos deficientes é o dessas barreiras, a Lei n.º 9/83/M consagrou uma série de normas técnicas para a melhoria

da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida a edifícios da administração pública, edifícios abertos ao público, edifícios de habitação colectiva e a vias públicas.

270. A adaptação de instalações e edifícios já existentes pode beneficiar de isenções ou reduções fiscais (artigo 21.º da Lei n.º 9/83/M). A eliminação de barreiras arquitectónicas para o apoio à inserção sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental é passível de ser subsidiada pelo Fundo de Segurança Social (artigo 5.º do Despacho n.º 54/GM/98).

271. Sublinhe-se ainda no âmbito da mobilidade que, em Novembro de 1999, entrou em funcionamento o autocarro de reabilitação da Caritas que presta serviço de acompanhamento e assistência a deficientes mentais e visuais.

B. Saúde e serviços médicos (artigo 24.º)

272. É possível afirmar que, por comparação com os países industrializados, as crianças gozam na RAEM de um padrão de assistência médica muito aceitável. A taxa de mortalidade neonatal e infantil é muito baixa (respectivamente 3,4% e 4,1% em 1999), a taxa de vacinação é elevada e a da esperança de vida também (em 1994-1997: 76.79 anos; 75.32 para os homens e 79.89 para as mulheres). Tal deve-se a um sistema de saúde que oferece uma completa gama de serviços de divulgação e prevenção das doenças, cuidados de saúde e reabilitação.

Quadro 9
Principais indicadores demográficos

Indicadores		1998	1999	2000
Taxa de crescimento natural	%	7,2	6,4	5,7
Taxa de natalidade	%	10,4	9,6	8,8
Taxa de mortalidade	%	3,2	3,2	3,1
Taxa de mortalidade infantil	%	6,1	4,1	2,9
Taxa de mortalidade neonatal	%	4,3	3,4	2,1
Taxa de mortalidade perinatal ^(a)	%	6,8	6,0	6,7
Taxa de mortalidade fetal tardia	%	2,9	2,4	3,1

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) Com base no peso de 500 e mais gramas.

Quadro 10
Nados-vivos e fetos mortos em Macau

	1998			1999			2000		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Nados-vivos	4.434	2.279	2.154	4.148	2.108	2.039	3.849	2.031	1.818
Fetos-mortos	13	4	9	15	10	5	19	14	5

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 11
Nados-vivos por sexo e por idade da mãe

	Total	
	MF	M
1999	4.148	2.108
2000	3.849	2.031
2001	3.241	1.645
Idade da mãe < 15	1	1
15-19	92	46
20-24	400	208
25-29	1.071	543
30-34	1.059	557
35-39	550	262
40-44	68	29
45-49	1	-
> 50	-	-

Fonte: Boletim Mensal de Estatística, Março de 2002, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 12
Fetos-mortos por sexo e principais causas de morte

Causas de morte	1998		1999		2000	
	MF	M	MF	M	MF	M
Total	13	4	15	10	19	14
Complicações da gravidez, do parto e do puerpério	-	-	-	-	-	-
- Parto falso ou prematuro	-	-	-	-	-	-
- Complicações relativas ao cordão umbilical	-	-	-	-	-	-
Anomalias congénitas	-	-	1	1	3	2
- Anomalias congénitas do ouvido, da face e do pescoço	-	-	1	1	-	-
- Anomalias congénitas do aparelho respiratório	-	-	-	-	1	-
- Fissura palatina e fissura labial	-	-	-	-	1	1
Algumas afecções originadas no período perinatal	11	4	14	9	16	12
- Feto ou recém-nascido afectado por complicações da placenta, do cordão umbilical e das membranas	-1	-	-	-	7	4
- Transtornos de tipo não especificado relacionados com a duração da gestação e peso baixo ao nascer	1	-	-	-	1	1
- Hipoxia intra-uterina e asfixia à nascença	8	4	13	8	5	5
- Transtornos hematológicos do feto e do recém-nascido	-	-	1	1	1	1
- Outras afecções e afecções mal definidas, originadas no período perinatal	1	-	-	-	2	1
Sintomas, sinais e afecções mal definidas	2	-	-	-	-	-
- Outras causas mal definidas e desconhecidas da morbilidade e da mortalidade	2	-	-	-	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Quadro 13
Óbitos de crianças com menor de 1 ano de idade segundo o sexo e idade (em dias)

Idade (em dias)	Sexo					
	1998		1999		2000	
	MF	M	MF	M	MF	M
Total	27^(a)	16	17	12	11	6
Menos de 1 dia	9	6	7	5	3	1
1 dia	2	-	2	2	1	1
2 dias	-	-	-	-	-	-
3 dias	-	-	-	-	-	-
4 dias	2 ^(a)	1	-	-	-	-
5 dias	2	1	-	-	1	-
6 dias	2	1	1	1	2	-
7-27 dias	2	2	4	2	1	-
28-59 dias	3	2	1	1	-	-
60-179 dias	4	3	1	1	2	2
180 a menos de 1 ano	1	-	1	-	1	1

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

(a) 1 caso de sexo desconhecido

Quadro 14
Mortalidade infantil em 2000, por sexo e idade

	< 1 ano	1-4 anos	5-9 anos	10-14 anos	15-19 anos
Masculino	6	4	2	5	5
Feminino	5	2	2	-	4

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

273. Os Serviços de Saúde da RAEM, em sintonia com o objectivo traçado pela Organização Mundial de Saúde, “*Saúde para todos no ano 2000*”, garantem a toda a população da RAEM o acesso universal e gratuito aos cuidados de saúde. Este princípio encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março.

274. Os custos dos cuidados de saúde são cobertos pelo orçamento da RAEM total ou parcialmente, dependendo do tipo de doença, da condição sócio-económica do paciente e ainda se este é ou não residente da RAEM (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

275. O custo dos cuidados de saúde na RAEM tem aumentado todos os anos. Em 1995, o orçamento total para a saúde foi de 851 milhões MOP. Apresentando um crescimento constante até 1999, ano em que atingiu a quantia de 1,235 mil milhões MOP. Nesse mesmo período a população passou de 415.030 para 427.455. Em 1995, o Produto Interno Bruto (PIB) foi de 55,3 mil milhões MOP. Tendo atingido o montante de 55,9 mil milhões MOP e decrescido, em 1999, para o montante de 49,2 mil milhões MOP:

Quadro 15
Despesas com a saúde

	1995	1996	1997	1998	1999
População	415.030	415.850	422.046	430.549	437.455
PIB em mil milhões (MOP)	55,3	55,3	55,9	51,9	49,2
Despesa total com a saúde em milhões (MOP)	851	952	1.049	1.088	1.235
	1995	1996	1997	1998	1999
% das despesas com a saúde em relação ao PIB	1,54	1,72	1,87	2,09	2,51
Despesas com saúde per capita (MOP)	2.050	2.289	2.486	2.527	2.823

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, 22 de Junho de 2000

276. A assistência médica é gratuita:

— Nos Centros de Saúde (cuidados médicos, incluindo medicamentos);

— Para os portadores ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, para os toxicodependentes, doentes oncológicos e de psiquiatria e no contexto do planeamento familiar;

— Para grupos de risco, *i.e.*, para as mulheres grávidas, antes e após o parto, crianças até aos 10 anos de idade e estudantes do ensino primário e secundário;

— Para os presos;

— Para os funcionários públicos;

— Para os indivíduos ou famílias carenciados, e

— Para todas as pessoas partir dos 65 anos (inclusive).

277. Acresce, ainda, que os cuidados de saúde prestados na urgência do hospital público da RAEM são gratuitos.

278. Os estabelecimentos dependentes dos Serviços de Saúde da RAEM (SS) que prestam serviços nesta área compreendem o Centro

Hospitalar Conde São Januário (CHCSJ) e vários outros Centros de Saúde que atendem a população das respectivas áreas. Existem na RAEM sete Centros de Saúde com localizações estratégicas nas diversas zonas da cidade e das ilhas.

279. Os Centros de Saúde prestam, para além dos cuidados gerais de prevenção da doença e de promoção da saúde, nomeadamente, cuidados pré-natais, cuidados pós-parto e vacinação, bem como os seguintes cuidados personalizados: a) cuidados médicos ambulatoriais; b) cuidados de enfermagem, tanto no Centro como no domicílio; c) informação e educação para a saúde; d) medicamentos constantes de uma lista de medicamentos essenciais para os cuidados primários; e) meios complementares de diagnóstico e terapêutica; e f) apoio social a indivíduos ou grupos de risco, através da participação, nas equipas de saúde, de assistentes sociais. Um dos sete Centros de Saúde providencia cuidados alternativos em medicina tradicional chinesa.

280. A promoção e a vigilância da saúde baseiam-se em acções permanentes e diversificadas, que têm por objectivo a educação para a saúde no seio da comunidade. Neste contexto, os Centros de Saúde disponibilizam informação gratuita sobre as vantagens da amamentação e os cuidados infantis na área da saúde, higiene, alimentação e prevenção de acidentes. No ano de 2001, estes Centros de Saúde efectuaram um total de 8.216 sessões de educação colectiva acerca de problemas de saúde, que contaram com a participação de 262.422 pessoas.

281. Os utentes carecidos de cuidados especiais de saúde são encaminhados para o CHCSJ. É de referir que o CHCSJ dispõe de um serviço de pediatria (com 33 camas e 20 berços) e de uma emergência pediátrica onde são atendidas as crianças até aos 12 anos. No ano de 2001,

foram atendidas no CHCSJ 56.657 crianças. Actualmente, prestam serviço naquele hospital 17 pediatras.

282. Para além do CHCSJ existe na RAEM um hospital privado, o Hospital “*Kiang Wu*” (HKW). O CHCSJ reembolsa o HKW relativamente a serviços prestados a pacientes elegíveis.

Planeamento familiar

283. O Governo da RAEM tem o dever de propiciar e apoiar, em colaboração com as famílias, a existência de meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e a maternidade livres, responsáveis e conscientes (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

284. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem estar das famílias e consiste em prestar esclarecimentos às pessoas ou casais sobre os meios que lhes permitam decidir livre e responsabilmente qual o número de filhos e quando os desejam ter.

285. Mais concretamente, o planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial e genético, de informação sobre métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 6/94/M).

286. Vários Centros de Saúde fornecem gratuitamente programas de planeamento familiar. Todos os medicamentos e dispositivos usados no planeamento familiar são igualmente gratuitos e fornecidos por conta do Governo da RAEM (n.º 2 do artigo 6.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M).

Cuidados primários prestados a grávidas e crianças

287. Como já mencionado, os cuidados primários para as mulheres grávidas são gratuitos, sendo prestados nos Centros de Saúde. Durante o período de gravidez as mulheres têm direito a exames periódicos, a aconselhamento materno-infantil e à preparação para o parto.

288. Nos Centros de Saúde, as crianças, sobretudo durante os primeiros anos de vida, são sujeitas a exames regulares tendo em vista o diagnóstico precoce de deficiências e doenças congénitas. Estando também abrangidas pelo programa de vacinação da RAEM, que é totalmente gratuito.

289. As reclusas grávidas, no puérprio ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez são assistidas e tratadas por médico da especialidade adequada. O filho que permaneça com a reclusa no estabelecimento prisional tem direito a ser submetido a rastreios para pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho).

Sistema de imunização

290. O programa de vacinação da RAEM (PVM) consta do Despacho n.º 18/GM/96, de 11 de Março. As vacinas incluídas no PVM são gratuitas (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M, de 4 de Março). O PVM cobre as seguintes vacinas: anti-tuberculose (BCG); anti-hepatite B (VAHB); anti-poliomielite (VAP); anti-difteria, tétano e tosse convulsa-tríplice (DTP); anti-sarampo (VAS); anti-sarampo, parotidite epidémica e rubéola — tríplice vírica (VASPR); vacina anti-difteria e tétano (DT); vacina anti-rubéola (VAR); e vacina anti-tétano (VAT).

291. A VAHB e a VAR são aplicadas, sem necessidade de prévio exame de imunidade a todas as crianças até aos 12 anos de idade (inclusive) e a todas as raparigas de 10 a 13 anos de idade (inclusive) (respectivamente, alíneas a) e b) do Despacho n.º 18/GM/96, de 11 de Março).

292. As vacinas do PVM são registadas no Boletim Individual de Vacinas, documento que é emitido gratuitamente pelos SS e pelas entidades prestadoras de cuidados de saúde com as quais os SS celebrem protocolos de cooperação no âmbito do PVM (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M).

293. É obrigatória a apresentação do Boletim Individual de Vacinas nos actos de inscrição ou matrícula em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, incluindo creches. O Boletim deve também ser exibido em todos os actos ou exames médicos a que sejam submetidos os indivíduos dos grupos etários compreendidos entre o nascimento e o fim da idade da escolaridade obrigatória (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/96/M).

294. A Organização Mundial de Saúde declarou em Outubro de 2000 que a poliomielite estava erradicada na RAEM. O último caso declarado verificou-se em 1975. Mas, para evitar o aparecimento de novos casos, a campanha de vacinação desta doença vai continuar.

Quadro 16

Vacinação de rotina efectuada na RAEM (1999)

Vacinas	Grupo de idades	Número por grupo de idades	Número de doses administradas	(%) de cobertura
Tuberculose - BCG	Recém-nascidos	4.387	4.325	98,6
Poliomielite	2 anos	5.030	4.264	84,8
Difteria, tétano e tosse	2 anos	5.030	4.273	85

convulsa				
Sarampo	2 anos	5.030	4.579	91
Sarampo, parotidite e rubéola	2 anos	5.030	4.417	87,8
Hepatite B	2 anos	5.030	4.654	92,5

Fonte: *Serviços de Saúde, 2000*

Quadro 17
Vacinação de rotina efectuada na RAEM (2000 e 2001)

Vacinas	Grupo de idades	2000			2001		
		N.º por grupo de idades	N.º de doses administradas	% de cobertura	N.º por grupo de idades	N.º de doses administradas	% de cobertura
Tuberculos e – BCG	Recém-nascidos	3.925	3.800	96,8	4.118	4.029	97,83
Hepatite B – 1.ª dose	Recém-nascidos	3.925	3.917	99,8	4.118	4.112	99,85
DTP1 – tríplice	1.ºs meses	3.801	3.801	96,8	4.118	3.983	96,72
DTP3 – tríplice	1.ºs meses	3.925	3.621	92,3	4.118	3.780	91,79
Polio3 (ex. VAP3)	1.ºs meses	3.925	3.620	92,2	4.118	3.781	91,81
HepB3	1.ºs meses	3.925	3.543	90,3	4.118	3.749	91,06
Hib3	1.ºs meses	-	-	-	NR	NR	NR
VASPR1 ¹ (virus vivos atenuados)	9 meses	3.523	3.523	89,8	4.118	3.694	89,7
VASPR1 ² (virus vivos atenuados)	24 meses	4.194	3.722	88,7	4.406	3.904	88,6
Febre Amarela	1.ºs meses	NR	NR	NR	NR	NR	NR

Fonte: *Serviços de Saúde, Maio de 2002*

VASPR1¹ = a primeira dose de virus vivos atenuados contendo vacina (i.e. sarampo, rubéola e parotidite)

VASPR1² = a segunda dose de virus vivos atenuados contendo vacina (se fizer parte do plano imunológico de rotina)

Quadro 18

Incidência de vacinação preventiva de doenças e outras doenças de declaração obrigatória das crianças até aos 15 anos (número de casos)

Classificação internacional de doenças (CID/10)	1999	2000	2001
A01.0 Febre Tifoide	-	3	0
A02.0 Entrite por salmonela	-	33	19
A03.0 Shigelose devida a disenteria de Shiga-Kruse	-	1	1
A04.0 Infecção por <i>Escherichia coli</i> enteropatogênica	-	0	1
A15.0 Tuberculose pulmonar, com confirmação por exame microscópico da expectoração	-	2	2
A15.1 Tuberculose pulmonar, com confirmação somente por cultura	-	2	2
A15.3 Tuberculose pulmonar, com confirmação por meio não especificado	-	0	0
A15.6 Pleurisia tuberculosa, com confirmação laboratorial	-	1	1
A15.9 Tuberculose não especificada das vias respiratórias, com confirmação laboratorial	-	0	0
A16.0 Tuberculose pulmonar com exames bacteriológico e histológico negativos	-	2	2
A16.2 Tuberculose pulmonar, sem menção de testes laboratoriais	-	0	2
A16.3 Tuberculose dos gânglios intratorácicos	-	1	0
A16.7 Tuberculose respiratória primária sem menção de resultados laboratoriais	-	0	0
A17.0 Meningite tuberculosa	0	0	0
A18.0 Tuberculose óssea e das articulações	-	0	1
A18.2 Linfadenopatia tuberculosa periférica	-	2	1
A19 Tuberculose miliar	0	1	0
A30 Lepra	0	0	0
A33 Tétano neonatal	0	0	0
A37 Tosse convulsa	-	0	0
A38 Escarlatina	-	15	9
A39.8 Outras infecções por meningococos	-	0	0
A50 Sífilis congénita	0	3	1
A54 Infecção gonocócica	0	1	0
A63 Outras doenças de transmissão predominantemente sexual	-	0	0
A71 Tracoma	-	1	0
A90 Febre Dengue	-	0	230
B01 Varicela	-	669	1.458
B05 Sarampo	1	2	3
B06 Rubéola	5	7	2
B15.0 Hepatite A com coma hepático	-	0	0
B15.9 Hepatite A sem coma hepático	2	0	0
B16.9 Hepatite aguda B sem agente Delta e sem coma hepático	1	7	0
B17.1 Hepatite aguda C	-	4	2

B17.8 Outras hepatites virais agudas especificadas	-	0	1
B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV/SIDA] não especificada	-	0	0
B26 Parotidite epidémica [papeira]	17	39	30
B54 Malária não especificada	0	0	0
P35.0 Síndrome da rubéola congénita	-	0	1
Z21 Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]	1	1	0

Fonte: Serviços de Saúde, Maio de 2002

HIV/SIDA

295. Nos anos de 1998, 1999 e 2000 foi detectado um único caso de HIV/SIDA. Tratava-se de uma criança do sexo feminino infectada por transmissão perinatal, que faleceu aos 6 meses de idade, em 1999. No ano de 2001 não houve casos declarados de crianças infectadas com HIV/SIDA.

Alimentação

296. Nas consultas pré-natais e de cuidados de saúde da criança, as mães são orientadas para a importância do aleitamento materno e de uma dieta equilibrada. As mães são encorajadas a iniciar o aleitamento materno o mais rapidamente possível após o nascimento. A orientação e o apoio prosseguem com um carácter contínuo nas maternidades e nos Centros de Saúde.

297. O aleitamento materno tende a diminuir no mês seguinte ao parto por virtude dos costumes locais.

Quadro 19

Alimentação infantil (até Novembro 2000) – com base nas consultas efectuadas nos Centros de Saúde

Método de alimentação	< 1 mês		1.º a 2.º meses		2.º a 3.º meses		3.º a 4.º meses		4 meses		Total
		%		%		%		%		%	
Aleitamento materno exclusivo	52	1,40	24	1,11	8	0,42	2	0,11	6	0,1	92

Aleitamento materno predominante	104	2,80	40	1,84	25	1,30	18	0,95	184	0,30	371
Aleitamento misto	376	10,11	133	6,13	97	5,05	32	1,69	109	0,18	747
Aleitamento artificial	946	25,44	602	27,75	577	30,02	343	18,08	2.708	4,47	5.176
Alguma vez mamou	840	22,59	264	12,17	187	9,73	181	9,54	2.812	4,65	4.284

Fonte: Serviços de Saúde

298. Nas creches a alimentação é bem confeccionada e adequada, qualitativa e quantitativamente, à idade das crianças. As ementas estão afixadas em lugar visível e de fácil acesso para consulta dos pais. Em caso de prescrição médica, é confeccionada dieta especial (artigo 20.º da Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio).

299. Nos lares para crianças e jovens a alimentação é constituída por uma dieta equilibrada com qualidade e variedade de alimentos, adaptada à idade dos utentes, pois reconhece-se que a alimentação tem um papel determinante no desenvolvimento das crianças e jovens (n.º 1 do artigo 26.º da Portaria n.º 160/99/M, de 24 de Maio).

300. O Instituto de Acção Social fornece diariamente refeições a alunos de famílias em situação económica desfavorecida. Estas refeições são gratuitas ou custam um preço simbólico. Aquele Instituto fornece ainda suplementos alimentares a alunos de seis escolas (o que em 2001 abrangeu um total de 1.193 alunos, implicando um dispêndio de 1.149.526,50 MOP).

Saúde dentária

301. Embora na RAEM a água seja sujeita a tratamento, o nível de flúor no sistema de abastecimento público de água é insuficiente, facto que poderá explicar uma procura elevada dos serviços de estomatologia.

302. Os SS levaram a cabo, em 1996, um estudo por amostra da

incidência da cárie dentária na população jovem de Macau. Os resultados foram os seguintes: das 114 crianças observadas no grupo dos 6 anos, 91 (79,8%) já apresentavam cáries na dentição de leite; das 211 crianças observadas no grupo dos 9 anos, 178 (84,4%) já tinham sido atingidas por cárie na dentição de leite; destas mesmas 211 crianças, cerca de metade, ou seja 111 (52,6%), tinham sido atingidas por cárie na dentição permanente; dos 191 jovens observados no grupo etário dos 12 anos, 137 (71,7%) tinham sido atingidos por cárie na dentição permanente.

303. Foram dados suplementos de flúor a 2.348 crianças em 1999 a 3.393 em 2000 e a 3.640 em 2001.

C) A segurança social e os serviços e instalações de assistência à criança (artigos 26.º e 18.º, n.º 3)

Segurança social

304. Os funcionários públicos têm direito, de acordo com a lei que regula as relações de trabalho no sector público, a dois subsídios conexos com as crianças: o subsídio de nascimento e o subsídio de família.

305. No âmbito do sistema de acção social, dentro da categoria de subsídios permanentes, existem ainda a pensão para famílias monoparentais e a pensão para deficientes. Em termos de subsídios temporários, existe o subsídio de nascimento e o subsídio para educação.

Serviços e instalações de assistência à criança

306. O Governo da RAEM tem o dever de promover a criação e o funcionamento de uma rede materno-infantil e de creches (n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

307. As creches são estabelecimentos destinados a receber

crianças com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, proporcionando-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento como forma de apoio às famílias durante o período de trabalho ou em outras situações que impeçam a sua manutenção no agregado familiar durante aquele período (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro).

308. As creches devem proporcionar o acolhimento individualizado das crianças num clima de segurança afectiva e física, criando condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, social, emocional e intelectual. Devem ainda colaborar com a família, partilhando os cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo das crianças, tendo presente que estas se encontram numa das fases mais importantes do seu desenvolvimento físico e mental (n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio).

309. O Instituto de Acção Social (IAS) gere directamente a “Creche Monte da Guia”. Esta creche tem capacidade para 250 crianças e no ano de 2001 teve 99 utentes. Existem neste momento na RAEM 52 creches da responsabilidade de entidades privadas, com capacidade para acolher 4.800 crianças.

310. As creches privadas apenas podem funcionar após a obtenção de uma licença de funcionamento concedida pela Divisão de Gestão e Licenciamento de Equipamentos Sociais do IAS. À mesma Divisão compete fiscalizar os equipamentos e a actividade das creches particulares (alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M). No ano de 1999, o IAS subsidiou financeiramente as creches privadas com um montante global de 21.877.746,00 MOP.

311. Saliente-se que, em Maio de 1999, foram adoptadas as Normas

Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, que visam garantir uma melhoria dos equipamentos existentes e a instalar no futuro, por forma a assegurar um serviço de creches adequado e qualificado.

312. É, também, de realçar que na RAEM é muito comum os avós assumirem a responsabilidade de tomar conta das crianças até aos 3 anos, enquanto os pais se encontram ausentes no trabalho.

D) Nível de vida (artigo 27.º, n.ºs 1 a 3)

313. O rendimento médio por mês na RAEM foi de: 5.240,00 MOP, em 1997; 5.063,00 MOP, em 1998; e de 4.889,00 MOP, em 1999.

314. Existem vários mecanismos estabelecidos pela lei que permitem aos residentes viver com dignidade, mesmo em situações de particular dificuldade ou adversas, nomeadamente através dos sistemas de segurança social e de acção social.

Segurança social

315. O Fundo de Segurança Social (Fundo), criado em 1989, tem por objectivo proporcionar aos trabalhadores por conta de outrem uma garantia de apoio social.

316. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, apenas os trabalhadores inscritos no Fundo são beneficiários e os empregadores têm de se registar como contribuintes.

Quadro 20**Beneficiários com dedução para o Fundo (por sexo)**

Sexo	1998	1999	2000
Total	113.234	115.698	122.327
Masculino	52.519	52.800	55.488
Feminino	60.715	62.898	66.839

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

317. O financiamento do Fundo provém das contribuições das partes laboral e patronal (cada trabalhador contribui com 15 patacas por mês e cada empregador com 30 ou 45 patacas por mês, consoante se trate de trabalhador residente ou não) acrescidas das dotações orçamentais de 1% transferidas anualmente do Orçamento da RAEM e das receitas de bens e investimentos do próprio Fundo — em 1998 as receitas atingiram os 700 milhões de patacas.

318. O Fundo concede: pensões de velhice, pensões de invalidez, subsídios de desemprego, subsídios de doença, prestações por pneumoconioses, créditos emergentes da relação de emprego, pensões sociais, prestações suplementares das pensões, subsídios de nascimento, subsídios de casamento e subsídios de funeral.

319. O subsídio de desemprego destina-se a todos os que se encontrem na situação de desemprego involuntário e estejam inscritos no Fundo (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M).

320. Considera-se na situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerça qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de: (a) decisão da entidade empregadora; (b) rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador; (c) caducidade do trabalho; e (d) mútuo acordo celebrado em situações que permitam o recurso ao despedimento colectivo (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M).

321. O montante diário do subsídio de desemprego é de 70,00 MOP (Despacho n.º 84/GM/99, de 5 de Julho).

322. O Fundo tem ainda programa de apoios e incentivos destinados especialmente a assistir os desempregados locais com dificuldades particulares, a saber: (a) formação de desempregados com vista à sua reintegração no mercado laboral; (b) integração laboral de desempregados de difícil colocação no mercado de trabalho; (c) apoio à integração sócio-laboral de desempregados com deficiência física ou comportamental; (d) formação de operadores para a reconversão de desempregados; (e) contratação de jovens à procura do primeiro emprego; e (f) concessão de subsídio social a desempregados em situação de carência (artigo 2.º do Despacho n.º 54/GM/98, de 13 de Julho, alterado pelo Despacho n.º 23/GM/99, de 1 de Fevereiro).

323. Às empresas que contratem jovens de idade não superior a 26 anos, desde que estes sejam recrutados de entre os inscritos há mais de 3 meses na Bolsa de Emprego da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, podem ser concedidos subsídios financeiros até ao montante de 15.000,00 MOP (artigo 7.º do Despacho n.º 54/GM/98, alterado pelo Despacho n.º 23/GM/99).

324. Devido à crise que nos últimos anos se tem vindo a sentir no mercado de trabalho, a taxa de desemprego na RAEM subiu. O Governo, contudo, está a estudar medidas para inflectir esta situação.

Quadro 21
Estrutura da população activa por sexo (10³)

Sexo	Total			Empregados			Desempregados		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000	1998	1999	2000
MF	210,7	216,2	214,6	201	202,5	200,1	9,6	13,8	14,5
M	116,4	115,7	113,7	109,8	106,4	103,9	6,6	9,4	9,9

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Ação social

325. O sistema de acção social destina-se a proteger indivíduos e grupos sociais em situações de carência através da concessão de prestações pecuniárias e de apoio social em equipamentos e serviços material. Tem ainda por objectivo promover o desenvolvimento social individual, familiar e comunitário (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

326. A acção social assenta nos princípios da igualdade, eficiência, solidariedade e da participação. A igualdade é alcançada através da eliminação de qualquer discriminação, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo da condição de residente. A eficácia atinge-se por via da concessão de prestações pecuniárias e de serviços para prevenir situações de necessidade e promover condições de vida dignas. A solidariedade envolve a educação da população no sentido da sua responsabilização em relação aos objectivos da acção social. A participação consiste na responsabilização das pessoas envolvidas no processo (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M).

327. O Instituto de Acção Social (IAS), através dos seus centros de acção social espalhados pela cidade de Macau e pelas duas ilhas (existem 5 até à data), desenvolve esta acção social que inclui a prestação, *inter alia*, dos seguintes serviços: apoio a indivíduos e agregados familiares; fornecimento de refeições; e serviços de creche.

328. O apoio a indivíduos e a agregados familiares reveste a forma de subsídios financeiros atribuídos a idosos, famílias carenciadas, deficientes físicos não abrangidos pelo sistema de segurança social e todas as demais pessoas não beneficiárias de pensões de segurança social. Os subsídios

podem ser permanentes ou temporários. Os subsídios permanentes incluem: pensões de velhice, pensões de carenciados, pensões de deficientes, subsídios de desemprego, pensões por doença, pensões por doenças pulmonares e pensão a famílias monoparentais. Nos subsídios temporários incluem-se: subsídios para funeral, remodelação habitacional, aquisição de mobiliário, de próteses e equipamentos específicos, despesas com residência em asilos ou internamento hospitalar e subsídios para educação e rendas de casa e apoios às vítimas de catástrofes. Actualmente, o montante dos subsídios mensais permanentes situa-se nas 1.200,00 MOP por pessoa.

329. Nas cantinas do IAS (Cantina D. Augusta Silvério Marques, Cantina da Taipa e Cantina de Coloane) são fornecidas diariamente três refeições a idosos, pessoas com dificuldades financeiras e alunos carenciados de estabelecimentos escolares. Estas refeições são gratuitas ou custam um preço simbólico, sendo o montante definido de acordo com o rendimento das pessoas/famílias. No ano de 2001, foram fornecidas nestas cantinas 324.768 refeições a 917 pessoas. O que representou uma despesa de 1.772.322,00 MOP.

330. Como já foi referido o IAS tem a seu cargo diversas creches na RAEM.

Habitação

331. No que respeita à habitação, o Instituto de Habitação da RAEM providencia habitações económicas ou temporárias a indivíduos com problemas financeiros e, portanto, impossibilitados de adquirir ou arrendar casa.

Quadro 22

Habitação social (à data de 31/12/2000) segundo o ano de construção e tipologia

Ano	Total	Estúdio					T1	T2	T3	T4 e mais
		T0	T0I	T0II	T0III	T0IV				
Total	9.084	259	218	318	182	77	1.889	5.244	824	73
1965-70	140	120	-	-	-	-	20	-	-	-
1971-75	270	-	-	-	-	-	210	60	-	-
1976-80	464	42	-	-	-	-	76	321	25	-
1981-85	1.047	-	-	-	-	-	470	577	-	-
1986-90	1.945	96	154	294	182	77	263	722	137	20
1991-95	2.393	1	64	-	-	-	432	1.655	218	23
1996	85	-	-	-	-	-	-	36	39	10
1997	807	-	-	-	-	-	109	431	262	5
1998	673	-	-	24	-	-	309	182	143	15
1999	1.260	-	-	-	-	-	-	1.260	-	-
2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

VII. EDUCAÇÃO, TEMPOS LIVRES E ACTIVIDADES CULTURAIS

A. Educação, incluindo a formação e a orientação profissionais (artigo 28.º)

332. Todos os residentes da RAEM, independentemente da raça, sexo, credo e convicção política ou ideológica têm direito à educação (artigo 37.º da Lei Básica e artigo 2.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto).

333. O direito à educação compreende a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares e a liberdade de aprender e de ensinar, que se caracteriza pela impossibilidade legal de um ensino estereotipado e pela protecção do direito de criação e existência de instituições particulares.

334. A necessidade de integrar as diferentes comunidades existentes na RAEM é reconhecida. Daí que tenha sido concebido um sistema

educativo suficientemente flexível e diversificado, que promove o desenvolvimento de um espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, bem como o diálogo e a livre troca de ideias (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M). Esta atitude garante o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar, tendo em consideração que o Governo da RAEM não pode arrogar-se o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e que se encontra assegurado o direito de criação e existência de instituições particulares que são livres de definir, por si próprias, o respectivo projecto educativo.

335. O parágrafo 1 do artigo 122.º da Lei Básica estipula que todos os estabelecimentos de ensino têm autonomia na sua administração e gozam da liberdade de ensino e da liberdade académica, nos termos da lei.

336. Acresce que o parágrafo 2 do artigo 122.º da Lei Básica estabelece que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da RAEM. Por seu turno, a Lei de Bases da Política Familiar dispõe, no n.º 2 do seu artigo 15.º, que “*os pais têm o direito de escolher livremente as escolas e outros meios necessários à educação dos filhos, de acordo com as suas convicções, as suas preferências pedagógicas e as facilidades geográficas ou os horários que lhes são oferecidos*”.

337. A educação é considerada, na elaboração do orçamento da RAEM, como uma das prioridades fundamentais. As verbas inscritas no orçamento para o ano de 2002 destinadas exclusivamente à área da educação totalizaram o montante de 1.087.725.100,00 MOP (este valor não inclui o ensino superior, a investigação científica e a formação profissional).

338. O direito à educação concretiza-se através do sistema educativo,

cujos princípios essenciais constam da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto. O sistema educativo compreende (a) a educação pré-escolar; (b) o ano preparatório para o ensino primário; (c) o ensino primário; (d) o ensino secundário; (e) o ensino superior; (f) a educação especial; (g) a educação de adultos; e (h) a educação técnica e profissional.

Educação pré-escolar

339. A educação pré-escolar, que pretende no seu aspecto formativo complementar a acção educativa da família, destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 4 anos de idade (artigo 5.º da Lei n.º 11/91/M).

340. Na educação pré-escolar, a abordagem pedagógica é globalizante e não há lugar a avaliação para efeitos de progressão. O plano curricular compreende actividades que visam o desenvolvimento físico e motor, sócio-afectivo e cognitivo de cada criança. Deve-se, ainda, atender à especificidade de cada criança, nomeadamente nos aspectos relativos ao seu desenvolvimento físico, sócio-afectivo, cognitivo e ao contexto sócio-cultural onde esta está inserida (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho).

Ensino básico

341. O ensino básico compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral (n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M).

342. O acesso ao ano preparatório para o ensino primário é conferido a todas as crianças que completem os 5 anos de idade até ao

dia 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula. O plano curricular dá continuidade à educação pré-escolar, proporcionando a aquisição de conhecimentos básicos e desenvolvendo capacidades com vista à preparação das crianças para o ingresso na escola primária (artigo 7.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M).

343. O ensino primário tem a duração de 6 anos, sendo o seu acesso condicionado pela frequência do ano preparatório. Têm acesso ao primeiro ano do ensino primário as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula e a idade máxima para a sua frequência é de 15 anos. Os programas seleccionados para o ensino primário devem assegurar à criança a aquisição e o domínio de saberes, valores e atitudes, indispensáveis ao pleno desenvolvimento das suas capacidades cognitivas, sócio-afectivas e motoras, estimulando o seu interesse pelo conhecimento e pelo seu auto-desenvolvimento (artigo 8.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M).

344. Quem completar com aproveitamento o ensino primário tem acesso ao ensino secundário-geral, que tem uma duração de 3 anos e está organizado segundo um plano curricular que apresenta componentes de formação geral e vocacional (artigo 9.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/94/M, de 18 de Julho).

345. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito nas escolas oficiais e nas escolas particulares subsidiadas pelo Governo da RAEM. A gratuidade compreende a isenção de pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos a matrícula, frequência e certificação, bem como a concessão de subsídio de propinas aos alunos das escolas particulares não subsidiadas (artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

Ensino secundário-complementar

346. Para além do ensino secundário-geral, o ensino secundário compreende o ensino secundário-complementar, que é facultativo.

347. Com uma duração mínima de 2 e máxima de 3 anos, o ensino secundário-complementar é organizado com base em planos curriculares diversificados, que possibilitam a preparação dos alunos para o ingresso no ensino superior e a preparação básica para o ingresso na vida activa. Tem acesso a este nível de ensino quem completar com aproveitamento o ensino secundário-geral (artigo 9.º da Lei n.º 11/91/M).

Ensino superior

348. O ensino superior pode ser público ou privado e compreende o ensino universitário e o ensino politécnico (n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro). O acesso aos cursos do ensino superior universitário e politécnico é condicionado pela conclusão com aproveitamento do curso do ensino secundário.

349. Cabe, por lei, ao Governo da RAEM criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior de forma a impedir os efeitos discriminatórios, decorrentes das desigualdades económicas, de desvantagens sociais prévias ou, ainda, em razão da ascendência, sexo, raça e convicções filosóficas.

350. Desta forma, os residentes da RAEM gozam de uma redução no pagamento das propinas de 40% a 85%, dependendo dos cursos e dos estabelecimentos. Para além da redução nas propinas, subsidiada pelo Governo, este em conjunto com outras instituições proporcionam apoios financeiros sob a forma de bolsas de estudo.

Quadro 23

Bolsas de estudo para o ensino superior
(por áreas de maior incidência e número de bolseiros)

	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Economia/Gestão	700	753	756
Engenharia	369	368	332
Informática	159	197	247
Ciências Médicas	326	371	438
Línguas/Literaturas	172	215	228
Ciências Sociais	147	156	166
Arquitectura/Design	77	57	50
Direito	61	61	84
Comunicação	153	177	157
Ciências da Natureza	88	106	119
Educação	308	336	353
Pré-universidade	96	72	75
Outros	36	36	35
Total	2.692	2.905	3.040

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 24

Bolsas de estudo para o ensino superior
(por países ou territórios e número de bolseiros)

País/região	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
China (interior)	1.019	1.130	1.120
Macau	1.075	1.208	1.392
Taiwan	495	475	437
Portugal	50	36	31
EUA	23	26	25
Hong Kong	8	8	10
Austrália	8	9	10
Canadá	4	4	4
Outros	10	9	11
Total	2.692	2.905	3.040

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

351. Durante o ano de 2001 e para promover o prosseguimento de estudos superiores, realizaram-se três seminários em 33 estabelecimentos de ensino secundário que contaram com a participação total de 1.200 alunos.

352. De acordo com os números fornecidos pelo Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES), durante o ano 2001 registaram-se 38 consultas pessoais e 146 consultas telefónicas de pedidos de informação sobre o prosseguimento de estudos superiores. Com o objectivo de alargar o âmbito dos serviços prestados pelo GAES, encontra-se a funcionar desde Maio de 2000 um serviço de pedidos de informações através da Internet (no ano de 2001 foram recebidas e respondidas 103 mensagens electrónicas).

353. É igualmente de salientar que, em 1999, o GAES procedeu à introdução de um programa “*searching software*” na sua “*homepage*”, mediante o qual os utilizadores da *Internet* podem procurar mais fácil e rapidamente os “*web site addresses*” dos diferentes estabelecimentos de ensino superior, quer locais quer no exterior. O número de consultas através da “*homepage*” do GAES foi, em 2001, de 2.000.

Educação especial

354. A educação especial visa garantir o princípio da igualdade de oportunidades educativas e a promoção do ajustamento social dos que têm necessidades educativas especiais. Entende-se por necessidades educativas especiais as necessidades resultantes de características mentais, aptidões sensoriais, características neuro-musculares e corporais, comportamentos emocionais e sociais, aptidões de comunicação ou deficiências múltiplas, de natureza temporária ou permanente. As crianças sobredotadas são também abrangidas por esta modalidade de educação (artigo 13.º da Lei n.º 11/91/M).

355. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/96/M, de 1 Julho, estipula que o regime educativo especial consiste na alteração ou adaptação dos programas, metodologias e processos de avaliação do ensino regular e das condições em que se efectua o ensino e a aprendizagem, nomeadamente:

- (a) No acesso a equipamentos especiais de compensação ou de

- enriquecimento da aprendizagem;
- (b) Na adaptação do ambiente físico escolar;
 - (c) Na adaptação curricular ou introdução de currículos alternativos;
 - (d) No ajustamento dos procedimentos administrativos, designadamente de matrículas e regimes de frequência e assiduidade;
 - (e) No ajustamento da organização de classes;
 - (f) Nas condições especiais de avaliação, e
 - (g) No apoio pedagógico acrescido.

356. Os planos e programas educacionais são elaborados e executados em conformidade com as capacidades e as necessidades dos alunos. Acresce que a educação dos alunos com necessidades educativas especiais se exerce em estreita e articulada colaboração entre a família, a escola, as instituições prestadoras de cuidados de saúde e a comunidade.

357. O ensino especial pode decorrer na sala de ensino regular da classe ou turma a que o aluno pertence e ainda em espaços especialmente concebidos para o efeito, localizados na instituição educativa, designados por unidades de aprendizagem especial.

358. No ano lectivo 2001/2002 matricularam-se 752 alunos com necessidade de ensino especial, dos quais 113 foram integrados em turmas de ensino regular e o resto em unidades de aprendizagem especial, localizadas quer nas escolas de ensino regular, quer em unidades autónomas.

Quadro 25
Educação especial — movimento dos alunos por sexo e níveis de ensino

Ano	Matriculados		Entrados durante o ano lectivo		Saídos durante o ano lectivo		No final do ano lectivo			
							Total		Com aproveitamento	
	M	F	M	F	M	F	M	F		
1997/98	293	140	14	4	6	3	301	141	214	98

1998/99	316	162	13	6	2	1	327	167	248	128
1999/2000	356	192	17	9	8	3	365	198	107	50
Nível de ensino										
Pré-escolar	11	6	-	2	-	-	11	8	4	5
Primário	34	14	5	1	1	1	38	14	24	6
Secundário	15	5	-	-	-	-	15	5	13	3
Especial	296	167	12	6	7	2	301	171	66	34

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Quadro 26

Estabelecimentos que ministram ensino especial, por organismo de tutela e níveis de ensino ministrado

Ano	Total	Organismo de tutela do estabelecimento			
		Associação ou organização de beneficência	Governo da RAEM	Diocese de Macau	Outros
1997/98	11	4	6	1	-
1998/99	12	4	5	2	1
1999/2000	12	4	8	1	-
Nível de ensino					
Pré-escolar e primário	1	-	-	1	-
Pré-escolar, primário e secundário	1	1	-	-	-
Especial	11	3	8	-	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

359. No ano lectivo 2000/2001 o Governo da RAEM subsidiou seis instituições educativas, no valor de cerca de 8.252.475,00 MOP.

360. Todo o pessoal afecto ao regime educativo especial tem formação especializada nesta área fornecida pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) em colaboração com instituições de ensino superior locais e exteriores. Os técnicos desta área possuem graus académicos desde o bacharelato até ao mestrado, abrangendo áreas de formação, entre outras, em serviço social, educação especial, medicina (clínica geral e pediatria), terapia física e ocupacional e psicologia. Beneficiam ainda de formação contínua; no ano lectivo 1999/2000, foram organizados vários *workshops*, tais como: “Métodos Pedagógicos para Alunos com Dificuldades de Leitura e de Escrita”, “Metodologia Pedagógica para Crianças

Autistas”, “*Formação de Docentes de Educação Especial*” e “*Como Comunicar com os Alunos*”.

Quadro 27
Educação especial — pessoal docente por sexo
e níveis de ensino ministrado

Nível de ensino ministrado	MF			M			F		
	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000	1997 / 1998	1998 / 1999	1999 / 2000
Total	91	81	93	13	10	12	78	71	81
Pré-escolar	4	5	3	-	-	-	4	5	3
Pré-escolar e Primário	1	2	1	-	1	-	1	1	1
Pré-escolar, Primário e Secundário	1	2	1	-	1	-	1	1	1
Pré-escolar e Secundário	-	1	-	-	-	-	-	1	-
Primário	9	6	8	2	-	1	7	6	7
Primário e Secundário	7	9	10	2	2	3	5	7	7
Secundário	3	-	1	-	-	-	3	-	1
Especial	66	56	69	9	6	8	57	50	61

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

Educação técnica e profissional

361. A educação técnica e profissional, enquanto percurso educativo diferenciado no quadro do sistema educativo, tem como objectivo habilitar os jovens e adultos para o desempenho de várias funções sociais e para o ingresso no mundo de trabalho. Organiza-se em duas modalidades: a formação profissional e o ensino técnico-profissional (artigo 15.º da Lei n.º 11/91/M).

362. A formação profissional visa assegurar as competências básicas ao exercício de uma actividade profissional e desenvolve-se em instituições de formação profissional públicas ou privadas. Têm acesso aos cursos de formação profissional os jovens e adultos que tenham completado o ensino primário (artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 11/91/M).

363. O ensino técnico profissional tem por objectivo preparar

técnicos e profissionais de nível intermédio, através da aquisição de conhecimentos e competências necessárias ao exercício de uma actividade profissional qualificada. O ensino técnico-profissional desenvolve-se em escolas técnico-profissionais públicas ou privadas. Têm acesso a este ensino os jovens e adultos que tenham completado, pelo menos, o ensino secundário-geral (artigo 18.º da Lei n.º 11/91/M).

364. Actualmente existem três estabelecimentos que ministram disciplinas técnico-profissionais, a saber: a Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional, a Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau e a Escola Secundária “*Sam Yuk* de Macau”.

Quadro 28

Número de alunos e turmas na área técnico-profissional

Escolas	2000/2001	2001/2002
Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	1.315 (44 turmas)	1.344 (43 turmas)
Escola Secundária Técnico Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau	727 (19 turmas)	803 (20 turmas)
Escolas	2000/2001	2001/2002
Escola Secundária “ <i>Sam Yuk</i> de Macau” (secção chinesa)	557 (13 turmas)	405 (10 turmas)
Total	2.599 (75 turmas)	2.552 (73 turmas)

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Maio de 2002

Quadro 29

Quanto ao número de cursos técnico-profissionais

Escolas	Cursos em 2001/2002
Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	Ensino secundário geral técnico-profissional Técnicas de informática Técnicas de turismo Técnicas administrativas e comerciais Técnicas de electromecânica e de manutenção industrial Serviço social
Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau	Contabilidade Informática Comércio

Escola Secundária “Sam Yuk de Macau” (secção chinesa)	Informática Costura Comércio
---	------------------------------------

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Maio de 2002

365. No ano lectivo 2000/2001 foi organizado pela DSEJ, um seminário subordinado ao tema “*Metodologia do ensino técnico-profissional*”. No ano de 2001, o pessoal directivo e docente dos três estabelecimentos *supra* mencionados, participou no “*Encontro Internacional sobre Ensino Técnico-Profissional, Pequim, 2001*”. A nível local, realizaram-se seminários e troca de visitas entre aqueles três estabelecimentos, que permitiram um intercâmbio de conhecimentos respeitantes ao curriculum, gestão de salas de aula e pedagogia.

Educação não formal

366. No âmbito da educação não formal na RAEM, cabe referir a educação artística vocacional, que consiste numa formação especializada destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em alguma área específica, nomeadamente na música, dança e artes plásticas (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro).

367. A educação artística vocacional é ministrada em instituições educativas especializadas, oficiais ou particulares. Estas instituições educativas especializadas ministram exclusivamente as componentes específicas da educação artística vocacional, frequentando os alunos as restantes componentes curriculares noutras instituições educativas (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/98/M).

Escolaridade obrigatória

368. O parágrafo 2 do artigo 121.º da Lei Básica estabelece que “o Governo da RAEM promove o ensino obrigatório nos termos da lei”. A

escolaridade obrigatória na RAEM compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral. Abrange as crianças e os jovens entre os 5 e os 15 anos de idade e é cumprida em instituições de educação oficiais ou particulares (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto).

369. Apesar da escolaridade obrigatória só ter sido instituída em meados de 1999, os dados estatísticos da DSEJ revelam que, em 1996, a taxa de frequência escolar das crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 11 anos era de 99,5%. Não foram atingidos os 100% devido à existência de uma faixa de população flutuante, o que se traduz na entrada de novos imigrantes e na emigração de residentes para o estrangeiro.

370. A DSEJ procura efectivar a escolaridade obrigatória através das seguintes medidas: (a) reforço da divulgação da informação (nas escolas, serviços de acção social, órgãos de comunicação social e serviços de imigração), dos apoios dados pelo Governo (a que crianças e jovens têm direito no âmbito da escolaridade gratuita e do conjunto de medidas de compensação social); (b) reuniões de trabalho com os responsáveis das instituições educativas particulares, no sentido de estas reforçarem o acesso escolar; e (c) envolvimento dos serviços públicos com intervenção na área social, emprego, justiça e segurança pública, para localizar e encaminhar crianças e jovens em vias de abandono escolar ou que estejam fora do sistema educativo regular.

Compensação educativa

371. De acordo com o princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, é assegurada a existência de actividades de compensação educativa aos alunos com necessidades escolares (artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 11/91/M).

372. A compensação educativa é facultada aos alunos de todos os

níveis de ensino não superior, sendo dada prioridade aos alunos do ensino básico que se encontrem nas seguintes situações: (a) sejam portadores de deficiência física e/ou intelectual, devidamente comprovada e que não estejam abrangidos pelo regime de educação especial; (b) não tenham sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos 2/3 do número de aulas curriculares previstas; (c) não tenham sido ministrados conteúdos significativos dos programas; (d) manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino; ou (e) revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades de aprendizagem (n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho).

373. As actividades de compensação educativa podem assumir a modalidade de: (a) aulas complementares; (b) actividades de apoio individual ou em grupo; (c) currículos alternativos; e (d) salas de estudo pedagogicamente acompanhadas (n.º 6 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92).

374. A compensação educativa mantém-se enquanto permanecer a causa que a justifique. A frequência das aulas e/ou actividades de compensação educativa, obtido o acordo dos encarregados de educação, pode ser obrigatória (n.ºs 2 e 12 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92).

Apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional

375. Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 11/91/M, compete ao Governo da RAEM assegurar, directamente ou através de apoios a instituições não oficiais, a existência de serviços de apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional.

376. O serviço de aconselhamento aos alunos nas escolas particulares é assegurado directamente por pessoal destacado pela DSEJ ou indirectamente através de pessoal disponibilizado pelas associações voluntárias financiadas por aquela Direcção governamental. No ano lectivo

2000/2001, 59 escolas foram cobertas por este serviço. No ano de 2001, a DSEJ foi mais longe disponibilizando uma assistente social para todas as escolas com mais de 1.000 alunos (ou mais de 1.500, no caso das escolas que ministram ambos os ensinos primário e secundário), beneficiando um total de 36 escolas. O financiamento para este último programa totalizou o montante de 3.178.000,00 MOP.

377. Na sequência da realização, no ano lectivo de 1999/2000, de cursos de iniciação em práticas de aconselhamento, nos anos lectivos de 2000/2001 e 2001/2002 foram também organizados cursos avançados congêneres para os docentes interessados em desempenhar essas funções. Para além disso, no ano de 2000 foram organizadas cerca de 180 acções relativas ao serviço de aconselhamento, tanto nas escolas como fora delas. O número total de actividades realizadas ascendeu a cerca de 700, com um número total de participantes de cerca de 42.000. Nesse mesmo ano, a DSEJ também promoveu acções de formação para os pais e encarregados de educação das crianças através da realização de seminários, sessões de grupo, *workshops* e convívios, nos quais participaram cerca de 590 pessoas.

Apoio sócio-educativo

378. Como já foi referido anteriormente, todos os residentes da RAEM têm direito à educação. Além das medidas já mencionadas que visam diversificar o ensino por forma a que a escola desempenhe as suas funções de formação, integração social e educação, apontam-se ainda outras no âmbito do apoio sócio-educativo.

379. O apoio sócio-educativo consiste num conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e

escolas, contribuindo para a generalização do ensino universal e gratuito (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro).

380. Os apoios económicos destinados aos diversos níveis de ensino compreendem subsídios de propinas, subsídios para aquisição de material escolar e bolsas de estudo. Recentemente, em Março de 2002, o Governo decretou que as crianças com necessidades, provenientes de famílias monoparentais, têm direito a um subsídio para frequentarem a escola.

Quadro 30

Subsídio de propinas (por número de alunos beneficiários)

Nível de Ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	1.372	1.060	1.097
Primário	888	778	778
Secundário	2.343	2.474	3.503
Total	4.603	4.312	5.378

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 31

Subsídio para aquisição de material escolar (por número de alunos beneficiários)

Nível de Ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	2.360	1.802	1.828
Primário	6.399	6.016	6.985
Secundário	4.544	4.897	6.611
Total	13.303	12.715	15.424

Fonte: "Educação e Formação em Número", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

381. Por seu turno, os serviços suplementares de apoio sócio-educativo destinam-se a completar o apoio aos alunos, visando a criação de melhores condições de estudo e de bem-estar. Estes serviços abrangem, nomeadamente, o serviço de alimentação, o serviço de saúde escolar e o seguro escolar.

Quadro 32**Serviço de alimentação, por número de beneficiários**

Nível de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	928	860	847
Primário	1.475	1.399	1.432
Secundário	315	343	329
Total	2.718	2.602	2.608

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 33**Seguro escolar (por número de alunos beneficiários)**

Seguro escolar e acidente	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Acidentes participados	991	1.147	1.311
Taxa de sinistralidade	1,03%	1,20%	1,37%

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Corpo docente

382. Segundo o sistema educativo da RAEM, os docentes e demais profissionais da educação exercem uma actividade considerada de interesse público e gozam de um estatuto digno e compatível com as suas qualificações profissionais e responsabilidades sociais.

383. O pessoal docente e outros profissionais da educação têm, por lei, o direito e o dever de formação profissional, competindo ao Governo da RAEM promover as condições e criar os meios necessários. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação em serviço e a formação contínua (n.º 2 do artigo 25.º e artigo 26.º da Lei n.º 11/91/M).

384. No ano lectivo de 2000/2001 a DSEJ, em colaboração com a Universidade de Macau, organizou cursos de formação para o pessoal docente em exercício nos estabelecimentos de ensino pré-primário e

primário. O Instituto Politécnico de Macau ministra àqueles profissionais cursos de especialização em desporto, educação física, educação musical e artes.

385. Em colaboração com a Associação de Educação de Macau e com a Universidade Normal de *Va Nam* foram também organizados cursos de psicologia infantil, de ensino de matemática e de inglês. Estes cursos proporcionaram formação a 314 docentes efectivos. Para além disso, em 2001, várias acções de formação de natureza diversificada e progressiva foram facultadas a docentes pela DSEJ. Foram realizados um total de 113 seminários, conferências, encontros e *workshops*, que contaram com a participação de 8.873 pessoas.

386. Atendendo ao desenvolvimento do ensino das tecnologias de informação, no ano de 2000 foram organizados três cursos de informática, em que participaram 63 docentes de instituições particulares de ensino, que leccionam nessa área. Para além disso, ao longo de todo o ano teve lugar uma série de cursos e sessões de demonstrações técnicas, destinados especialmente a docentes, nos quais participaram 1.237 pessoas (sendo que 1.288 dessas pessoas os concluíram).

387. Segundo a DSEJ, o número de professores do ensino não superior, relativo aos anos lectivos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, foi o seguinte:

Quadro 34
Por tipo de estabelecimento de ensino
(não inclui os de ensino superior)

Tipos de estabelecimento de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Escolas Sino-Portuguesas (ensino em língua veicular chinesa)	334	348	361

Escolas Luso-Chinesas (ensino em língua veicular portuguesa)	36	21	17
Escolas particulares (ensino em língua veicular chinesa e inglesa)	3.305	3.403	3.534
Escolas particulares (ensino em língua veicular portuguesa)	126	74	71
Total	3.801	3.846	3.983

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 35

Por nível de ensino (não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	545	531	494
Primário	1.505	1.496	1.530
Secundário	1.382	1.465	1.599
Educação Especial	74	83	83
Funções equiparadas à docência	295	271	277
Total	3.801	3.846	3.983

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

388. Relativamente à formação de professores, a DSEJ registou nos anos lectivos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 o seguinte número de formandos:

Quadro 36

Formação do corpo docente

Estabelecimentos de ensino e formação	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Universidade de Macau	566	680	708
Instituto Politécnico de Macau	36	32	19
Universidade Normal de <i>Va Nam</i>	322	197	139
Colégio Diocesano de São José	120	126	121
Direcção dos Serviços de Educação	4.999	6.508	6.806
Total	6.043	7.543	7.793

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Línguas veiculares de ensino

389. As instituições de ensino oficial (que cobrem cerca de 6,2% dos alunos) só podem adoptar como língua veicular de ensino o chinês

ou o português. As instituições, cuja língua veicular seja o chinês, têm de adoptar o português como segunda língua, e as de língua veicular portuguesa têm de adoptar o chinês como segunda língua (n.ºs 7 e 8 do artigo da Lei n.º 11/91/M).

390. No ano lectivo de 2001/2002, das 23 instituições de ensino oficial, 20 adoptaram o chinês como língua veicular e três adoptaram o português. As instituições educativas particulares, no exercício da sua autonomia pedagógica, têm plena liberdade de decidir sobre a língua veicular a adoptar, bem como sobre a segunda língua a incluir, com carácter obrigatório, nos respectivos planos de estudo (n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M) e a maioria adoptou o chinês como língua veicular de ensino. No ano lectivo de 2001/2002, 95 estabelecimentos utilizaram o chinês enquanto que o português foi utilizado por dois e o inglês por nove estabelecimentos privados de ensino.

Quadro 37
Estabelecimentos em Macau por níveis de ensino

Nível de ensino ministrado	Total
1997/98 ^(a)	147
1998/99	151
1999/2000	133
Pré-escolar	18
Pré-escolar e primário	34
Pré-escolar, primário e secundário	9
Primário	23
Primário e secundário	12
Primário e secundário técnico-profissional	5
Secundário	19
Secundário técnico-profissional	4
Superior	9

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) Um estabelecimento de ensino superior suspendeu as actividades de ensino no ano lectivo de 1997/1998.

Quadro 38
Número de alunos, por frequência 3 nível de ensino
(não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/99	1999/2000	2000/01
Pré-escolar e ano preparatório para o ensino primário	17.092	16.162	14.847
Primário	46.587	46.933	45.211
Secundário	31.612	35.316	38.913
Educação Especial	477	553	605
Total	95.768	98.964	99.576

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 39
Número de alunos, por frequência (não inclui o ensino superior)

Nível de ensino	Ano		
	1998/99	1999/2000	2000/01
Escolas Sino-Portuguesas (ensino em língua veicular chinesa)	5.078	6.098	6.201
Escolas Luso-Chinesas (ensino em língua veicular portuguesa)	228	115	102
Escolas particulares (ensino em língua veicular chinesa e inglesa)	88.851	91.683	92.364
Escolas particulares (ensino em língua veicular portuguesa)	1.611	1.068	909
Total	95.768	98.964	99.576

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Quadro 40
Alunos no final do ano lectivo com aproveitamento,
por sexo e níveis de ensino

Ano lectivo	Número de alunos						Taxa de aproveitamento %
	No final do ano lectivo			Com aproveitamento			
	MF	M	F	MF	M	F	
1997/1998	102.187	51.990	50.197	86.517	43.268	43.249	84,7
1998/1999	107.419	54.818	52.601	89.786	44.689	45.097	83,6
1999/2000	104.997	53.253	51.744	90.113	45.226	44.887	85,8
Nível de ensino							
Pré-escolar	16.083	8.433	7.650	15.976	8.367	7.609	99,3
Primário	47.059	24.619	22.440	43.307	22.293	21.014	92,0
Secundário	30.685	14.447	16.238	25.910	11.852	14.058	84,4
Técnico-profissional	4.076	2.679	1.397	3.119	2.007	1.112	76,5
Superior	7.094	3.075	4.019	1.801	707	1.094	25,4^(a)

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

^(a) No ensino superior apenas são considerados os alunos que concluíram o curso

B. Objectivos da educação (artigo 29.º)

391. Os objectivos da educação referidos no artigo 29.º da Convenção encontram-se contemplados pelo sistema educativo da RAEM, aliás, a maior parte destes estão expressamente consagrados na Lei Quadro do Sistema Educativo, Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

392. Com efeito, o sistema educativo tem, entre outros, os objectivos seguintes:

- (i) *“Contribuir para o desenvolvimento harmonioso e pleno da personalidade do indivíduo, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários (...);*
- (ii) *Promover o desenvolvimento da consciência cívica através da transmissão da cultura própria de Macau imprescindível ao reforço e consolidação da sua identidade (...);*
- (iii) *Contribuir para o reforço das relações de amizade e solidariedade com todos os povos do mundo (...), e*
- (iv) *Promover o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgar com espírito crítico e de intervir criativamente nos problemas da sociedade (...)”* (artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M).

393. Estes princípios são depois desenvolvidos e aprofundados nas disposições referentes ao ensino pré-primário, primário, secundário e superior. Assim, por exemplo, cabe à educação pré-escolar *“favorecer o desenvolvimento de conceitos éticos, de interesses próprios e da capacidade criativa”*; ao ensino primário *“dar a conhecer a realidade de Macau e favorecer o desenvolvimento dos valores característicos da sua identidade”*; ao ensino secundário *“estimular o*

interesse dos alunos pelos problemas da vida regional e da comunidade internacional em geral”, e ao ensino superior “*contribuir para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos*” (artigos 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro).

394. O respeito pelos Direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais está consagrado na Lei Quadro do Sistema Educativo. Note-se, igualmente, que os direitos humanos e a educação ecológica ocupam um lugar de destaque na área disciplinar “*Desenvolvimento Pessoal e Social*” que integra o plano curricular.

395. Quanto à formação de docentes, *vide* parágrafos 382 a 388 *supra*. Toda a formação do pessoal docente deverá assegurar conhecimentos e competências científico-pedagógicas, devidamente articuladas, bem como integrar uma componente de formação pessoal e social adequada às necessidades curriculares dos respectivos níveis de educação e ensino. Acresce que os programas de formação devem ser projectados de harmonia com os princípios e objectivos gerais do sistema educativo (artigo 26.º da Lei n.º 11/91/M).

396. De acordo com o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 11/91/M, a administração das instituições educativas deverá permitir a participação de professores, pais, alunos e outras pessoas envolvidas no processo educativo.

397. Conforme já foi mencionado, a educação privada é reconhecida quer pela Lei Básica, quer pela Lei Quadro do Sistema Educativo como expressão específica do direito de aprender e de ensinar. As instituições privadas de ensino são livres de definir, por si próprias, o respectivo projecto educativo, sem prejuízo da observância dos princípios definidos na Lei Quadro do Sistema Educativo (artigo 121.º e 122.º da Lei Básica e alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º Lei n.º 11/91/M).

C. Tempos livres e actividades recreativas e culturais (artigo 31.º)

398. O acesso e a participação em actividades e demonstrações culturais é um direito garantido pela Lei Básica (artigo 37.º).

399. O princípio de que as actividades curriculares devem ser complementadas por acções dirigidas à formação integral e à realização pessoal dos alunos, no sentido da utilização criativa e formativa dos tempos livres, encontra-se consagrado na Lei Quadro do Sistema Educativo (artigo 51.º da Lei n.º 11/91/M).

400. As actividades de complemento curricular visam o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos alunos na comunidade. De frequência facultativa, este tipo de actividades tem, nomeadamente, carácter desportivo, de lazer, científico-tecnológico e artístico (n.ºs 1 e 2 do Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho). Neste âmbito, as escolas oferecem aos alunos actividades de complemento curricular, as quais se estruturam em grupos ou clubes, constituídos por um número mínimo de 10 e máximo de 30 alunos. À educação física é atribuída uma particular importância na Lei Quadro do Sistema Educativo, que considera desejável a prática do desporto pelos alunos nas escolas. O desporto escolar visa não só a promoção da condição física, mas também o entendimento do próprio desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade.

Quadro 41

Desporto escolar, por número de participantes

Desporto escolar	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Núcleos desportivos	8.310	9.428	10.844
Campeonatos escolares	6.261	6.687	6.594
“Interports” escolares (Macau, Hong Kong, Fuzhou, Cantão)	112	188	228
Seleções escolares	465	539	673
Torneios internacionais	12	34	32
Outras actividades de ocupação dos tempos livres	1.951	2.050	3.011
Total	17.111	18.926	21.382

Fonte: “Educação e Formação em Números”, 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

401. Tendo por objectivo apoiar e encorajar a participação em actividades desportivas são concedidas aos estudantes desportistas determinadas regalias, nomeadamente no que respeita, ao horário escolar, às faltas e às datas das provas de avaliação (artigos 47.º *et seq.* do Decreto-Lei n.º 67/93/M, de 20 de Dezembro).

402. Na RAEM existe um número considerável de praticantes de desporto, sobretudo entre as camadas jovens, o que se comprova pelo número de desportistas inscritos no Instituto do Desporto (ID) e pelo número de associações desportivas locais. A RAEM está também muito bem servida de instalações modernas para a prática das várias modalidades desportivas.

Quadro 42

Número de atletas com menos de 18 anos de idade inscritos no ID no ano de 2001, por sexo e modalidade desportiva

Modalidade	Masculino	Feminino	Total
Aikikai	15	12	27
Andebol	48	48	96
Arco e flecha	15	10	25
Artes Marciais Chinesas	696	310	1.006
Atletismo	750	750	1.500
Automóvel Clube*	0	0	0
Badminton	64	28	92

Barcos de Dragão*	0	0	0
Basquetebol	1.352	240	1.592
Bilhar*	0	0	0
Bowling	48	22	70
Boxe	72	10	82
Bridge*	0	0	0
Canoagem	126	34	160
Ciclismo	44	20	64
Dança Desportiva	10	114	124
Esgrima	61	36	97
Futebol	486	0	486
Futebol em Miniatura	200	0	200
Gatebol*	0	0	0
Ginástica Desportiva	40	45	85
Golf*	0	0	0
Hóquei	160	0	160
Judo	1.167	712	1.879
Karate-do	174	62	236
Kendo	5	0	5
Natação	517	423	940
Patinagem*	0	0	0
Ráguebi	30	3	33
Squash	135	49	184
Ténis	48	30	78
Ténis de mesa	458	91	549
Tiro*	0	0	0
Triatlo	740	18	92
Vela	46	19	65
Voleibol	84	192	276
Xadrez	270	59	329
Xadrez chinês	6	1	7
Xadrez “Wei Qi”	79	38	117

Fonte: Instituto do Desporto, Maio de 2002

* Não existem cálculos com base na idade, feitos pelas Associações

Quadro 43

Instalações desportivas na RAEM em 2000 e 2001

Tipo de instalações	Número de instalações desportivas	
	2000	2001
Campos de Futebol	5	5
Campos de Futebol Miniatura	3	4
Campos de Futebol de Salão	1	1
Campos de Ténis	43	45
Campos de Hóquei	2	1
Campos de Basquetebol	17	21
Campos de Voleibol	2	3

Campos de Badminton	23	33
Campos de Tiro	4	4
Campos Polivalentes	114	131
Circuitos de Manutenção	13	13
Ginásios	0	8
Pavilhões	11	15
Piscinas	49	49
Pistas de Atletismo	3	4
Ringues de Patinagem	6	6
Campos de Squash	14	14
Bowling	22	22
Bilhar	13	13
Ténis de Mesa	53	62
Salas de Musculação	38	42
Salas de Desporto	48	48
Centro Náutico	2	2
Campos de Golfe	1	1
Campos de Minigolfe	9	9
Gatebol	1	3
Pista de Telecomandos	1	1
Kartódromo	1	1
Polidesportivos	0	3
Voleibol de Praia	0	5
Desporto Motorizado	0	0
Salões de Dança	31	31
Escaladas	3	3
Hipódromos	2	2
Outras		
Ringue de Patinagem no gelo	1	1
Ringue de Patinagem	2	3
Rampas de Skate acrobático	1	0
Centro de Diversões Aquáticas da Barragem de Hac-Sá	0	1

Fonte: Instituto do Desporto, Maio de 2002

403. O ID, através da coordenação das 50 associações desportivas, realiza periodicamente 143 campeonatos a nível local nos escalões juniores. Em conformidade com os dados estatísticos fornecidos pelas Associações Desportivas, o número de jovens atletas que participaram nas actividades desportivas e campeonatos no ano 2000 saldou-se em 6.868 inscrições.

404. No ano de 2001, o ID subsidiou com um total de 689.000,00 MOP a participação de selecções juniores (cerca de 150 processos de inscrições contabilizados) em 10 eventos juniores organizados

por federações internacionais, asiáticas e mundiais.

405. O ID tem vindo a atribuir há vários anos, recursos a entidades desportivas para apoio à formação de jovens atletas, nomeadamente em áreas como o basquetebol, voleibol, ténis de mesa *badminton*, natação e artes marciais chinesas (com um total de cerca de 25 mil membros inscritos). No ano de 2001, o ID subsidiou 10 equipas da Associação de Hóquei de Macau (220 jovens atletas) em mais de 730.000,00 MOP, para a realização de treinos específicos de hóquei, e os treinos de 17 equipas dos escalões de sub-17 e sub-19 anos da Associação de Futebol de Macau (300 jovens atletas), em mais de 1.148.000,00 MOP.

406. Anualmente, o ID subsidia várias associações de juventude na organização de diferentes tipos de actividades, nomeadamente: a Associação de Agentes Policiais de Macau na organização do Programa “*Ursa-Maior de Macau*” e “*Águia em Voo*” (que contou com a participação de 180 jovens); e a Associação de Pesquisa da Delinquência Juvenil de Macau para a organização de “*O Brotar 2000 — Acompanhamento para Jovens de Pequim e Macau sobre o seu Desenvolvimento*” (com a participação de 40 jovens). O ID atribui igualmente subsídios regulares às equipas jovens para o aluguer das instalações, com o intuito de fornecer mais espaço de manobra aos jovens.

407. Na RAEM decorrem durante todo o ano diversas actividades de índole cultural. Para além do Festival de Artes e do Festival de Música Internacional, realizam-se concertos de música clássica e moderna, espectáculos de variedades, que contam com a participação de grupos e artistas locais e internacionais, etc. Os estudantes a tempo inteiro gozam de um desconto de 50% no preço dos bilhetes para estes eventos.

Quadro 44
Espectáculos públicos e exposições

Tipo de espectáculos	N.º de sessões			N.º de espectadores		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000
Bailado	-	15	18	-	8.848	11.515
Concertos	93	167	210	47.434	121.120	105.015
Ópera (variedades)	75	84	77	131.854	173.146	169.093
Ópera chinesa	19	59	51	10.305	22.401	19.505
Teatro	52	81	54	12.162	19.336	23.001
Concursos	32	42	32(a)	11.580	10.214	16.511(a)
Filmes	8.325	9.525	9.920	177.698	155.410	207.191
Exposições	70	111	120	72.798	196.646	237.286
Outros	47	196	214	15.308	62.583	40.536
Total	8.713	10.280	10.969	479.139	769.704	829.653

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos

(a) Não existe informação disponível sobre o número participantes em 20 concursos

408. No ano de 2000, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) pôs em execução 74 acções destinadas a jovens, incluindo actividades culturais, recreativas e desportivas, cursos de arte e de formação, que contaram com a participação de 91.000 jovens.

Quadro 45
Actividades recreativas e culturais, por número de participantes

Actividades	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Núcleos culturais	6.111	5.882	6.994
Concursos escolares	3.930	4.140	4.611
Torneios internacionais	1	1	580
Festival Juvenil Internacional de Dança	958	-	1.300
Outras actividades de ocupação dos tempos livres	1.509	1.284	252
Total	12.509	11.307	13.737

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

409. A DSEJ realiza e apoia a concretização de actividades de ocupação de tempos livres tendo em conta, entre outros, os seguintes parâmetros: libertação das energias num ambiente livre mas seguro; efeitos formativos; afirmação pessoal; promoção da interacção pessoal/social; promoção da harmonia familiar como apoio do desenvolvimento da

criança/jovem. Atendendo a estes parâmetros, a DSEJ organiza directamente actividades recreativas, formativas, desportivas, culturais e artísticas, ou subsidia a sua organização por escolas, associações juvenis e organizações de solidariedade social.

410. Existem na RAEM vários espaços polivalentes, dependentes da DSEJ, destinados a actividades de natureza educativa, recreativa e cultural, que propiciam a ocupação criativa e formativa dos tempos livres dos jovens, a saber: o Centro de Juventude da Barra, o Centro de Juventude da Areia Preta, o Centro de Juventude do Fórum, o Centro de Juventude da Caixa Escolar, o Centro de Actividades Juvenis do Bairro Hipódromo e o Centro de Actividades Educativas da Taipa.

411. Nos meses de verão, coincidindo com as férias escolares, os jovens da RAEM dispõem de uma série de actividades desportivas, recreativas e culturais como alternativa para a ocupação dos seus tempos livres.

Quadro 46
Actividades de férias, por número de participantes

Actividades de Verão	Ano		
	1998/1999	1999/2000	2000/2001
Culturais e recreativas	17.431	17.276	19.717
Desportivas	21.558	16.531	17.444
Nas escolas	8.410	11.987	11.371
Nas associações juvenis	2.589	2.343	1.667
Programa de ocupação de jovens em férias	210	225	296
Programas de serviço de voluntariado	30	42	26
Total	50.228	48.404	50.521

Fonte: "Educação e Formação em Números", 2000/2001, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

412. Nos meses de Julho e Agosto, a DSEJ e o ID organizam conjuntamente as actividades de férias para os jovens com idades compreendidas entre os 4 e os 21 anos, com o objectivo de lhes proporcionar uma ocupação saudável dos seus tempos livres, incentivando o convívio e criando condições para o desenvolvimento das suas faculdades

físicas, psíquicas e morais.

VIII. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO

A. As crianças em situações de emergência

1. Crianças refugiadas (artigo 22.º)

413. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, bem como o seu Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, entraram em vigor em relação a Macau, respectivamente, em 26 de Julho de 1999, e em 27 de Abril de 1999.

414. Incumbe ao Instituto de Acção Social providenciar apoio aos refugiados que chegam à RAEM, sob a forma de alojamento, fornecimento de artigos diversos e atribuição de subsídios.

415. Durante o ano de 1999, foram acolhidos 263 refugiados timorenses e foi despendido um valor de 1.848.579,40 MOP a título dos seguintes subsídios: subsídio regular, subsídio de transporte, subsídio de alimentação e outros. À data da reunificação, os referidos refugiados já tinham saído do Centro de Sinistrados da Ilha Verde. Com efeito, 15 permaneceram na RAEM e os restantes regressaram a Timor Leste ou foram para Portugal.

2. Crianças afectadas por conflito armados (artigo 38.º), incluindo recuperação física e psíquica e reinserção social (artigo 39.º)

416. A este propósito, deve ser realçado que as quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, e os seus dois Protocolos Adicionais, de 8 de Junho de 1977, se aplicam na RAEM.

B. Crianças em situação de conflito com a lei

1. Administração da justiça de menores (artigo 40.º)

417. Actualmente, na RAEM, os menores de 16 anos são considerados inimputáveis (artigo 18.º do Código Penal).

418. A legislação da RAEM relativa à jurisdição de menores foi recentemente objecto de uma reforma. O Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, que remontava a 1971, foi substituído, em finais de 1999, pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores.

Regime educativo

419. Os menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que tenham praticado um facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, ficam sujeitos ao regime educativo, sendo-lhes aplicadas determinadas medidas, dependendo das suas necessidades educativas (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

420. As medidas aplicáveis aos menores são de natureza meramente educativa e visam a socialização da criança. O juiz deve escolher caso a caso a medida mais adequada, atendendo às necessidades educativas do menor subsistentes no momento da sua aplicação.

421. A lei enuncia as medidas educativas por ordem crescente de restrição da liberdade que a sua aplicação implica, a saber: (a) admoestação; (b) imposição de condutas ou deveres; (c) acompanhamento educativo; (d) semi-internamento; e (e) internamento (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

422. A admoestação consiste na advertência solene feita ao menor pelo juiz, censurando-o pela sua conduta e exortando-o a corrigir-se.

423. A imposição de deveres ou condutas pode consistir em: (a) obrigação de o menor apresentar desculpas aos lesados pela sua conduta; (b) reparação dos prejuízos causados; (c) obrigação de o menor seguir uma formação escolar ou profissional ou, quando legalmente possível, de exercer uma actividade profissional; (d) exercício de actividade de carácter e interesse social; e (e) pagamento de quantia ou prestação em espécie em benefício de uma instituição com fins sociais.

424. O acompanhamento educativo consiste na execução de um plano individual de educação, que tem de compreender as áreas estabelecidas pelo tribunal.

425. As medidas institucionais consistem na permanência do menor em estabelecimento educativo. No semi-internamento, o menor segue uma formação escolar ou profissional, ou, quando legalmente possível, exerce uma actividade profissional no exterior do estabelecimento educativo, dele se ausentando, sem qualquer acompanhamento, nas horas estritamente necessárias. No internamento, o menor é sempre acompanhado no interior ou no exterior do estabelecimento educativo.

426. Refira-se ainda que as medidas institucionais são executadas em conformidade com um plano individual de educação do menor, que é elaborado pelo Instituto de Menores e deve abranger as áreas fixadas pelo tribunal.

427. O processo relativo ao regime educativo inicia-se oficialmente a requerimento do Ministério Público ou por comunicação verbal ou escrita de qualquer pessoa. O menor tem de se apresentar ao tribunal. Esta apresentação pode ser feita pelos órgãos de polícia criminal. Quando, por

qualquer motivo, não seja possível a sua apresentação imediata, o menor é confiado aos seus representantes legais ou, excepcionalmente e sempre que exista receio fundamentado da prática de novos factos de natureza análoga, a um estabelecimento educativo (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

428. Feita a apresentação inicial do menor, o juiz pode: (a) arquivar liminarmente o processo; (b) aplicar uma medida educativa, se tal for possível; (c) devolver o menor ao meio livre, sem prejuízo da continuação do processo; ou (d) ordenar que o menor fique à guarda do estabelecimento se houver receio da prática de novos factos de natureza análoga e seja de presumir a aplicabilidade de medidas institucionais (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

429. Se, imediatamente ou após uma investigação oral sumária, o juiz entender que o menor praticou os factos ou que é necessária a aplicação de qualquer medida ao menor, segue-se a fase de instrução do processo. As diligências de prova são reduzidas a escrito e podem consistir em: (a) audição do menor; (b) declarações dos pais, tutor ou entidade que tenha o menor à sua guarda; (c) relatório social; (d) observação do menor; e (e) informações e diligências solicitadas a quaisquer entidades. Sempre que seja de presumir a aplicação de qualquer medida, o menor é obrigatoriamente ouvido.

430. Concluída a fase de instrução, se o tribunal considerar provados os factos que deram origem ao processo e se entender que deve ser aplicável ao menor uma medida não institucional, essa medida é aplicada. Se o tribunal entender que os factos se consideram provados, mas que deve ser aplicada ao menor a medida de semi-internamento ou de internamento, então, há lugar à audiência.

431. Das decisões judiciais que apliquem medidas cabe recurso ordinário, tendo legitimidade para recorrer o Ministério Público, o menor que tenha completado 14 anos e os pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda ou, em nome de qualquer deles, o mandatário judicial (n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

432. O menor pode ser assistido por mandatário judicial em qualquer fase do processo. A intervenção de mandatário judicial só é obrigatória, contudo, na fase do recurso.

433. Nos actos processuais utiliza-se uma das línguas oficiais da RAEM. Quando tenha de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para essa pessoa, um intérprete idóneo, (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

434. O processo têm carácter urgente (correndo durante as férias judiciais) e é secreto (mesmo depois de arquivado).

435. De acordo com a informação prestada pelo Tribunal Judicial de Base da RAEM, nos anos de 1999, 2000 e 2001, compareceram no tribunal, na sequência de prática de factos ilícitos, respectivamente, 186, 184 e 255 menores. Os factos ilícitos mais frequentemente praticados por menores são furto, ofensas corporais e extorsão de outros menores. A admoestação e o acompanhamento educativo foram as medidas mais aplicadas pelos tribunais.

Regime de protecção social

436. A idade mínima para a intervenção do regime educativo foi fixada nos 12 anos. O legislador entendeu que um menor de idade inferior a

esta não tem condições psico-biológicas para uma intervenção com aquelas características. Assim, os menores com menos de 12 anos, que pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, são abrangidos pelo regime de protecção social, aplicável igualmente às crianças em situação de perigo (*e.g.*, vítimas de maus tratos, abandonados, etc). No âmbito deste regime, as providências aplicáveis ao menor atendem às suas necessidades educativas e de protecção social, como já foi anteriormente referido (*vide* parágrafos 194 a 199 *supra*).

437. O processo, regulado nos artigos 77.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 65/99/M, rege-se pelas disposições relativas ao processo do regime educativo, salvo algumas especificidades.

Regime geral

438. Os menores, como anteriormente mencionado, são criminalmente imputáveis a partir dos 16 anos de idade, sendo-lhes pois aplicada a legislação penal no caso de lhes ser imputada a prática de acto ilícito criminal.

439. Os princípios da presunção de inocência e da não retroactividade da lei penal, bem o da celeridade processual encontram-se todos consagrados no ordenamento jurídico da RAEM. De facto, a Lei Básica estabelece que “*nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declara expressamente criminosa e punível a sua acção. Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal*” (artigo 29.º).

440. Por seu turno, o Código de Processo Penal reconhece ao

arguido, entre outros, os seguintes direitos:

— De não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca delas prestar (alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De ser assistido por defensor em todos os actos processuais e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele (alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De oferecer provas e requerer as diligências que se lhe afigurarem necessárias (alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º);

— De recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis (alínea h) do n.º 1 do artigo 50.º); e

— De ser assistido gratuitamente por um intérprete se não perceber ou falar a língua utilizada (artigo 82.º).

2. Crianças privadas de liberdade, incluindo qualquer forma de detenção, prisão ou colocação em instituições (artigo 37.º, alíneas b) a d))

441. No ordenamento jurídico da RAEM a privação da liberdade é sempre considerada uma solução de último recurso. Para além disso, a privação de liberdade por tempo indeterminado é proibida.

Menores que tenham completado 12 anos e até perfazerem 16 anos de idade

442. Relativamente ao regime educacional aplicável a menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa, o tribunal, no decurso do processo, só pode ordenar a guarda do menor em

estabelecimento educativo quando haja fundado receio da prática de novos factos e seja de presumir a aplicabilidade de medidas de internamento.

443. A medida de guarda do menor em estabelecimento educativo não pode ultrapassar, no total, o período máximo de 21 dias, excepto quando a observação do menor é efectuada em regime de internamento. A medida de observação, que tem por finalidade conhecer e definir a personalidade do menor, as suas aptidões e tendências e as condições do meio familiar e social em que esteja integrado, tem a duração máxima de 3 meses (artigos 25.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

444. No elenco de medidas que podem ser aplicadas pelo tribunal — admoestação, imposição de condutas ou deveres e acompanhamento educativo — o internamento figura em último lugar, o que significa que é considerado como a intervenção de último recurso, só possível quando as outras medidas não satisfaçam devidamente as necessidades educativas do menor (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

445. A duração das medidas de semi-internamento ou de internamento de menor em estabelecimento educativo é sempre determinada pelo tribunal.

446. A execução das medidas institucionais é judicialmente supervisionada. A intervenção judicial tem, designadamente, as seguintes finalidades: (a) homologação e execução do plano individual de educação; (b) visita ao estabelecimento educativo; (c) apreciação de queixa de menor; e (d) apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes do estabelecimento (artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

447. As decisões judiciais que ordenem a aplicação e a execução de medidas institucionais são obrigatoriamente revistas no termo do

período de um ano, contado a partir do dia da última decisão proferida pelo juiz. Para além deste caso de revisão obrigatória, a lei prevê outros casos de revisão, designadamente se as necessidades educativas do menor assim o impuserem (artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

448. Na revisão o juiz pode, consoante os casos, decidir manter a medida, substituí-la por outra de conteúdo menos restritivo da liberdade, reduzir a sua duração ou ordenar a sua imediata cessação. Nos casos de revisão obrigatória cabe recurso da decisão que mantenha a decisão revista (n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

449. Sempre que é decretado o internamento ou o semi-internamento do menor em estabelecimento educativo, este efectua-se no Instituto de Menores (IM), organismo dependente da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

450. A capacidade máxima do IM é de 68 menores, dos quais, 53 na ala dos rapazes e 15 na das raparigas. Estas duas alas funcionam independentemente uma da outra, com dormitórios, áreas de lazer e centros de estudo e de formação separados. Presentemente, encontram-se no IM 59 menores (48 rapazes e 11 raparigas). Destes, oito rapazes e uma rapariga estão sob medida de semi-internamento, todos em situação normal. Os restantes estão sob medida de internamento, oito dos quais sob observação e os restantes em situação normal. Existem em cada ala secções diferentes para menores internados sob diferentes tipos de medidas.

Quadro 47**Menores no IM de acordo com as medidas aplicadas pelo tribunal**

	Semi-internamento		Internamento	
	Normal	Observação	Normal	Observação
Masculino	8	0	32	8
Feminino	1	0	10	0
Total	9	0	42	8

Fonte: Instituto de Menores, Maio de 2002

Quadro 48**Menores no IM de acordo com idade e sexo**

Idade	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Masculino	0	1	0	12	16	10	6	2	1	0
Feminino	0	0	0	3	7	0	1	0	0	0

Fonte: Instituto de Menores, Maio de 2002

451. A execução de medidas institucionais tem de respeitar a personalidade do menor e deve ser prosseguida com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, aplicável por força da alínea a) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

452. O menor é alojado em camarata com capacidade para, pelo menos três pessoas, e usa o seu próprio vestuário (artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M). Ao menor são fornecidas refeições adequadas à cultura da comunidade em que se insere e em quantidade e qualidade suficientes. O IM fornece ao menor pequeno almoço, almoço, jantar e uma refeição ligeira à noite.

453. Os regimes de visitas e de correspondência encontram-se pormenorizadamente regulados nos artigos 21.º a 36.º do Decreto-Lei

n.º 40/94/M, aplicáveis por força da alínea d) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M.

454. O menor tem direito a receber regularmente visitas, não podendo a duração das mesmas ser inferior a uma hora por semana. O director pode proibir a visita de menores de 16 anos, que não sejam irmãos do menor, bem como de pessoas que ponham em perigo a segurança e a ordem do IM, que possam ter uma influência nociva sobre o menor ou dificultar a sua reinserção social. As visitas do advogado do menor e de outras pessoas que sejam consideradas de interesse urgente e legítimo podem ser autorizadas pelo director fora das horas e dias regulamentares.

455. Acrescente-se que o director do IM pode autorizar o menor a sair sem acompanhamento durante o fim-se-semana, nas férias escolares ou nos dias feriados, para visitar os pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda, desde que haja acordo de ambas as partes nesse sentido e a saída se revele útil para as suas necessidades educativas. O menor em semi-internamento pode ainda, mediante autorização do director, usufruir de refeições e pernoitar nos dias úteis em casa dos pais, tutor ou entidade que o tenha à sua guarda (artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

456. O envio e recepção de correspondência são permitidos, ainda que sujeitos a fiscalização ou censura nos termos da lei.

457. Em matéria de assistência religiosa, refira-se que o menor é livre de professar a sua religião, de nela se instruir e de praticar o respectivo culto. O IM assegura ao menor a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados para esse fim (artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea e) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

458. O menor tem direito à realização gratuita dos tratamentos médicos adequados à sua enfermidade, quando sejam considerados cuidados primários. Para além disso, o menor deve ser submetido a exames de rastreio frequentes e periódicos para despiste de qualquer enfermidade física ou psíquica (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea f) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

459. O tratamento do menor é efectuado, sempre que possível, no seu alojamento ou, quando for caso disso, na enfermaria do IM. A este respeito, é de referir que existe uma enfermaria no IM com um médico e um enfermeiro a tempo parcial. Os cuidados dentários são prestados pela clínica do Estabelecimento Prisional de Macau. Nos casos mais sérios e depois de obtido o parecer do médico, o menor é internado num estabelecimento hospitalar (artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea f) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

460. Quando o menor dá entrada no IM é sujeito a um metucioso exame médico com o objectivo de se avaliar o seu estado de saúde. Esse exame médico engloba vários testes, tais como análises à urina e sangue e raio-x ao tórax. Todos os menores são também vacinados contra o tétano.

461. O menor tem direito a frequentar as aulas necessárias para completar a escolaridade obrigatória, bem como a participar noutras actividades escolares organizadas pelo estabelecimento (n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, aplicável por força da alínea g) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

462. No que respeita ao ensino primário, o IM é assistido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude. Um professor a tempo inteiro apoiado por uma escola do ensino oficial é nomeado para

desenvolver programas para todos os alunos deste nível de ensino. Para os estudantes do ensino secundário existem actualmente aulas que vão do nível 1 ao nível 3. As matérias incluem chinês, mandarim, inglês, matemática, ciência, informática, educação física e artes.

463. No IM foi adoptada a estratégia de grupos pequenos. Em cada secção existem salas de estudo e pessoal para assistir os menores nos estudos. Sessões intensivas de aconselhamento são proporcionadas aos menores pelo IM, no sentido de os motivar a regressar aos seus estudos e de os preparar académica e psicologicamente para esse regresso, uma vez que uma grande maioria se encontra afastada da escola há muito tempo.

464. O direito ao trabalho remunerado é reconhecido aos menores, não podendo ser-lhes atribuídas tarefas que possam atentar contra a sua dignidade ou que sejam especialmente perigosas ou insalubres. Na escolha do trabalho são consideradas as capacidades físicas e intelectuais, as aptidões profissionais e as aspirações do menor, bem como as actividades a que o menor se possa dedicar após o fim da medida institucional (n.º 4 do artigo 51.º, aplicável por força da alínea g) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

465. Cursos de formação profissional são ministrados a todos os menores pelo IM. Presentemente são ministrados os cursos de electricidade, electrónica, instalação e reparação de aparelhos de ar condicionado e reparações e aplicações de sistemas eléctricos.

466. No domínio da ocupação dos tempos livres, o IM promove a organização de actividades culturais, recreativas e desportivas, das quais se destacam as seguintes: música, leitura de livros, revistas e jornais, televisão, oficiais de arte, ténis de mesa, futebol e basquetebol.

467. Nas épocas festivas, como o Natal, o pessoal do IM prepara e

orienta actividades culturais e festas para os menores. Nas férias de verão são realizadas fora do IM actividades extracurriculares, como por exemplo *jogging*, churrascos, visitas de estudo a museus e exposições, natação e outras actividades desportivas organizadas pelo Instituto do Desporto. Do mesmo modo, organizações não-governamentais, como a Ser Oriente (associação anti-droga) e a “*Câmara Pan-Mac Júnior*” proporcionam actividades recreativas, desportivas e culturais aos menores.

468. Em Junho de 2000, foi introduzida a acção social no IM. Este instituto tem um programa conjunto com a “*Richmond Fellowship of Macau*”, uma organização não lucrativa muito conhecida por providenciar apoio preventivo e após tratamento e programas educativos para os utentes de serviços psiquiátricos. Muitos menores aderiram ao seu programa de treino voluntário e, assim, durante os últimos meses tiveram oportunidade de organizar actividades recreativas para aqueles utentes de serviços psiquiátricos e de efectuar trabalho voluntário, como o de limpar parques municipais e de angariar fundos para a organização.

469. O apoio social e familiar é prestado pelos assistentes sociais e psicólogos, tendo por objectivo estudar o comportamento dos menores, encorajar a sua reabilitação, proteger as suas relações com a família e prepará-los para uma futura reintegração social. Presentemente, o IM tem nos seus quadros dois assistentes sociais e dois psicólogos.

470. O IM ajuda os menores em regime de semi-internamento quanto à sua adaptação à escola ou ao trabalho fora do IM, reforçando a autoconfiança e capacidades próprias dos menores de modo a facilitar a respectiva reintegração na sociedade. Para além disso, os assistentes sociais deslocam-se às escolas ou locais de trabalho para acompanhar e discutir as situações dos menores com os directores das escolas ou os supervisores do

trabalho. Quando existem problemas sociais ou emocionais são programadas o mais rapidamente possível sessões de aconselhamento ou outro tipo de intervenções.

471. Aos menores em regime de internamento são proporcionados serviços em três áreas essenciais: aconselhamento vocacional e educacional, aconselhamento individual ou em grupo, de acordo com os problemas cognitivos, emocionais e de comportamento do menor e terapia familiar.

472. Os assistentes sociais e os psicólogos fazem entrevistas ou sessões periódicas de terapia familiar com a família do menor. Os objectivos dessas sessões abrangem o fortalecimento das relações e enriquecimento das comunicações entre os membros da família, tanto a nível do menor como dos seus próprios familiares, bem como o reforço da cooperação familiar para a reeducação do menor. Nos casos em que existem problemas sociais, económicos ou habitacionais, o IM tenta auxiliar a família do menor a obter apoio junto do Instituto de Acção Social, da Caritas e do Instituto de Habitação.

473. Relativamente ao direito de reclamação e de exposição, o menor pode dirigir-se ao director do IM, aos assistentes sociais e aos psicólogos para expor assuntos do seu interesse, ou que respeitem à vida no estabelecimento, ou ainda para se queixar de qualquer ordem ilegítima. A decisão sobre a exposição ou reclamação é tomada com a maior brevidade possível.

474. A maioria das reclamações apresentadas no IM respeitam a factos triviais da vida diária do menor. Reclamações formais são muito raras. Contudo, todas as reclamações são analisadas com o máximo de seriedade.

Quadro 49
Movimento de menores no IM

Ano	Sexo	Menores					
		Movimento			Grupo etário		
		Existentes em 1 de Janeiro	Entradas no ano	Saídas no ano	Existentes em 31 de Dezembro	De 14 a 16 anos	Mais de 16 anos
1998	MF	23	10	19	14	8	6
	M	20	10	16	14	8	6
	F	3	-	3	-	-	-
1999	MF	18	22	14	23	21 ^(a)	2
	M	17	19	12	22	20	2
	F	1	3	2	1	1	-
2000	MF	23	29	15	37	30 ^(b)	7
	M	22	26	15	33	26	7
	F	1	3	-	4	4	-

Fonte: Anuário Estatístico, 2000, Direção dos Serviços de Estatística e Censos

(a) 3 menores têm menos de 14 anos

(b) 7 menores têm menos de 14 anos

Menores com 16 e mais anos de idade

475. Os menores de idade igual ou superior a 16 anos, tal como já mencionado, são criminalmente imputáveis, sendo-lhes pois aplicada a lei penal.

476. Nos termos da alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, uma pessoa só pode ser detida por um período máximo de 48 horas, devendo até ao final desse prazo ser presente ao juiz a fim de ser submetida a julgamento sob forma sumária, sujeita a um interrogatório judicial ou ser-lhe aplicada uma medida de coacção.

477. O juiz só pode ordenar prisão preventiva se existirem fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e se as outras medidas coercivas previstas na lei forem consideradas inadequadas ou insuficientes (alínea a) do n.º 1 do artigo 186.º do Código de Processo Penal).

478. Acresce que qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva tem direito a ser levada a julgamento no mais curto espaço de tempo possível, em consonância com o direito de defesa. Devendo ser posta em liberdade logo que a medida de prisão preventiva se extinguir (artigo 201.º do Código de Processo Penal).

479. De acordo com a lei penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal terá de dar preferência à segunda (artigo 64.º do Código Penal).

480. Na fixação da pena aplicável é circunstância atenuante o agente ter menos de 18 anos ao tempo da prática do facto, sendo a moldura penal correspondente ao ilícito penal em causa alterada nos seus limites mínimo e máximo. Por outro lado, os limites mínimo e máximo da pena aplicável são agravados de um terço, se o agente executar o facto por intermédio de um menor de 16 anos (n.º 2 do artigo 66.º, alínea f) do artigo 67.º e artigo 68.º - A do Código Penal).

481. O direito ao recurso é uma importante salvaguarda do direito de defesa do arguido. Este direito está sujeito a extensiva regulamentação no Código do Processo Penal e, com excepção de alguns casos previstos na lei, o arguido pode sempre interpor recurso. No caso de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, todas as pessoas têm direito ao pedido de *habeas corpus* (parágrafo 2 do artigo 28.º da Lei Básica).

482. Relativamente às condições dentro do estabelecimento prisional remete-se para o que já foi acima descrito quanto aos menores internados no Instituto de Menores, porquanto é o Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que regula a execução das medidas privativas da liberdade.

483. No entanto, é importante realçar que, no estabelecimento

prisional, os presos preventivos são separados dos presos já condenados. São internados em edifícios separados, não havendo qualquer espécie de contacto entre eles. Os reclusos para além de estarem separados por sexo, também o estão por idades. Os reclusos com 21 anos ou menos não entram em contacto com os reclusos com mais de 21 anos. Isto é possível devido ao seu alojamento se verificar em edifícios diferentes (n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

3. Penas decretadas em relação a menores, em particular a proibição da pena de morte e da prisão perpétua (artigo 37.º, alínea a))

484. Tal como já aludido, na RAEM não existem as penas de morte nem de prisão perpétua. No direito penal da RAEM, a pena de prisão em caso algum pode exceder 30 anos de duração (artigo 41.º do Código Penal).

4. Recuperação física e psicológica e reinserção social do menor (artigo 39.º)

485. Compete ao Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DRS) proporcionar apoio aos menores em liberdade sujeitos a processos penais e ao regime educativo, providenciando a criação de condições de acolhimento temporário e a sua integração laboral, escolar, formativa e social (n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000, de 23 de Outubro). Neste sentido, o DRS actua em estreita colaboração com o Instituto de Menores e o Estabelecimento Prisional Macau.

486. Neste momento, trabalham no DRS dois psicólogos, dois sociólogos, oito assistentes sociais e 1 antropólogo, que prestam todo o tipo de apoio aos menores e respectivas famílias e acompanham o processo de reintegração do menor na família, na escola ou no meio profissional.

487. O DRS organiza, entre outras, diversas iniciativas de ordem lúdica para os menores que tem a seu cargo. É o caso de visitas a museus e exposições, acampamentos de verão e viagens de lazer. Estas iniciativas visam reforçar os laços de amizade entre os menores que nelas participam e aumentar o seu leque de interesses. Também a Caritas de Macau proporciona aos menores actividades de ocupação de tempos livres, com destaque para a prestação de serviços comunitários em regime de voluntariado.

488. No que respeita à formação profissional, é de salientar o protocolo celebrado entre o DRS e o Centro de Formação Profissional D. Luís Versiglia. No âmbito deste protocolo, os menores frequentam nesta instituição cursos de formação (electrónica, marcenaria, mecânica, etc), com quatro a seis meses de duração. Desde Janeiro de 1999, data em que este protocolo foi celebrado, estes cursos foram frequentados por 26 menores.

C. Crianças em situação de exploração, incluindo recuperação física e psíquica e reintegração social

1. Exploração económica, nomeadamente trabalho infantil (artigo 32.º)

489. A política de emprego e dos direitos laborais, estruturada com base na Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, prevê a adopção de medidas destinadas a erradicar o trabalho infantil. O trabalho de menores encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que regula as relações de trabalho na RAEM.

490. A idade mínima para se ser admitido num emprego ou trabalho no sector privado é de 16 anos. A título excepcional pode ser autorizada a prestação de trabalho por menor de 16 anos e com idade

não inferior 14 anos, desde que seja previamente comprovado que o menor possui a robustez física necessária ao exercício da respectiva actividade profissional (artigo 39.º e n.º 1 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

491. A este propósito chama-se a atenção para o facto de os casos de trabalho prestado por menores de 16 anos detectados pelo Departamento da Inspecção de Trabalho da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego serem meramente residuais e cada vez mais esporádicos.

492. A admissão de menores a trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral pode ser proibida ou condicionada. Os empregadores devem facultar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos aos seu desenvolvimento físico, espiritual e moral. Durante a prestação do trabalho, os menores são submetidos regular e periodicamente, no mínimo 1 vez por ano, a provas de robustez física e saúde (artigos 38.º, 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

493. Em caso de violação destas estipulações a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego pode passar multas até ao montante de 12.500,00 MOP. Em caso de reincidência os limites da multa são elevados para o dobro (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M).

494. É, ainda, importante realçar que, de acordo com o artigo 146.º do Código Penal, a sobrecarga de um menor com trabalhos excessivos constitui um crime sério. A pena é agravada sempre que de tais factos resulte grave atentado à integridade física ou a morte do menor, caso em que a pena é, respectivamente, de 2 a 8 anos ou 5 a 15 anos. Face à

especial censurabilidade que merece a conduta do agente, este crime tem natureza pública, o que significa que o procedimento criminal não depende de queixa.

2. Consumo de estupefacientes (artigo 33.º)

495. A RAEM está empenhada na luta contra a toxicod dependência, muito especialmente no que se refere a crianças.

496. Assim, são presentemente aplicáveis na RAEM a Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 30 de Março de 1961, o Protocolo Adicional à Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 25 de Março de 1972, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971, e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988.

497. O Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, estabelece como crimes o tráfico e o consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxicod dependência. Nos termos deste diploma, quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos e multa de 5.000,00 MOP a 700.000,00 MOP. Esta pena é aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se as substâncias e preparados forem entregues ou se destinarem a menores (artigos 8.º e 10.º).

498. Por outro lado, quem induzir outrem a fazer uso ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou instigar, em público ou em privado, ao uso dessas substâncias é punido com a pena de prisão de

1 a 2 anos e multa de 2.000,00 MOP a 225.000,00 MOP. Os limites mínimo e máximo desta pena são agravados de um terço se algum desses factos for praticado em prejuízo de menor (artigo 16.º do citado Decreto-Lei n.º 5/91/M).

499. O Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 Julho, que regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, proíbe, no seu artigo 41.º, a entrega de narcóticos e substâncias psicotrópicas a menores. A infracção a esta regra é penalizada com uma multa de 20.000,00 MOP a 50.000,00 MOP.

500. Registe-se que, embora os medicamentos com codeína ou dextrometorfano em dosagens não superiores a 2,5% não estejam sujeitos ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, os Serviços de Saúde da RAEM, na sequência de informações oriundas dos serviços de urgência do hospital público e da Polícia Judiciária sobre o abuso por parte de adolescentes deste tipo de medicamentos, têm desde 1994 sob controlo restrito a importação, distribuição e dispensa de medicamentos cuja composição contenha codeína ou dextrometorfano em qualquer dosagem.

501. Cabe ao Departamento de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência do Instituto de Acção Social (DPTT) assegurar o trabalho na área da prevenção e tratamento da toxicodependência na RAEM. Este Departamento é responsável sobretudo pelo planeamento e execução de acções de educação e de divulgação de prevenção da toxicodependência, bem como pela prestação de serviços de tratamento e de reabilitação. Para o exercício das funções, o DPTT dispõe de duas sub-unidades: a Divisão de Prevenção Primária e a Divisão de Tratamento e Reinserção Social.

502. À Divisão de Prevenção Primária do DPTT (DPP) compete, nomeadamente, executar programas de prevenção do consumo de drogas

destinados ao meio escolar, às famílias e à comunidade em geral, bem como desenvolver acções de informação e sensibilização junto de crianças e jovens.

503. Na área de prevenção primária, têm sido organizados na RAEM diversos seminários, cursos de formação, exposições, actividades em grupo, concursos, campanhas na televisão e rádio, distribuição de folhetos nas escolas sobre as formas de combater a droga, prevenção do abuso de medicamentos e tratamento da toxicodependência. Em 1999, realizaram-se 86 seminários sobre a prevenção do abuso de medicamentos, destinados a escolas, famílias e serviços públicos, que contaram com a participação de 6.736 pessoas. Também foram organizadas nove exposições em duas escolas primárias, três escolas secundárias, três escolas técnicas e numa escola de educação especial, que tiveram por objectivo dar a conhecer aos jovens as formas de prevenir o consumo da droga.

504. O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas é, todos os anos, devidamente assinalado na RAEM. Em 2001, para comemorar esse dia, foi organizada a “*Marcha Contra a Droga e Apoio aos Toxicodependentes*”, em conjunto com exposições, tendas de jogos e espectáculos subordinados ao tema.

505. Saliente-se igualmente a este propósito, o curso “*Programa Vida Sã*” organizado em Setembro de 2000 e destinado a crianças estudantes dos 5 aos 12 anos de idade. Através da utilização de material didáctico avançado e de uma forma de ensino inovadora, este curso teve por objectivo inculcar nas crianças conhecimentos sobre a utilização correcta de medicamentos e os perigos derivados do uso abusivo dos mesmos. Contou com a participação de 3.469 estudantes e de 142 professores de 14 escolas.

506. A DPP assegura igualmente o funcionamento de equipamentos destinados à prevenção da toxicodependência, nomeadamente o Centro

Comunitário para Jovens. Este Centro visa criar oportunidades de socialização e ocupação de tempos livres de forma saudável, promovendo comportamentos e atitudes que ajudem os jovens a resistir às pressões e que lhes permitam a aquisição de conhecimentos para mais facilmente enfrentarem os desafios da vida. Para tal, este Centro dispõe de várias salas de actividades destinadas a reuniões, peças teatrais, informática, revelação de fotografias, filmagem, música, dança, cinema e recreação multifuncional.

507. No âmbito das suas atribuições, a DPP garante também o funcionamento de uma linha telefónica aberta 24 horas, que presta informações e esclarecimentos sobre a problemática da droga. No ano 2000 foram recebidas 102 chamadas telefónicas.

508. Por seu turno, a Divisão de Tratamento e Reinserção Social (DTRS) é responsável pela prestação de serviços de desintoxicação e de reabilitação, sobretudo através do Centro de Consulta Externa.

509. No Centro Consulta Externa é providenciado aconselhamento por assistentes sociais e apoio por psicólogos, psiquiatras e enfermeiros qualificados. Para cada toxicodependente é elaborado um plano de tratamento, que é complementado por certas formas de terapia, tais como a desintoxicação moral, o reforço da intenção de desintoxicação, o tratamento médico e a formação para a reintegração social. Após a conclusão do tratamento, o Centro continua a prestar ao ex-toxicodependente apoio na área da reinserção social. Este Centro começou a operar em Outubro de 1991 e, em 2001, prestou serviços de desintoxicação a 255 doentes.

510. Note-se ainda que para os utentes de desintoxicação e respectivas famílias foi criada, em finais de 1999, uma linha aberta 24 horas que, no ano de 2001, registou 2.417 pedidos de informação.

511. No âmbito do tratamento e reabilitação, os Serviços de Saúde da RAEM colaboram com a DTRS na triagem laboratorial dos toxicodependentes seguidos no Centro da Consulta Externa e na disponibilização de médicos psiquiatras para apoiar os toxicodependentes no tratamento terapêutico. Existem, igualmente, na RAEM seis instituições particulares com intervenção directa na prestação de serviços de desintoxicação (para homens e mulheres), a saber: “*Desafio Jovem*”, “*Christian New Life Fellowship*”, “*Casa da Promessa*”, “*Associação da Família de Jesus*” e “*Ser Oriente*”. Em 2001, estas instituições prestaram serviço a um total de 145 pessoas, 66 das quais inscritas pela primeira vez.

512. O Instituto de Acção Social (IAS) assegura apoio financeiro a estas instituições e associações de desintoxicação particulares. No ano de 2001, foram dados subsídios globais no montante de 2.500.268,00 MOP. Para além disso, o DTRS fornece orientações técnicas concretas, formação de pessoal, assessoria jurídica e de um modo geral assegura a eficiência e a qualidade dos serviços prestados por aquelas instituições.

513. Os Serviços de Saúde da RAEM também providenciam apoio às instituições particulares ligadas à prevenção e tratamento da toxicoddependência no âmbito da serovigilância de várias doenças transmissíveis.

514. A *Casa de Reabilitação* é um centro de reabilitação, gerido por uma instituição privada, destinado a apoiar os ex-toxicodependentes que ainda não estão em condições de ingressar na vida familiar e na sociedade. Aos ex-toxicodependentes é proporcionado um regime semi-residencial com a duração de seis meses que visa, através de uma série de actividades e cursos de formação, evitar a sua reincidência e auxiliá-los na primeira fase da sua reintegração social. As instituições e os recursos técnicos e financeiros da *Casa de Reabilitação* são facultados pelo

IAS.

515. Segundo informação prestada pelo IAS, nos últimos três anos (1999, 2000 e até Outubro de 2001) não se verificaram no Centro da Consulta Externa, nem em outras instituições particulares de desintoxicação, utentes com idade inferior a 16 anos que solicitassem apoio voluntariamente. Dos 16 aos 21 anos registaram-se nesse período: 17 casos no Centro da Consulta Externa e 17 casos nas instituições particulares de desintoxicação. Dos 17 casos registados naquele Centro, 94% eram do sexo masculino e o seu local de nascimento era Macau ou o Interior da China. A maioria era viciada em heroína administrada por via nasal e 24% por via intravenal.

3. Exploração sexual e violência sexual (artigo 34.º)

516. O Código Penal dedica todo um capítulo a crimes sexuais. Este capítulo está dividido em três secções: a sua secção I refere-se a crimes contra a liberdade sexual; a secção II diz respeito a crimes contra a autodeterminação sexual; e a secção III contém disposições comuns.

517. No âmbito da secção I, a tipificação dos crimes não foi concebida especificamente em função da idade da vítima, muito embora se contemplem agravações por virtude disso. Assim, a coacção sexual, a violação e a procriação artificial não consentida, que constituem crimes quando praticados contra um adulto, são considerados crimes agravados quando a vítima é um menor de idade inferior a 14 anos. Nesta secção, é ainda de referir o crime de abuso sexual de pessoa internada, já que este pode ter aplicação em caso de menores internados em estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade, hospital, asilo, clínica ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento, bem como em estabelecimento de educação (artigo 160.º).

518. Na secção II prevê-se uma categoria especial de crimes — os crimes contra a autodeterminação sexual — em que se punem certos factos que só constituem crime pela circunstância de serem cometidos com ou em relação a um menor. Um elemento importante na tipificação destes crimes é a idade da criança. Os crimes compreendidos nesta secção são os seguintes: abuso sexual de crianças (artigo 166.º), abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), estupro (artigo 168.º), acto sexual com menores (artigo 169.º) e lenocínio de menor (artigo 170.º).

519. A cópula ou o coito anal com menor de 14 anos constitui crime punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. O crime de cópula ou o coito anal com menor entre 14 e 16 anos, com abuso da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 4 anos (n.º 3 do artigo 166.º e artigo 168.º).

520. Quem praticar acto sexual de relevo⁽³⁾ com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Com a mesma pena é punido, quem praticar acto sexual de relevo perante menor de 14 anos e com este directamente relacionado. Se o acto sexual de relevo for praticado com um menor entre os 14 e os 16 anos, abusando da sua inexperiência, ou levar a que tal acto seja por este praticado com outrem, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos (artigos 166.º, n.ºs 1 e 2 e 169.º).

521. Quem: (a) praticar acto exibicionista de carácter sexual perante menor de 14 anos; ou (b) sobre ele actuar por meio de conversa ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, ou o utilizar em fotografia, filme ou gravação pornográficos é punido com pena de prisão até 3 anos.

⁽³⁾ Acto sexual de relevo abrange todo o acto abusivo de natureza sexual com exclusão de cópula e coito anal.

Se os factos foram cometidos com intenção lucrativa a pena é de 1 a 5 anos de prisão (n.ºs 4 e 5 do artigo 166.º).

522. O abuso sexual de educandos e dependentes menores (entre 14 e 16 anos ou entre 16 e 18 anos, consoante exista ou não por parte do agente abuso da função que exerce ou da posição que detém) é punido com penas de prisão que vão de 1 a 8 anos, salvo quanto aos actos descritos no parágrafo 521, em que as penas são até 1 ano de prisão se não houver intenção lucrativa e até 3 anos se essa intenção existir (artigo 167.º).

523. No artigo 170.º prevê-se e pune-se o lenocínio de menor. De acordo com este artigo, quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Esta pena de prisão vai de 2 a 10 anos se a vítima for menor de 14 anos ou se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta ou actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa.

524. Em qualquer um dos crimes referidos nos parágrafos anteriores a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela (alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º).

525. Acrescente-se que quem for condenado por um destes crimes de cariz sexual pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 2 a 5 anos, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente (artigo 173.º).

526. Por regra, o procedimento criminal neste tipo de crimes depende de queixa, salvo se deles resultar suicídio ou morte da vítima. Contudo, se o menor tiver menos de 12 anos o Ministério Público pode dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem

(artigo 172.º).

Quadro 50

Abuso sexual de menores de acordo com registo da polícia

Tipo de crime	1997	1998	1999
Abuso sexual de crianças	8	5	1
Abuso sexual de alunos e dependentes menores	-	-	-

4. Venda, tráfico e rapto de crianças (artigo 35.º)

Venda e tráfico de crianças

527. Independentemente da idade, a venda, a cedência ou a compra de uma pessoa é ilícita e nula. Se estes factos forem praticados com a intenção de reduzir a pessoa a escravidão são punidos com pena de prisão de 10 a 20 anos (artigo 153.º do Código Penal).

528. Para além disso, quem para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando a vítima for menor. Se a vítima for menor de 14 anos, o crime é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho).

529. Até à presente data não foram reportados, nem há conhecimento da existência de casos de tráfico internacional de crianças. Não há, igualmente, qualquer registo de queixas apresentadas por residentes ou estrangeiros, referentes a desaparecimento de crianças com o fim de serem vendidas ou traficadas.

Rapto

530. De acordo com o Código Penal, o sequestro é punível com pena de prisão até 5 anos (artigo 152.º). Como anteriormente mencionado no parágrafo 186, a subtracção de menor também constitui um crime específico.

531. Para além disso, quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de: submeter a vítima a extorsão; cometer crime contra a liberdade ou autodeterminação sexuais da vítima; obter resgate ou recompensa; ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. Se do rapto resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos. Se a vítima for menor de 16 anos ou incapaz de se defender ou de opor resistência ao agente, as penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo (artigo 154.º do Código Penal).

532. A Convenção de Haia relativa aos Aspectos do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, é aplicável na RAEM.

5. Outras formas de exploração (artigo 36.º)

533. A mendicidade não constitui um fenómeno alarmante na RAEM. No ano de 1999, só foram detectados 2 casos de exploração de crianças para fins de mendicidade, cometidos por não residentes e envolvendo crianças da sua própria família. A polícia deteve os perpetradores e como se tratavam de imigrantes ilegais foram expulsos de Macau.